

FELIPPE EMANUEL DINALI SENA

**A SELETIVIDADE PENAL DE ADOLESCENTES TRABALHADORES DO  
TRÁFICO DE DROGAS: UM ESTUDO IDEOLÓGICO**

São João del-Rei  
PPGPSI-UFSJ  
2018

FELIPPE EMANUEL DINALI SENA

**A SELETIVIDADE PENAL DE ADOLESCENTES TRABALHADORES DO  
TRÁFICO DE DROGAS: UM ESTUDO IDEOLÓGICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Psicologia da Universidade Federal de São João del-Rei, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Área de Concentração: Psicologia  
Linha de Pesquisa: Instituições, Saúde e Sociedade

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Dalla Vecchia

São João del-Rei  
PPGPSI-UFSJ  
2018

## AGRADECIMENTOS

À Maria e Edson pela dádiva da vida. Aos amigos psicólogos pelo incentivo nessa empreitada interdisciplinar. Ao amigo e professor Marcelo pela paciência e orientações durante este percurso. Ao Grupo Anahata pela coragem, resistência e esperança na rapaziada “que segue em frente e segura o rojão.” Aos meninos e gurus, aos manos e trutas que resistiram, resistem e seguem em luta!

## A SELETIVIDADE PENAL DE ADOLESCENTES TRABALHADORES DO TRÁFICO DE DROGAS: UM ESTUDO IDEOLÓGICO

**RESUMO:** O presente trabalho buscou compreender o funcionamento da seletividade penal de adolescentes trabalhadores do tráfico de drogas. Através dos pressupostos epistemológicos e teórico-metodológicos do materialismo histórico dialético enquanto ferramenta de observação em potencial deste fenômeno, e da análise de discurso em estudo de caso intrínseco de ato infracional, o estudo expôs o caráter ideológico presente na seletividade penal desde sujeitos: o controle social de minorias. Observou-se, ainda, que a gênese do controle social presente na formação histórica do paradigma proibicionista foi também incorporada às políticas penais sobre drogas no Brasil, trazendo suas raízes ao tratamento socioeducativo de crianças e adolescentes trabalhadores do tráfico, mesmo diante da política de proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, adolescentes pobres em situação de vulnerabilidade social proporcionada por um contexto histórico-social de sucateamento de políticas sociais e assistenciais encontram no tráfico de drogas a possibilidade de emprego e renda e garantia de acesso à bens de consumo no capitalismo neoliberal. Esta contradição abissal proporcionada pelo Estado é pelo mesmo tratada pela via da criminalização e penalização sistematizada, na medida em que através de seus agentes proporciona a seletividade penal e criminalização de adolescentes pobres como forma de supostamente solucionar a desigualdade social e contradições emergidas do sistema capitalista.

**PALAVRAS-CHAVE:** Seletividade penal; adolescentes; tráfico de drogas; ideologia; proibicionismo;

**ABSTRACT:** The present work sought to understand the functioning of the criminal selectivity of adolescent drug trafficking workers. Through the epistemological and theoretical-methodological assumptions of the dialectical historical materialism as a potential observation tool of this phenomenon, and of the discourse analysis in an intrinsic case study of an infraction, the study developed the existing ideological character in the criminal selectivity of certain people: the social control of minorities. It was also observed that the genesis of social control present in the historical formation of the prohibitionist paradigm was also incorporated into criminal drug policies in Brazil, bringing their roots to the socio-educational treatment of child and adolescent workers, even in the face of the policy of integral protection provided Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Child and Adolescent Statute). In this sense, poor adolescents in situations of social vulnerability provided by a historical-social context of scrapping social and assistance policies find in drug trafficking the possibility of employment and income and guaranteed access to consumer goods in neoliberal capitalism. This abyssal contradiction provided by the State is treated by criminalization and systematized penalization, insofar as its agents provide the criminal selectivity and criminalization of poor adolescents as a way of solving social inequality and contradictions emerged from the capitalist system.

**KEYWORDS:** Penal selectivity; adolescents; drug trafficking; ideology; prohibitionism;

## SUMÁRIO

CAPÍTULO 1: O CONTROLE SOCIAL DE MINORIAS COMO GÊNESE IDEOLÓGICA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS .....	12
1.1. Marcos jurídico-políticos da institucionalização do proibicionismo no Brasil .....	12
1.2. As influências do capitalismo neoliberal na geopolítica de proibição às drogas .....	14
1.3. A gênese do paradigma proibicionista e sua relação com a geopolítica das drogas .....	15
1.4. A virada proibicionista e as consequências latino-americanas do modelo de transnacionalização do controle das drogas .....	18
1.5. O mercado ilegal do tráfico e a droga-mercadoria face às necessidades humanas .....	25
1.6. O processo histórico das políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes no Brasil .....	28
1.7. Adolescentes trabalhadores do tráfico de drogas .....	34
1.8. Vítimas ou algozes? Tratamento penal, socioeducativo ou garantia de direitos? .....	38
CAPÍTULO 2 - O MATERIALISMO HISTÓRICO DIALÉTICO COMO ABORDAGEM À ANÁLISE DE DISCURSO EM ESTUDO DE CASO .....	42
2.1. Fundamentos epistemológicos e teórico-metodológicos.....	42
2.2. Local do estudo .....	45
2.3. Análise de discurso em estudo de caso intrínseco.....	47
2.4. Procedimentos para análise dos discursos.....	50
2.5. Considerações éticas .....	52
CAPÍTULO 3 - ESTUDO IDEOLÓGICO DA SELETIVIDADE PENAL DOS ADOLESCENTES TRABALHADORES DO TRÁFICO DE DROGAS.....	54
3.1 - Os casos e a pré-seleção para o estudo intrínseco.....	54
3.2 - Seletividade penal, ideologia e a conjuntura do caso ‘Barraco Cativoiro’.....	56
3.3 - Perfil socioeconômico dos adolescentes Carlinhos e Marquinhos .....	66
3.4 - Discursos de poder garantidores da seletividade penal.....	69
3.5 - A condição de vulnerabilidade dos trabalhadores do tráfico .....	78
3.6 - O discurso do Poder Judiciário no tratamento da medida de internação de Carlinhos ...	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	92
REFERÊNCIAS .....	95

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1. Comparação dos discursos dos policiais militares.

Tabela 2. Sistematização dos depoimentos de Wallace.

## APRESENTAÇÃO

A presente pesquisa surge como necessidade de investigação da relação do adolescente com o tráfico de drogas e seu contexto histórico-social de criminalização. A implicação à pesquisa se deu a partir da experiência como estagiário de graduação em Direito durante os anos de 2012 e 2013, exercido em Promotoria de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Dentre as atribuições desta Promotoria encontram-se a Defesa dos Direitos Humanos, a Fiscalização da Atividade Policial e, mais precisamente, a atuação junto a Vara Criminal da Infância e Juventude, em que a garantia da aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes que praticam atos infracionais é uma de suas funções<sup>1</sup>.

Desse modo, foi diante de incontáveis análises aos processos referentes aos atos infracionais que se pode verificar diversas contradições, sobretudo em relação à forma pela qual o sistema punitivo tem operado na criminalização dos adolescentes e das drogas. Contradições que, do ponto de vista da técnica jurídica, não são relevantes ao conjunto de operacionalização do sistema penal/socioeducativo, porém, considerando-se suas consequências psicossociais, merecem maior atenção da sociedade como um todo.

Ampliando o olhar crítico ao contexto histórico-social dos adolescentes em conflito com a Lei, sobretudo os envolvidos com o tráfico de drogas, em 2013 fundamos o Grupo Anahata como estratégia de proteção aos direitos destes sujeitos. Juridicamente qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desenvolve suas atividades voltadas à defesa dos Direitos Humanos, especialmente os da criança e adolescente em situação de risco e vulnerabilidade social, colocando em discussão junto à sociedade questões como a proibição das drogas e a criminalização da pobreza, além de ter atuado, em parceria com o Centro Regional Especializado em Assistência Social (CREAS), no atendimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida em meio aberto.

---

<sup>1</sup> Crianças e adolescentes não praticam crimes. Os atos típicos, antijurídicos e culpáveis praticados pelos menores de dezoito anos são marcados pela inimputabilidade penal (art. 228, da Constituição Federal de 1988), estando estes sujeitos à legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/1990, que considera ato infracional qualquer conduta descrita como crime na Lei Penal (Código Penal de 1940). Ou seja, ato infracional determinada qualquer conduta praticada por crianças ou adolescentes que seja análoga a um crime previsto em lei.



Muito embora as atividades do Grupo Anahata pudessem ser utilizadas para estruturar metodologicamente a presente pesquisa, optamos por outro caminho. A variedade das informações constantes nos documentos de processos de atos infracionais que puderam ser encontradas na Promotoria de Justiça nos levou a optar por uma abordagem metodológica de análise de discurso em estudo de caso intrínseco, que trataremos mais adiante ao abordar o método propriamente.

Considerando a experiência descrita e as imbricações transdisciplinares à temática do presente objeto, qual seja, a seletividade penal de adolescentes trabalhadores do tráfico de drogas no contexto do paradigma proibicionista, apresenta-se a necessidade, para além da abordagem técnica-jurídica que o circunda, da compreensão destes indivíduos como sujeitos de direitos, produtos e reprodutores de determinado contexto sócio histórico.

Para isto torna-se relevante a contribuição dos saberes da Psicologia, cujos profissionais e pesquisadores estão ocupando um espaço de relevância na seara das políticas públicas. Tais espaços há muito foram de titularidade exclusiva dos atores do Direito, de formação burocrática e muitas vezes conservadora, o que, de certo modo, ocasionou a inserção de novos atores sociais no que diz respeito às reivindicações e lutas pela efetivação dos direitos humanos, especialmente em relação às políticas criminais (Carvalho, 2014, p. 477). Isto denota que as categorias jurídicas não têm outra significação senão seu caráter ideológico (Pachukanis, 1988, p. 37).

É forçoso reconhecer, porém, que a Psicologia ainda assume uma práxis ideológica sistêmica ao se coadunar à política institucionalizada, no sentido em que tende a reproduzir ordens socialmente excludentes. Isto ocorre especialmente em relação ao adolescente infrator, inserido em dúbia relação, pois é vítima, na medida em que possivelmente tem direitos violados, mas se insere no sistema como violador. São os casos em que o psicólogo é visto apenas como reparador dos danos sociais nos serviços de ponta, como na Assistência Social, onde habitualmente assume a missão de ressocializar o jovem infrator durante o cumprimento da medida socioeducativa (Yamamoto & Oliveira, 2010, p. 21).

Por estas razões, pensar criticamente a Psicologia Social é o que nos permite considerar que a história individual desses sujeitos só faz sentido na medida em que a consideramos como história social, que antecede e sucede o próprio contexto desses sujeitos (Luz & Vecchia, 2012). Isso possibilita, por exemplo, questionar as razões pelas quais determinados comportamentos são reforçados e outros punidos dentro de um mesmo grupo social (Lane, 2004, p. 14).

Cabe-nos, portanto, compreender o processo de criminalização do adolescente trabalhador do tráfico de drogas sob instrumentalização dos mecanismos da seletividade penal. Para tanto, buscaremos identificar a gênese do paradigma proibicionista em seu desenvolvimento histórico-social, elencando suas contradições a partir da crítica aos seus desdobramentos na sociedade capitalista neoliberal.

Nesse sentido, pretendemos verificar a forma de apropriação do paradigma proibicionista pelo campo das Políticas Públicas, especialmente da Política Criminal de Drogas no Brasil, como instrumento no processo de seletividade penal, criminalização e controle social de minorias tais quais os adolescentes pobres trabalhadores do tráfico de drogas. Também é relevante demonstrarmos o desenvolvimento histórico das Políticas Sociais destinadas à criança e ao adolescente no Brasil e seus efeitos em relação ao processo de exclusão social destes sujeitos, correlacionando-as com o processo de engajamento de adolescentes no tráfico de drogas como possibilidade de obtenção de renda e acesso a bens de consumo no sistema capitalista neoliberal. Por fim, buscaremos identificar em que medida os aspectos ideológicos de controle social de minorias do paradigma proibicionista encontram-se ocultos, mas funcionais na instrumentalização da seletividade penal de adolescentes pobres como traficantes a serem punidos.

É a partir daí então que a pesquisa se apresenta estruturalmente em três capítulos. No primeiro capítulo, abordamos o controle social de minorias, sobretudo de adolescentes pobres, enquanto estrutura ideológica de formação e disseminação do paradigma proibicionista. Para isto, dissertamos sobre os marcos jurídico-políticos da institucionalização da proibição das drogas enquanto política criminal no Brasil e sobre as influências do capitalismo neoliberal no fenômeno de internacionalização da “Guerra às Drogas”. Partindo de uma revisão bibliográfica motivada pela geopolítica das drogas, buscamos enfatizar os aspectos ideológicos que sustentam a gênese da proibição, ou seja, o controle social de minorias. A partir daí foi possível observar as drogas e sua equiparação econômica à mercadoria face às necessidades humanas, como discussão complementar à compreensão do processo histórico de formação de políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes, seu modo de sociabilidade e engajamento como trabalhadores do tráfico de drogas. Do mesmo modo foi possível destacar a forma de tratamento estatal para o fenômeno pela via da punição, discutindo sobre o papel social ocupado por adolescentes trabalhadores do tráfico. Afinal, trata-se de vítimas ou algozes?

No segundo capítulo tratamos especificamente sobre os fundamentos epistemológicos e teórico-metodológicos da pesquisa. Evidenciamos nossa predileção

pelo materialismo histórico dialético em pesquisa qualitativa em razão de sua potencialidade para avançar na compreensão do objeto de pesquisa delimitado. Enquanto ferramentas a subsidiar a pesquisa utilizamos a análise de discurso em estudo de caso intrínseco, e sua utilização é esmiuçada neste capítulo. Nesta parte também tratamos sobre as considerações éticas que envolvem pesquisas de acordo com as regulamentações da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).

O estudo ideológico da seletividade penal de adolescentes trabalhadores do tráfico de drogas (parte empírica) foi tratado no terceiro capítulo, pertinente às análises, discussões e resultados. A análise da seletividade penal e dos pressupostos ideológicos que a sustentam foram trazidas a partir de uma comparação geral do caso selecionado com a conjuntura política nacional de proibição. Também neste momento foi possível esboçar o perfil socioeconômico dos adolescentes que trabalhavam para o tráfico de drogas no caso selecionado, nos permitindo avançar na análise dos discursos jurídicos de poder que sustentaram a seletividade penal destes sujeitos face à sua condição de vulnerabilidade social.

## **CAPÍTULO 1: O CONTROLE SOCIAL DE MINORIAS COMO GÊNESE IDEOLÓGICA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS**

### **1.1. Marcos jurídico-políticos da institucionalização do proibicionismo no Brasil**

Por paradigma proibicionista entende-se determinada corrente teórico-ideológica produzida através de transformações histórico-sociais, materializada pela implantação de um modelo jurídico-político de proibição às selecionadas drogas tornadas ilícitas<sup>2</sup>, no que se refere à sua produção, distribuição, comercialização e consumo. Trata-se, do mesmo modo, de decisão política internacional proferida pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a qual pactua a República Federativa do Brasil. A materialização jurídico-política do proibicionismo encontra-se nas convenções da ONU que regulamentam a questão da proibição das drogas, como a Convenção Internacional sobre o Ópio, adotada em Haia em 23 de janeiro de 1912; a Convenção de Genebra de 1936; a Convenção Única sobre entorpecentes de 1961; a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971; e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Substâncias Psicoativas de 1988 (Convenção de Viena).

Embora a preocupação com a criminalização das drogas torna-se nítida já nas primeiras décadas do século XX, somente a partir da década de 1940 é que se instaura uma política proibicionista sistematizada no Brasil, com seu ingresso no sistema internacional de proibição e controle das drogas. Como marco o Estado brasileiro promulgou o Decreto-Lei 891 de 1938, em acordo com a Convenção de Genebra de 1936 e recodificado com a publicação do Código Penal brasileiro pelo Decreto-Lei 2.848 de 1940, preservando a hipótese de criminalização no conjunto geral de normas penais (Carvalho, 2014, p. 62).

O processo de criminalização se intensifica quando a norma geral de punição em relação às drogas se especifica a partir do Decreto-Lei 4.720 de 1942 e, duas décadas depois, com a publicação da Lei 4.451 de 1964. Daí por diante, o ingresso definitivo do Brasil no combate internacional às drogas ocorrerá com a instauração da ditadura militar e a aprovação da Convenção Única sobre Entorpecentes, recepcionada pelo Decreto 54.216 de 1964 (Carvalho, 2014, p. 63). Este Decreto corrobora a tendência a instaurar normas repressivas que atribuem o caráter de criminoso também aos usuários, punidos na

---

<sup>2</sup> A expressão “selecionadas drogas tornadas ilícitas” é utilizada por Maria Lúcia Karam (2011) e outros membros representantes da Law Enforcement Against Prohibition (LEAP), como definição das drogas proibidas para distingui-las das lícitas, e apontar a arbitrariedade na seletividade das substâncias psicoativas a serem proibidas.

mesma proporção que os comerciantes. Assim, o tratamento da política de drogas neste período filia-se à mesma tendência repressiva e punitiva sob a qual se instaurou a ditadura militar brasileira (Silva, 2013, s/p).

No cenário nacional, para além das convenções internacionais, o que sustenta essa política de repressão é o discurso médico-jurídico, que retrata a associação entre os campos da Psiquiatria e Justiça como instrumentos complementares no tratamento da questão das drogas. Na medida em que o modelo higienista da Psiquiatria associa o uso de drogas com a periculosidade, abre pressuposto para o tratamento penal por parte da Justiça no que diz respeito à contenção da suposta desordem social provocada pelo consumo e comércio de drogas (Silva, 2013, s/p).

No entanto, com o protagonismo das elites brancas no cenário do uso das drogas proibidas, sobretudo a partir dos anos 1970, surge a necessidade de diferenciação entre usuários e traficantes. Nesta oportunidade surge a ideologia da diferenciação, ou seja, o modo pelo qual o discurso médico-jurídico estabelece a distinção entre aqueles que consomem as drogas dos que as comercializam (Carvalho, 2014, p. 66). Partindo do pressuposto psiquiátrico a ideologia da diferenciação estabelece a mesma categorização entre doentes e delinquentes. Nesse sentido, sobre os traficantes, aqueles que corrompem a moral e a saúde pública, recai o discurso jurídico-penal; e sobre os usuários, os dependentes, recai o discurso médico-psiquiátrico. Aos traficantes destina-se a punição e aos usuários o tratamento médico (Batista, 2003, p. 84).

Contudo, as legislações de criminalização das drogas que sequenciam este processo histórico trazem alterações substanciais em torno do discurso médico-jurídico e da ideologia da diferenciação. Nesse sentido, o controle dos indivíduos envolvidos com as drogas, a diferenciação entre consumidores e traficantes, e a estigmatização entre doentes e delinquentes se estende até a edição da Nova Lei Antidrogas n. 11.343 de 2006 (Carvalho, 2014, p. 66). Trata-se de uma legislação paradoxal do ponto de vista da ideologia da diferenciação, isto porque, na medida em que a ideologia da diferenciação estabelece tratamento distinto à perfis determinados (usuários e traficantes), a legislação apresenta um excesso normativo para a identificação destas condutas. Ou seja, existe nesta legislação a presença de cinco comportamentos idênticos (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo drogas) que impõem tratamento penal radicalmente diverso, quais sejam: pena de cinco a quinze anos de reclusão para tráfico (art. 33) e penas alternativas para uso (art. 28) como advertência e prestação de serviços à comunidade (Carvalho, 2014, p. 479).

Posto isso, para compreender o fenômeno da internacionalização da proibição das selecionadas drogas tornadas ilícitas e sua institucionalização como política criminal no Brasil, é fundamental observarmos o contexto geopolítico-econômico do qual emerge a necessidade da proibição das drogas.

## **1.2. As influências do capitalismo neoliberal na geopolítica de proibição às drogas**

Pensar no fenômeno das drogas é, antes de qualquer abordagem, tomar como pressuposto sua significação como necessidade humana. Senão por esta razão é que seu uso milenar se encontra presente em diversas culturas, correspondendo a necessidades médicas curativas, religiosas devocionais, e aos ritos de sociabilidade como consoladoras e prazerosas (Carneiro, 2002, p. 117; Feffermann, 2006, p. 20). Isto demonstra que, embora as drogas tenham despertado bastante interesse a partir da internacionalização da política de proibição que inaugura a famigerada “guerra às drogas” nos anos 1980, elas sempre estiveram presentes, sempre foram produzidas, trocadas e consumidas pela humanidade. Por isto mesmo é preciso partir do princípio de que as drogas não são um mal em si. O caráter prejudicial das drogas se deve ao uso problemático e principalmente pela sua proibição, que afeta questões para além das violações das liberdades e direitos individuais de quem as consome (Delmanto, 2010, s/p). Logo, resta compreender o histórico de estruturação do proibicionismo e sua gênese. Afinal, porque que razão algumas drogas são proibidas?

Nesse sentido, a estrutura econômica das sociedades é pressuposto fundamental a desvendar a obscuridade que transforma a droga em mito, até porque elas se tornaram o negócio econômico e político mais monumental dos últimos anos (Olmo, 1990, p. 21). Já no início do século XX três momentos marcaram a estruturação do proibicionismo: a proibição da venda e consumo do ópio em 1909; da cocaína e heroína em 1914; e do álcool em 1919 (a famigerada Lei Seca). A finalidade central de coerção e proibição nesses três momentos relacionava-se diretamente com a necessidade de aproveitamento máximo da força de trabalho, na medida em que maior produção se demandava com o avanço do capitalismo em sua etapa concorrencial ou industrial. Logo, o argumento trazido pelas elites era de que a perda da produtividade se justificava pelo uso de drogas por operários (Delmanto, 2010, s/p).

Assim, com a consolidação do capitalismo estrutura-se também a classe despossuída, vista como subalterna, ameaçadora e perigosa para a burguesia industrial. Do mesmo modo se dá a construção dos estereótipos daqueles que se relacionavam de

algum modo com as drogas (pelo consumo ou comércio), especialmente o estereótipo de “bandido” atribuído a jovens pobres moradores de periferia (Batista, 2003, p. 37).

O marco de implantação do modelo econômico neoliberal se deu na década de 1980 nos EUA, mesmo período em que foi declarada a “Guerra às Drogas” como política ultraconservadora (Rosa, 2009, s/p). Este modelo se inicia na América do Norte e Europa Ocidental logo após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), onde o capitalismo já era tomado como modelo econômico. Uma das características mais acentuadas, quando observamos o neoliberalismo sob a perspectiva do proibicionismo, é o seu caráter de confronto teórico e político ao modelo de Estado intervencionista e de bem-estar social. Além disso, um dos ideais neoliberais era o anticomunismo, que fortaleceu politicamente o poder de atração de diversos governos a este modelo econômico. Por esta razão, a competição neoliberal se dava entre a militarização dos EUA contra a União Soviética, ou seja, a potencialidade bélica estadunidense colocava em risco a economia soviética e consequentemente o fim do regime comunista na Rússia (Anderson, 1995, s/p).

No entanto, o neoliberalismo estadunidense também teve influências internas com o governo Reagan, que reduziu os impostos em favor da classe burguesa e elevou as taxas de juros, evidenciando o neoliberalismo ultraconservador (Anderson, 1995, s/p). Após vencer as eleições contra Jimmy Carter em 1980, a implantação de programas neoliberais foi difundida como parte das políticas externas dos EUA, marcadas pelo investimento militarizado e bélico relacionados à Guerra Fria (Rosa, 2009, s/p). O que sustenta, portanto, o protagonismo internacional estadunidense na política de controle às drogas é sua potencialidade econômica e bélica, sobretudo após o período da Guerra Fria (1945-1991), oportunidade em que o narcotráfico se torna o inimigo principal do império capitalista, considerando a derrocada dos regimes comunistas (Fraga, 2007, p. 70).

Do mesmo modo que a corrida armamentista estadunidense se deu sem precedentes como reflexo do processo de implementação do neoliberalismo, também a política intervencionista de proibição se torna mais incisiva. A “Guerra às Drogas”, assim, torna-se uma referência na transformação das políticas de drogas nos EUA e no mundo (Fraga, 2007, p. 73).

### **1.3. A gênese do paradigma proibicionista e sua relação com a geopolítica das drogas**

Mesmo com a vigência dos marcos proibicionistas já no início do século XX, até 1950 as drogas eram consideradas ainda um universo desconhecido, pouco discutido. Seu consumo era característico tanto da classe marginalizada, representada por pessoas em

conflito com a lei e/ou que faziam uso problemático, e de grupos aristocratas, compostos por médicos e intelectuais. Nos EUA, por exemplo, o consumo de opiáceos, como a morfina e heroína, não era uma preocupação nacional, pois estavam relacionados aos guetos negros ou porto-riquenhos. Do mesmo modo, a maconha era considerada a droga de consumo de grupos marginais, especialmente de imigrantes mexicanos, e muito embora não representasse uma preocupação política estadunidense já era associada à violência e criminalidade (Olmo, 1990, p. 29).

No mesmo período o saber médico começou a ter forte influência sobre a questão das drogas, quando então passaram a emitir seus primeiros pareceres de controle através da Organização Mundial de Saúde (OMS) e ONU. Neste momento iniciou-se a qualificação da questão das drogas como um problema de saúde, daí a difusão internacional dos modelos ético-jurídico e médico-sanitário. Pelo modelo ético-jurídico construiu-se o estereótipo moral das drogas como sinônimo de periculosidade, logo, considerando seus envolvidos (usuários ou traficantes) como perigosos. O modelo médico-sanitário, por sua vez, focava as drogas como um problema de dependência: a toxicomania (Olmo, 1990, p. 30).

A partir da delimitação destes modelos se identifica a gênese fundamental do proibicionismo: o controle social de minorias, especialmente de latino-americanos imigrantes nos EUA e de negros recém-libertos que viviam em condições de extrema pobreza (Fraga, 2007, p.68). Nesse sentido, a difusão das políticas de criminalização assume um papel em níveis tanto econômico quanto ideológico, ocultando os aspectos sociais e políticos na medida em que admitem a função de dramatização e demonização de práticas socioculturais apontadas como problemas (Rosa, 2009, s/p).

Essa lógica é basilar da política de guerra às drogas, e diz respeito à estigmatização de determinados grupos minoritários, movida a partir de um ideal moralista das classes dominantes. Desse modo, a categorização de condutas consideradas anormais e imorais relacionam-se ao uso de determinadas substâncias psicoativas, marginalizando suas práticas. Isto nos mostra que a raiz moralista do proibicionismo fundamenta-se na estratégia de eliminação das drogas como meio para a higienização social, uma das razões para o hiperencarceramento nos EUA no decorrer da evolução do proibicionismo. Ou seja, uma perseguição a traficantes de calçada e usuários pobres que atinge prioritariamente jovens de centros urbanos marginalizados e representantes da ameaçadora “subclasse” que estava imersa nos programas de bem-estar social, alvos fáceis do comércio varejista (Wacquant, 2013, p. 114).



Nesse sentido, a lógica de identificação de condutas imorais a serem controladas (aspecto oculto) se justificava pelo tipo de droga consumida, alvo de contenção. Os negros, por exemplo, eram identificados como usuários de cocaína; os chineses, como dependentes do ópio; os irlandeses, como usuários crônicos de álcool; os mexicanos e outros hispânicos, sobretudo latino-americanos, como usuários de maconha (Rodrigues, 2004, s/p). Desta maneira o controle de populações imigrantes torna-se ideologicamente velado, se justificando a partir da responsabilização individual pelo porte da droga e seu uso, garantindo, assim, intenso controle social de grupos minoritários na medida em que inaugura o pressuposto ideológico de sua identificação como “inimigos internos” ameaçadores da ordem social (Rosa, 2009, p. 378).

A conjuntura internacional, influenciada pelo protagonismo estadunidense na Guerra do Vietnã (1959-1975), contou com inúmeras manifestações sociais como a “contracultura *hippie*”, os movimentos de protesto político, as rebeliões dos negros, dos pacifistas, a Revolução Cubana e os movimentos guerrilheiros na América Latina. Foi também o período de surgimento das drogas psicodélicas como o LSD, e do aumento do consumo da maconha, desta vez entre jovens brancos de classe média e alta, aspecto elementar para a difusão seletiva do modelo médico-sanitário (Olmo, 1990, p. 33).

A explosiva disseminação do consumo de drogas não era mais característica dos grupos minoritários e marginalizados, uma vez que passou a se democratizar com o protagonismo da juventude burguesa, reforçando o estereótipo moral da questão como “luta entre o bem e o mal”. Isto porque a massificação de informações das campanhas de “lei e ordem” passou a construir um pânico social na medida em que uma cruzada moralista patrocinada por determinados grupos conservadores estadunidenses passou a considerar as drogas como um mal que estava atacando os “filhos de boa família” (Olmo, 1990, p. 34).

O pânico social, de ordem moral, pode ser compreendido como um conjunto de fenômenos recorrentes em relação aos quais a sociedade está sujeita, como o caso das drogas. Nesse sentido, determinada condição social ou a emergência de grupos característicos passam a ser definidos como ameaçadores aos valores e interesses sociais vigentes, categorizados e estigmatizados como responsáveis pelo pânico moral. Os grupos enquadrados como responsáveis pelo pânico moral são frequentemente jovens de classes pobres, ou seja, figuras em situação de vulnerabilidade social que, adicionalmente, pela sua idade e comportamento, são icônicos com relação à crise e ruptura com os valores tradicionais (Machado, 2004).

Desse modo, o pânico moral não é só uma representação da crise social, mas também um ícone da estratégia de repressão que visa à recuperação da “paz” na sociedade (Machado, 2004, p. 66). É sob essa lógica que nos anos 1960 o modelo ético-jurídico passou a reforçar o estereótipo de criminoso aos grupos minoritários que deveriam ser punidos. Em troca, o consumidor jovem branco de classe média e alta era beneficiado pelo estereótipo da dependência, bem consolidado pelo modelo médico-sanitário, aplicando-se neste caso o tratamento, ainda que de caráter punitivo (Olmo, 1990, p. 34).

No Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, de 1968 a 1988 houve um aumento exponencial de processos em delegacias e juizados de menores envolvendo adolescentes. A disseminação do uso de drogas proibidas intensificou a especialização da mão-de-obra no comércio varejista em comunidades periféricas. O tratamento penal, por sua vez, já se filiava ao modelo híbrido do discurso médico-jurídico, dado que aos jovens de classe média (que consumiam as drogas) aplicava-se o estereótipo médico, sendo encaminhados a programas de reabilitação. Já aos jovens pobres (que comercializavam) aplicavam-se o estereótipo criminal, cujo “tratamento” envolvia a aplicação das medidas punitivas vigentes (Batista, 2003, p. 84).

#### **1.4. A virada proibicionista e as consequências latino-americanas do modelo de transnacionalização do controle das drogas**

A seletividade penal e a estigmatização decorrentes da ideologia da diferenciação abordada nos itens anteriores acaba difundindo a “guerra às drogas” a outros países com os quais os EUA mantinham relações diplomáticas e comerciais. Isto porque a política proibicionista protagonizada pelo governo estadunidense assumia planos de controle social internos e externos ao seu território, especialmente em relação aos países que se opunham às Convenções Internacionais sobre a matéria (Fraga, 2007, p. 68).

Mesmo com os esforços em torno da repressão interna, sobretudo relacionadas à heroína e maconha, a surpreendente virada histórica do proibicionismo, marcada pelo acirramento de contensões internas e externas, surge a partir dos anos 1970 com o aumento do consumo e disponibilidade da cocaína. Diferente das outras drogas que foram demonizadas como marginais e perigosas, criou-se em torno da cocaína um estereótipo cultural, na medida em que seu uso era símbolo de êxito. A cocaína, apresentada como de consumo discreto, elegante e associada a personalidades de prestígio social, artístico e profissional – produzida exclusivamente na América Latina – “foi ela e apenas ela que

serviu para dramatizar o problema da droga no Continente americano” (Olmo, 1990, p. 51).

O cenário de crise econômica e política nos EUA nesta década foi marcado pelo colapso energético, pela intensificação inflacionária e pelo crescente desemprego. A conjuntura era preponderante para que o governo centralizasse suas ações no combate ao narcotráfico, que movimentava bilhões anuais – os narcodólares exportados a paraísos fiscais fora do território estadunidense.

As contas da crise justificavam-se, supostamente, pelo excessivo poder atribuído aos sindicatos trabalhistas. De acordo com o modelo capitalista neoliberal – que já se aproximava à efetivação após o período crítico do capitalismo no pós-guerra em 1973 – o movimento operário havia corroído as bases de acumulação com as constantes reivindicações por melhorias nas condições de trabalho e salário, além da ampliação dos gastos sociais pelo governo estadunidense. Logo, para que o neoliberalismo pudesse retomar sua trajetória, a estabilidade monetária era a principal meta, sendo para tanto necessária a contenção dos “gastos” do modelo de Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) pela imposição de ajustes fiscais draconianos e a disseminação do discurso da crise. Essa medida culminou na ampliação da taxa habitual de desemprego pela criação de um exército industrial de reserva, enfraquecendo os sindicatos (Rosa, 2009, s/p).

É importante notar que em 1983 a economia informal dos EUA sonegava 222 bilhões de dólares do Imposto de Renda, ao passo que o narcotráfico da cocaína era estimado em mais de 100 bilhões de dólares, o equivalente a 10% da produção industrial do país (Olmo, 1990, p. 57). Isto demonstra que o tráfico de drogas era importante do ponto de vista econômico, não apenas aos traficantes, mas também ao império capitalista estadunidense e à manutenção da sua posição hegemônica no mercado financeiro mundial. Por um motivo simples: a “narco-economia” aplicava o capital ilegal no sistema econômico através de artifícios adotados junto às instituições financeiras, a “lavagem de dinheiro”. Estima-se que entre 80 e 90% dos lucros do narcotráfico seja aplicado em instituições bancárias em todo o mundo; logo, coibir esse fluxo de capital (que gera investimentos, empregos e renda) seria causar um rombo na economia mundial (Delmanto, 2010, s/p).

Além disto, o disparado crescimento do consumo da cocaína que vinha contabilizando o maior número de usuários de toda sua história, fez com que a preocupação central do governo se voltasse para a droga produzida no exterior, no que diz respeito aos aspectos econômicos e políticos do combate ao tráfico (Olmo, 1990). O

inimigo interno representado por grupos marginalizados da década de 1950 e o modelo médico-jurídico dos anos 1960, com o protagonismo da juventude das elites no consumo de drogas, já não tinha a mesma importância para os EUA em relação à potência da produção de cocaína na América Latina. Logo, a legitimação dos programas de implantação da “Guerra às Drogas” se sustentava através do discurso jurídico transnacional. Esse discurso diz respeito à consideração de que as drogas produzidas na América Latina não deveriam nem mesmo sair de lá para ingressarem no território estadunidense, daí a construção do estereótipo do criminoso latino-americano atribuindo a estes a categoria de inimigos externos, sobretudo aos colombianos (Olmo, 1990).

Foi em 1986 que os planos nacionais estadunidenses de proibição efetivaram a internacionalizada “guerra às drogas”, declarada publicamente pelo presidente Ronald Reagan. Evidencia-se que a principal estratégia de extermínio do tráfico de cocaína era a eliminação da droga no exterior, considerada a maneira mais efetiva de reduzir a oferta, reforçando a premissa do inimigo externo, ou seja, os países estrangeiros. A política de “guerra às drogas” considerou como fundamental a redução da quantidade de drogas ingressadas no território norte-americano (redução da oferta), aumentando assim, conseqüentemente, o seu custo para o consumidor. No entanto, os programas de erradicação dos plantios não acabaram com a oferta, mas ampliaram os negócios do tráfico a outras regiões, aumentando as fontes de oferta, como a instalação de laboratórios de refinamento de cocaína na região amazônica no Brasil (Olmo, 1990, p. 65).

Nesse sentido, a “Guerra às Drogas” abre o caminho para o discurso político-jurídico transnacional, que corresponde ao modelo geopolítico de eliminação das drogas. Este modelo já não diferencia o doente-consumidor do delinquente-trafficante, mas cria uma nova categoria de inimigo relacionada entre países vítimas e países ofensores, e neste sentido os EUA foram tomados como o país vítima por excelência, na medida em que se torna alvo da distribuição do narcotráfico (Olmo, 1990, p. 70).

O contexto da proibição das drogas é intenso na América Latina, sobretudo pois é neste território onde há a maior concentração da produção das drogas distribuídas mundialmente, e, obviamente, onde o discurso político-jurídico transnacional do proibicionismo teve incidência significativa.

Esta categorização de determinado inimigo social surge como um dos meios de manutenção de organização do monopólio capitalista. Assim, o pensamento neoconservador, atrelado ao capitalismo neoliberal, é responsável pelo processo de deslocamento de políticas sociais à implementação de políticas penais de Estado,

destinadas ao tratamento e contenção da pobreza. Neste contexto há uma separação binária entre classes, ou seja, dois grupos definidos entre os cidadãos de bem e os desajustados, os pobres. A partir deste apartamento classista é que a ideologia burguesa da defesa social emerge, responsabilizando as classes pobres como sujeitos potencialmente criminosos, os que devem ser separados daqueles que não cometem qualquer tipo de dano (Kilduff, 2010, s/p).

É neste contexto ideológico que a guerra foi tomada como instrumento característico da política de proibição. Guerra de combate ao crime, aos grupos organizados, às drogas, mas, essencialmente, à pobreza ou aos sujeitos que a representam. A política imperialista estadunidense passa então a perscrutar novos perigos à manutenção do monopólio capitalista, que deveriam ser combatidos com instrumentos militarizados. Desse modo, considerando a impotente ameaça comunista com o fim dos regimes soviéticos no pós-Guerra Fria (1945-1991), uma nova campanha de repressão é lançada, desta vez em torno das drogas (Kilduff, 2010, s/p). E este é o novo plano protecionista estadunidense de “Guerra às Drogas”: o combate externo ao tráfico que se instrumentalizou pela via da intervenção militar. Na tentativa de efetivação do discurso proibicionista pela eliminação da oferta da droga, o alvo central foram os países andinos produtores de cocaína, como Equador, Bolívia, Peru e Colômbia (Fraga, 2007, p. 75).

A transnacionalização do proibicionismo afeta de forma diferente cada um destes países na América Latina, inclusive o Brasil. Em relação aos países andinos, a estratégia principal foi a erradicação dos plantios de coca. Inicialmente, o programa consistia no pagamento em dinheiro como forma de indenização, com a valoração pecuniária sendo medida de acordo com a quantia de hectare destruído. Além disso, fazia parte do plano a promoção de desenvolvimento social e comunitário alternativo, como a edificação de escolas e cultivo de outros produtos agrícolas como insumos para gêneros alimentícios (Fraga, 2007, p. 77).

Na Bolívia, a intervenção militar estadunidense na erradicação dos plantios afetou substancialmente sua estrutura econômica e cultural, levando o país à crise nestes setores. As plantações de coca bolivianas fazem parte da movimentação econômica do país, não pelo tráfico, mas pela comercialização da coca em razão de seu uso cultural e medicinal. Por isto mesmo a redução de áreas de plantio afetou negativamente o PIB do país, deteriorando as relações sociais e a vida cotidiana, provocando uma crise econômica que afetou em especial a população camponesa em razão da ausência de subsistência alternativa (Fraga, 2007, p. 76).

A partir deste episódio o protagonismo do movimento cocaleiro se manifesta significativamente pela luta de resistência. O movimento, composto por agricultores das folhas de coca, foi a maior força de oposição à política de erradicação e militarização, sendo também o responsável pelo maior movimento de reforma agrária no país na década de 1950. Como conquista expressiva da luta contra a erradicação, o movimento cocaleiro levou à presidência Evo Morales, incluindo reivindicações como a desmilitarização na região do Chapare e o desenvolvimento de programas alternativos de agricultura, sem extinção dos plantios de coca destinados ao uso cultural (Fraga, 2007, p. 78).

Já na Colômbia a situação foi diferente. O país também sobrevivia dos plantios de coca, mas pela integração do dinheiro do tráfico da cocaína na economia nacional. Estava em crise pela queda na exportação agrícola e dívida externa, sobrevivendo economicamente pelas manobras da burguesia ilícita (composta pela elite tradicional que ocupava cargos políticos e narcotraficantes) com a incorporação dos lucros do tráfico na economia regular. O resultado da atuação desta fração da burguesia foi uma grave crise política e institucional, marcada desde a década de 1980 pelo assassinato e sequestro de diversos juízes, promotores, políticos e jornalistas que representavam uma ameaça ao negócio da droga na Colômbia (Fraga, 2007, p. 80).

Diferente da Bolívia, a plantação de coca na Colômbia nunca foi uma atividade tradicional da população camponesa, razão pela qual as plantações eram bem menores, somente atingindo um aumento expressivo para fins de atender ao narcotráfico. Nesse sentido, em 2000, o presidente Bill Clinton anunciou o Plano Colômbia, que tinha o objetivo de aumentar as áreas de plantio de coca a serem destruídas, para isto, fornecendo auxílio militar ao governo colombiano. O Plano Colômbia foi um fracasso. Violações aos direitos humanos foram marcadas pelo assassinato de diversos intelectuais e militantes de movimentos sociais; houve um aumento de grupos paramilitares no país; além de se obstruir o diálogo entre as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e o governo. Isso viabilizou a crescente intervenção dos EUA na política interna da Colômbia, sobretudo pela repressão militar e a erradicação química dos plantios, causando marcantes danos ambientais (Fraga, 2007, p. 81).

A política transnacional de proibição também afetou o Brasil. Isto porque, analistas norte-americanos de Washington consideraram o país como um desafio da política de “Guerra às Drogas”, sobretudo pela sua proximidade geográfica com os países latino-americanos considerados grandes produtores de cocaína. O Brasil é constantemente observado pela inteligência da política proibicionista estadunidense, com

tendência a ser pressionado pelos EUA a adotar medidas repressivas em relação às drogas a médio ou longo prazo (Fraga, 2007, p. 83).

Embora o Brasil já tenha figurado como pólo de recepção de laboratórios para produção de cocaína, não se trata de um produtor exponencial a despertar intervenções da política de transnacionalização da proibição. O território brasileiro trata-se mais de uma rota de trânsito da exportação mundial das drogas e representante de um mercado final, ou seja, um país consumidor. Para se ter uma noção, a maconha produzida no Brasil, especialmente na região do Submédio São Francisco, é considerada de qualidade inferior pelo baixo teor de THC<sup>3</sup>, e não consegue sequer suprir as demandas das principais regiões consumidoras como o Rio de Janeiro e São Paulo (Fraga, 2007, p. 84).

Contudo, o governo estadunidense reprova a política de drogas adotada no Brasil, no que se refere aos programas de redução dos danos sociais e à saúde causados pelo uso problemático de substâncias psicoativas, e ao tratamento penal supostamente brando que se dá pela “Nova Lei Antidrogas” (n. 11.343/2006), no que se refere à despenalização do uso. Tratam-se de políticas consideradas, em tese, menos repressivas do ponto de vista do discurso transnacional da proibição (Fraga, 2007, p. 84).

Logo, o Brasil encontra-se em uma linha tênue no que diz respeito à política de drogas. Se por um lado adota medidas despenalizantes em relação aos usuários, noutro giro enrijece sua característica punitivista, a exemplo da aprovação da Lei n. 9.614 em 1998, conhecida como “Lei do Abate”. Trata-se de uma legislação que autoriza a derrubada de aviões não identificados em áreas de fronteiras consideradas de segurança nacional, caso estejam sem autorização de voo, ou desrespeitem ordens legais de identificação e pouso. A medida é considerada por especialistas como uma legitimação institucionalizada da pena de morte no Brasil (Fraga, 2007, p. 85).

No entanto, a situação da política de drogas em relação ao usuário não é tão progressista como se poderia imaginar. Isto porque a partir de 2006 a Lei de Drogas passou a desconsiderar a quantidade de droga apreendida como fator objetivo à caracterização do tráfico, atribuindo um caráter altamente subjetivo à distinção entre usuários e traficantes. Esse papel é de titularidade exclusiva do julgador, que o fará mediante elementos probatórios que conduzem à sua convicção, mediados pela atuação

---

<sup>3</sup>Tetra hidrocanabinol (THC) é a principal substância psicoativa encontrada nas plantas do gênero *Cannabis*, sendo ele o responsável pelos efeitos que a droga causa no organismo. Disponível em: <http://www2.unifesp.br/dpsicobio/drogas/back.htm>;

policial. Um dos sintomas do caráter paradoxal da Lei de Drogas no Brasil é a legitimação do aprisionamento em massa da juventude vulnerável (Carvalho, 2014, p.478).

A paradoxalidade normativa da atual Lei de Drogas no Brasil em relação a tipos penais distintos (uso e tráfico) – com consequências jurídicas diversas<sup>4</sup> – aliado à habilitação policial para o exercício criminalizador, definem precisamente os critérios de imputação, ou seja, imagens determinadas e representações sociais dos que devem ser punidos: “quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e os consumidores” (Carvalho 2014, p. 481). Seu efeito é a construção dos estereótipos de “elemento suspeito” ou da “atitude suspeita”, criminalizando determinados grupos sociais, em geral vulneráveis, que representam fidedignamente a situação carcerária brasileira: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos.

Isto demonstra que a política criminal em relação ao usuário apenas despenaliza sua conduta com aplicação de medidas alternativas, mas ainda punitivas. No entanto, segue a mesma lógica da gênese proibicionista: o controle social de grupos vulneráveis e minoritários.

A droga oculta e desconhecida dos anos 1950 só desperta atenção nacional nos EUA quando a estratégia política percebe nela a legitimação para o controle social de grupos marginalizados, considerados como inimigos internos. Daí a ruptura no discurso político na década seguinte marcou a instrumentalização do poder médico e jurídico, que através de um modelo híbrido de discursos continuou a controlar os indesejáveis sociais. Tais discursos constroem a ideologia da diferenciação entre usuários ricos e traficantes pobres. A contenção interna pela repressão se mantém, ao mesmo passo que dá lugar na década de 1970 ao início da construção da concepção de inimigo interno, considerando a virada proibicionista com a intensificação do uso da cocaína. Esta virada levou à estruturação de uma política transnacional de proibição e perseguição às drogas nos anos 1980, até a violenta e abusiva intervenção militarizada como estratégia geopolítica primaz na década de 1990.

A historicidade da geopolítica das drogas demarca que o consumo de drogas como necessidade humana de prática milenar só aparece como problema a partir de sua

---

<sup>4</sup> Para o tráfico de drogas é aplicada pena privativa de liberdade que pode variar entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006); enquanto para o uso é aplicada pena alternativa restritiva de direitos como admoestação verbal, prestação de serviços e as medidas de caráter educativo (Art. 28).



comercialização, que atingiu nas últimas décadas uma relevância na política de extermínio (Feffermann, 2006, p. 20).

As drogas que contemplam necessidades humanas e o mercado que circunda esta mercadoria, o tráfico, é, senão, “um protótipo da sociedade de consumo, ao expressar toda violência embutida nesta e produzir ainda mais violência” (Feffermann, 2006, p. 35). Isto quer dizer que o tráfico é a resposta à marginalidade econômica do Brasil, a alternativa a regiões e populações vítimas do crescimento econômico desigual e da desilusão social, tratadas pela política proibicionista como ferramenta de controle e reforço da exclusão social já promovida pelo mesmo modelo econômico.

### **1.5. O mercado ilegal do tráfico e a droga-mercadoria face às necessidades humanas**

Sob o modo de produção capitalista, dentre diversos mercados ilegais, o tráfico se consolida a partir das mesmas leis de mercado, da lei geral da acumulação ao oferecimento de uma mercadoria de acordo com sua demanda. Até porque onde houver demanda haverá sempre oferta, e não há registro de sociedade humana que tenha existido sem que houvesse uso de substâncias psicoativas. Assim sendo, o modelo proibicionista que instaura um arcabouço jurídico-penal não tem o poder de revogar as leis econômicas, pois “a proibição do desejo simplesmente não funciona” (Karam, 2011, s/p). Nesse aspecto é preciso relembrar que as drogas são consumidas independentemente do regime jurídico-político que a elas seja dispensado, fazendo parte da vida cotidiana da humanidade milenarmente. E por isto mesmo são necessidades humanas (Carneiro, 2002, s/p).

Considerando que a economia das drogas atinge sua maior expressão mercantil no século XX, refletindo na adoção de um modelo político proibicionista e na consequente repressão com vistas à redução da oferta e da demanda, é preciso compreender de que maneira então as drogas são necessidades humanas. Inicialmente, cabe dizer que o julgamento da legitimidade destas necessidades é arbitrariamente estabelecido. Na medida em que uma justificativa do saber-poder médico e de saúde pública proíbe determinadas drogas, isso contradiz o fato de que algumas substâncias mais perigosas que outras (proibidas) sejam permitidas por serem consideradas de uso tradicional e/ou médico, como no caso do álcool, tabaco e morfina (Carneiro, 2002, s/p). Por estas razões

é que Karam (2011, s/p) as intitula como drogas arbitrariamente selecionadas e tornadas ilícitas<sup>5</sup>.

A conotação marxista de necessidade parte da própria categoria de mercadoria, ou seja, “uma coisa que, por suas propriedades, satisfaz necessidades humanas, seja qual for a natureza, a origem delas, provenham do estômago ou da fantasia” (Marx, 2014, p. 57). As necessidades ‘provenientes do estômago’ referem-se a necessidades primárias e objetivas de sobrevivência, como a alimentação, moradia, vestuário, transporte, educação, saúde etc. Já as ‘provenientes da fantasia’ referem-se às necessidades subjetivas, não fisiológicas, de carências específicas e desejos singulares, onde figuram as drogas. Nesse sentido, somente com a superação das necessidades primárias seria possível ao homem desfrutar plenamente a liberdade para constituir e fruir novos desejos, novas necessidades. (Carneiro, 2002, s/p)

A modernidade traz a formação de novas necessidades, a exemplo de substâncias como o tabaco, o açúcar, e outras da indústria farmacêutica que ao gosto moderno não são nem naturais, nem ‘positivas’ (no sentido de ‘fazerem bem’), do ponto de vista da saúde pública. Novas necessidades são difundidas sob o manto da legalidade, enquanto outras substâncias de usos milenares e culturais tornam-se clandestinas e ilícitas, a exemplo do ópio e da maconha. Nesse sentido, a comercialização dessas mercadorias, as ilegais, constitui-se um fenômeno singular do ponto de vista jurídico, econômico, político e moral, na medida em que o marco proibicionista se estrutura no século XX e segue com a arbitrária seletividade de substâncias proibidas no século XXI (Carneiro, 2002, s/p).

No entanto, vale considerar ainda que o *status* de mercadoria atribuído às drogas só é possível nos marcos da sociabilidade burguesa, pois na medida em que elas satisfazem determinadas necessidades de alguns sujeitos, do mesmo modo, estes são

---

<sup>5</sup> Para compreensão da arbitrariedade na seletividade das substâncias a se tornarem ilícitas, é importante observar a pesquisa notória de David J. Nutt. Os resultados da pesquisa foram publicados no artigo “*Drug harms in the UK: a multicriteria decision analysis*”, pela *Lancet* em 2010 (Nutt, 2010). A pesquisa avaliou os danos gerais provocados por diversas drogas, medidos por variadas características determinantes dos prejuízos provocados ao usuário e a terceiros. Os danos aos usuários, por exemplo, foram categorizados em seus aspectos fisiológico, psicológico e social. Nessa pesquisa, o álcool (droga lícita no Brasil) atingiu o primeiro lugar no *ranking* de substância que mais provoca danos, representando o índice de 72% comparado a outras vinte substâncias psicoativas. Seguidos do álcool estão a heroína, o *crack*, a metanfetamina, a cocaína, o tabaco dentre outras. Curioso notar que o *LSD* (substância ilícita nas convenções-marco do regime proibicionista internacional) ocupa o 18º lugar em relação às outras substâncias, com um percentual de apenas 7% de efeitos danosos, exclusivamente externos ao usuário.

capazes de pagar determinado preço pela sua aquisição, estabelecendo aí uma relação mercantil (Rocha, 2013, p. 567).

No processo de comercialização da droga-mercadoria, sob o manto da ilegalidade, há que se considerar o empenho do trabalho humano para sua produção e distribuição, sem o qual seu uso não seria possível. Tais relações são estabelecidas no modo de produção capitalista, através do qual a exploração da mais-valia do trabalho humano torna-se um negócio lucrativo (Rocha, 2013, p. 567).

Para chegarmos à conceituação da mais-valia devemos perpassar, antes, pelos conceitos de valor de uso e valor de troca. Estamos dizendo do processo de produção capitalista de determinada matéria, no nosso caso, as drogas, provenientes de recursos da natureza que são produzidos, processados e distribuídos até sua forma final destinada ao consumo. É a utilidade da matéria, convertida em mercadoria por meio do processo de trabalho, que faz dela um valor de uso. Valor que só se realiza com seu consumo, constituindo o conteúdo material da riqueza, ou seja, a própria mercadoria independe da força de trabalho para ter seu valor de uso (Marx, 2014, p. 58).

No entanto, quando pensamos na relação quantitativa de valores de uso entre uma mercadoria e outra, estamos dizendo do seu valor de troca, na medida e proporção em que são intercambiáveis. Esses valores se modificam de acordo com o tempo e o espaço, o que faz do valor de uso algo casual e relativo, a depender da conjuntura das relações sociais e econômicas (Marx, 2014, p. 58).

No modo de produção capitalista, os produtos e as mercadorias são de propriedade do capitalista, detentor dos meios de produção, ou seja, das mercadorias e seus valores de uso. No processo de produção dessas mercadorias, os capitalistas não as produzem por puro ‘amor’ ao seu valor de uso, mas pela razão simples de serem substratos materiais disponíveis ao seu valor de troca. O objetivo do capitalista então, em primeiro lugar, é produzir um valor de uso que tenha um valor de troca, ou seja, uma mercadoria destinada à venda. E, do mesmo modo, produzir uma mercadoria que tenha valor mais elevado que o conjunto de forças produtivas necessárias à sua elaboração, ou seja, a soma dos valores dos meios de produção e da força de trabalho aplicada. É exatamente este valor excedente que Marx denominou mais-valia (Marx, 2014, p. 220).

Logo, pensando na droga enquanto mercadoria, temos no seu processo de produção até o consumo final: (1) a substância em si com seu valor de uso; (2) a quantificação dela em relação a outras mercadorias, que lhe atribuirão um valor de troca;

e (3) a força de trabalho aplicada no seu processo de produção, que atribuirá a ela um valor excedente.

Diferentemente do mercado legal, o mercado ilícito das drogas – que também se encontra estruturado no modelo de produção capitalista – somente se sustenta a partir de seus próprios mecanismos de funcionamento. Sob regime proibicionista, o tráfico de drogas atua na clandestinidade apropriando-se da força de trabalho de sujeitos à margem das possibilidades de acesso aos bens de consumo, que são ao mesmo tempo alvo do processo de estigmatização e criminalização dada a partir da “Guerra às Drogas”. E por isto mesmo o tráfico de drogas torna-se caminho propenso aos que se encontram na marginalidade (Feffermann, 2006, p. 53).

## **1.6. O processo histórico das políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes no Brasil**

Para ampliarmos a compreensão do processo de engajamento dos adolescentes como trabalhadores do tráfico de drogas e os desdobramentos da política proibicionista, que funciona como instrumento de criminalização, sobretudo em relação aos pobres, abordaremos as transformações das políticas públicas destinadas à infância e juventude (compreendendo a criança até os 12 anos e os adolescentes de 12 a 18 anos).

Embora a infância já representasse um problema social desde o século XIX, a investigação científica em torno dela se deu apenas com a Idade Moderna, momento em que foi possível sua categorização, que se delonga à contemporaneidade. Infância diz respeito à categorização dos sujeitos em regime de dependência, ou seja, a primeira idade da vida cuja necessidade de proteção à sobrevivência é latente, o que nos leva a compreender a infância em consonância com a faixa etária das crianças (Nascimento, Brancher & Oliveira, 2008, p. 5).

As definições conceituais da juventude são amplas ao se considerar a pluralidade de interesses e motivações que fomentam a produção de conhecimento científico nas ciências sociais (Lima, 2011, p. 9855). Do ponto de vista legislativo, o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define criança referindo-se às pessoas com até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes para tratar daquelas entre 12 e 18 anos de idade.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) consideram, por exemplo, o critério de determinação da faixa etária da seguinte maneira:

[...] a adolescência constitui um processo fundamentalmente biológico durante o qual se acelera o desenvolvimento cognitivo e a estruturação da personalidade. Abrange as idades de 10 a 19 anos, divididas nas etapas de pré-adolescência (de 10 a 14 anos) e de adolescência propriamente dita (de 15 a 19 anos). Já o conceito juventude resume uma categoria essencialmente sociológica, que indica o processo de preparação para o indivíduo assumir o papel de adulto na sociedade, tanto no plano familiar quanto no profissional, estendendo-se dos 15 aos 24 anos (Waiselfisz, 2011, p. 12).

Sem desconsiderar as normatividades psicossociais ou biológicas deste processo, consideraremos a juventude pela perspectiva sociológica, através da incorporação de fatores como origem de classe social, realidade sociocultural, familiar e meio social de vivência. Neste sentido, partimos do pressuposto de juventude como um momento da vida marcado pela exigência de incorporação de novos papéis sociais impostos pela família, mercado de trabalho, formação acadêmica, êxito profissional etc. (Lima, 2011, p. 9855).

Nosso ponto de partida para a investigação das transformações das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente emerge das transformações econômicas, políticas e sociais com a era industrial capitalista no século XIX e sua passagem para o XX. Neste percurso a infância deixa de ser objeto de interesse dos setores privados, tais como a família e a Igreja, a quem incumbia a responsabilidade de criação, cuidado e formação, para se tornar uma questão social de competência do Estado. Logo, torna-se um valioso patrimônio da nação: “a chave para o futuro”. A partir desta lógica, qual seja, evolucionista e positivista, para se garantir a ordem e a paz social tornava-se necessário vigiar a criança, para que no futuro pudesse ser “homem de bem” (Rizzini, 2011, p. 24).

No entanto, a necessidade de vigilância à infância estava permeada por discursos que se coadunam com uma perspectiva de controle, na medida em que passam a considerar que deveria ser combatido o abandono de ordem moral relacionado invariavelmente aos pobres. Isto porque abandonar moralmente uma criança conduziria a consequências indesejáveis para a sociedade, como a vadiagem, a mendicância e outros comportamentos considerados ‘viciosos’, que acarretariam a criminalidade (Rizzini, 2011, p. 24).

Se, por um lado, o fomento às possibilidades de bem-estar social sob o modo de produção capitalista acompanhava o distanciamento crescente e abissal entre riqueza e pobreza, acarretando conflitos sociais relativos ao aumento expressivo da pobreza e empobrecimento da classe trabalhadora (Rizzini, 2011, p. 48), por outro, a criança brasileira ocupava lugar à necessidade de proteção do Estado.

A preocupação relativa ao cuidado e proteção da criança e do adolescente pobres se deu a partir da perspectiva das elites, que os categorizavam como expostos à necessidade de correção ou reeducação. Por isto mesmo, a ideia de periculosidade estava implícita, carregada de ambiguidade ao considerar os indivíduos desta faixa etária como personificação do perigo iminente ou como potencialmente ameaçadores. Esta estruturação tornou-se o fundamento da construção do discurso moralizador rumo à urgência da edificação de uma nação civilizada (Rizzini, 2011, p. 45).

Com base nesta concepção higienista se estabelece a necessidade de moralização das classes de mais baixo nível socioeconômico, da pobreza, interpretadas como problemas de ordem social e moral. Neste momento, a medicina higienista torna-se responsável por analisar e tipificar as patologias sociais (Celestino, 2016, p. 439), auxiliando as famílias no que diz respeito à vigilância das crianças pois, por outro lado, “descobrem-se na alma infantil elementos de crueldade e perversão” (Rizzini, 2011, p. 26). Logo, afastá-las das ‘escolas do crime’ e ‘ambientes viciosos’ se torna tarefa do Estado.

Contudo, esta perspectiva torna-se ambivalente e paradoxal na medida em que ora a criança pobre é considerada como sujeito de direitos, em razão de sua condição vulnerável pela extrema pobreza, ao mesmo tempo em que é vista como perigosa, pressuposto emergente em defesa da ordem social. Essa visão torna-se dominante nas sociedades modernas, urbanizadas e industrializadas. A partir disto, o discurso da medicina higienista aliada ao campo jurídico, responsável pela normatização e sentenciamento das medidas aplicáveis à ‘criança perigosa’ (Celestino, 2016, p. 439), justificam a criação de um complexo médico-jurídico-assistencial, com objetivos centrais de prevenção, educação, recuperação e repressão (Rizzini, 2011, p. 26).

Por prevenção compreendia-se a vigilância da criança e adolescente pobre, a fim de evitar sua degradação moral, que contribuiria para o descontrole social. O objetivo da educação estava direcionado somente aos pobres, moldando seus hábitos ao trabalho e treinando-os ao cumprimento das demandas da vida em sociedade. A recuperação consistia em um processo de reeducação e reabilitação da criança e do adolescente, na medida em que os já categorizados como viciosos deveriam trabalhar e serem instruídos a deixar a criminalidade e se tornar úteis à sociedade. Já a prática da repressão direcionava-se à contenção da criança e adolescente infrator, impedindo que sua prática delituosa causasse danos à sociedade ao inseri-los em programas de reabilitação pela via do trabalho (Rizzini, 2011, p. 26).

Observa-se, assim, que os discursos de proteção à criança e ao adolescente das elites intelectuais e políticas da época estavam voltados à construção de métodos e estratégias para a modulação do comportamento das crianças e adolescentes, treinados à submissão, a fim de transformá-las em sujeitos úteis à sociedade, tudo em nome da ‘paz social’ e do ‘futuro da nação’. Estes desdobramentos históricos contribuem para a compreensão da atual identidade de um país “marcado por contradições, onde o discurso e a prática normalmente se contrapõem” (Rizzini, 2011, p. 29). Tais políticas, adotadas desde os primórdios da República, beneficiam apenas interesses dos grupos detentores do poder, afetando significativamente um país já marcado pela desigualdade social.

Logo, o que se vê é um processo de construção de políticas públicas voltadas à contenção e controle da criança e do adolescente pobre, substitutivas às políticas sociais inclusivas. Semelhante ao processo de internacionalização do proibicionismo, o Brasil, do mesmo modo, importa medidas políticas voltadas ao tratamento da pobreza. Isto porque com as crises cíclicas do capitalismo a necessidade de reforma do Estado de Bem-Estar Social investe o Estado no papel paternalista em relação aos pobres. As classes de baixo nível sócio-econômico, dependentes das políticas sociais, eram acompanhadas e fiscalizadas de perto, e sempre que necessário tinham suas práticas corrigidas por meios rigorosos de vigilância, contenção e punição, protegendo os ‘cidadãos de bem’ (Wacquant, 2013, p. 112).

Com esta lógica, é a partir da década de 1920 que o discurso de proteção à infância e juventude, divididas entre os grupos abandonados e delinquentes, inaugura a ‘cultura de institucionalização’ como Política de Proteção à construção da nação civilizada (Celestino, 2016, p. 439). A legitimação da cultura de institucionalização iniciou-se com a aliança entre Justiça e Assistência Social, dando origem à ação tutelar do Estado com a construção de uma instância reguladora da questão da criança e do adolescente. Trata-se do o Juizado de Menores, que se conduzia a partir dos pressupostos legislativos do recém-promulgado Código de Menores (Rizzini, 2011, p. 125).

O Juizado de Menores cuidava da criança e adolescente pobre, especificamente proveniente de famílias consideradas sem condições materiais e morais que lhes habilitassem à criação dos filhos de acordo com os padrões vigentes. Daí a terminologia ‘menor’, representando os ‘filhos pobres da nação’, objetos de intervenção judiciária (Rizzini, 2011, p. 130).

Até 1940, o Juizado de Menores era responsável pelos processos de internação da criança e adolescente pobre, através, sobretudo, de parcerias com instituições

filantrópicas. A centralização estatal se deu a partir da década de 1940 e, com ela, a implementação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) criado em 1941, que era vinculado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Isto significou uma redução do poder judiciário, na medida em que os juízes apenas encaminhavam a criança ou o adolescente à internação. Com a criação do SAM, o serviço de assistência passou a responsabilizar-se pela ratificação da necessidade de contenção da criança e do adolescente, expedindo relatórios técnicos fundamentando as razões da internação (Celestino, 2016, p. 440).

Contudo, a partir de 1950 o SAM enfrentou sérias críticas no que diz respeito à ineficiência do processo de reeducação de menores internados. Tais críticas emergiram tanto do setor governamental quanto da sociedade civil, levando ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em uma decisão de *habeas corpus*, reconheceu que o SAM não apresentava as condições necessárias à readaptação de menores. Nesta oportunidade, em 1964, o STF determinou à Presidência do regime militar que instaurasse novas medidas, culminando no anteprojeto enviado ao Congresso Nacional criando a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM (Faleiros, 2011, p. 61).

O caráter paradoxal da FUNABEM evidencia-se na medida em que, ao mesmo tempo que se prestava serviço de assistência, cuidado e proteção de crianças e adolescentes em conflito com a Lei, era o maior instrumento de propaganda do governo militar ditatorial. Desse modo, a Fundação também se baseava na Doutrina de Segurança Nacional garantindo legitimidade ao governo militar pela via do discurso de proteção social e combate à pobreza, já que a ditadura não poderia se sustentar apenas pela via da coerção. Isto resultou no enraizamento da cultura de institucionalização, disseminada e propagandeada massivamente pelo regime ditatorial (Celestino, 2016, p. 441).

O processo de marginalização da Infância e Juventude contribuiu para a incorporação da internação das crianças e dos adolescentes como medida protetiva à sociedade. A ideia de marginalização vincula-se à desassistência da criança e do adolescente, seja por ausência de recursos para o provimento próprio, ou por ‘indigência de força política’ no sentido de se encontrarem excluídos do acesso a programas de desenvolvimento social estatal. Isto demarca o lugar deste grupo social como pertencente às pessoas de baixa renda, com pouca participação no consumo de bens materiais e culturais, limitadas do acesso aos serviços de habitação, saúde, educação, lazer etc. Logo, a marginalização do menor é fenômeno que se dá pelo seu afastamento progressivo de



um processo esperado de desenvolvimento, que desemboca na condição de abandono e exploração (Vogel, 2011, p. 292).

O instrumento de internação da criança e do adolescente como medida protetiva à sociedade só passa a ser revisto na oportunidade em que os recursos destinados a FUNABEM são interrompidos em 1974 ao serem integrados ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS). Com a escassez de recursos, a institucionalização se torna insustentável quanto a atender a demanda contingencial de jovens internados (Celestino, 2016, p. 441)

A partir de 1980, a articulação de movimentos sociais inicia um elenco de denúncias às práticas de confinamento, maus-tratos, e violências físicas e psicológicas a crianças e adolescentes institucionalizados. Este movimento levou à construção da Comissão Nacional da Criança Constituinte, culminando na inclusão do art. 227 na Constituição Federal de 1988, que garante um rol significativo de direitos à criança e ao adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado. A promulgação do ECA em 1990, por sua vez, estipulou normas rígidas ao processo de internação de crianças e adolescentes em conflito com a lei. Em 2006 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e finalmente instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) em 2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas (Celestino, 2016, p. 442).

Verifica-se que o discurso de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, parte de um pressuposto falacioso, ou seja, muito embora o ECA marca uma conquista importante no contexto histórico-social, o discurso presente na cultura de institucionalização se mostra reprodutor da mesma lógica presente na estruturação do paradigma proibicionista: o controle social de minorias. Desse modo, a necessidade de construção de políticas públicas voltadas à edificação de uma ‘nação civilizada’ reafirma seu aspecto higienista na medida em que se estrutura na cultura da institucionalização, muito embora, ao menos na ‘letra da lei’ o ECA inaugura uma perspectiva de proteção integral e democrática à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, a dinâmica de exclusão e desigualdade social provenientes do modo de produção capitalista lança à margem a criança e o adolescente pobre, que se tornam duplamente punidos. Em primeiro lugar por não encontrarem possibilidades de adequação e inserção no que diz respeito às políticas sociais, de formação e inclusão no mercado de trabalho, e em segundo lugar pelo rigor punitivo de um Estado higienista que trata a desigualdade social pela via da exclusão e segregação de crianças e adolescentes

pobres em instituições totais<sup>6</sup>, mesmo diante da política de proteção integral prevista pelo ECA. Como exemplo podemos citar as Propostas de Emendas Constitucionais (PEC) da Redução da Maioridade Penal<sup>7</sup> como manutenção do discurso da cultura de institucionalização em um sistema vigente de proteção integral à criança e ao adolescente.

### **1.7. Adolescentes trabalhadores do tráfico de drogas**

Partir de um recorte de classes é essencial para se compreender a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho formal, o que nos auxiliará, posteriormente, a compreensão das motivações de seu engajamento no tráfico de drogas (trabalho ilícito). É nesse sentido que os filhos da classe média, em geral, passam a receber auxílio da família para continuarem estudando até encontrarem a possibilidade de inserção no mercado de trabalho formal – em empregos de seus interesses, obviamente. Já os filhos das classes pobres estão obrigados a trabalhar cada vez mais cedo em empregos considerados desprestigiados socialmente e mal remunerados (Lima, 2014, p. 320).

Para ilustrar tais hipóteses, podemos observar as características sociais da juventude brasileira (considerando adolescentes entre 15 e 17 anos) no que se refere ao mercado de trabalho formal. Em 2013, 85,8 % dos adolescentes brasileiros de 15 anos ganhavam menos que um salário mínimo, e os com 16 e 17 anos representavam 61,4% na mesma situação. Os adolescentes que trabalhavam na informalidade representavam 89,3% aos 15 anos, e 71,2 % de jovens entre 16 e 17 anos. Destes, 90,1% aos 15 anos, e 69,4% aos 16 e 17 anos não concluíram o ensino fundamental. Destes adolescentes na faixa etária de 15 anos 100% vivem em famílias muito pobres, e os com 16 e 17 anos representam 99% na mesma situação (Silva & Oliveira, 2015, p. 10).

Isto demonstra que a maioria dos adolescentes que exercem alguma atividade laboral no Brasil<sup>8</sup> são muito mal remunerados e estão sob regime da informalidade, ou

---

<sup>6</sup> A característica “total” de isolamento e fechamento de uma instituição, segundo Goffman (2013, p. 16), se dá pela barreira, simbólica ou física, do indivíduo à relação social com o mundo externo.

<sup>7</sup> Diversas são as Propostas de Emendas Constitucionais sobre a matéria somando-se aproximadamente 39 PEC em apensos, se consideramos a PEC 171 de 1993, que desde então não tiveram êxito pela aprovação. A Proposta vigente sobre a matéria trata-se da PEC nº 33 de 2012 de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) que retoma a proposta de redução da maioria penal de 18 para 16 anos, tendo sua votação adiada para o ano de 2018. (<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/11/votacao-da-pec-que-reduz-maioridade-penal-fica-para-2018-diz-lobao>).

<sup>8</sup> O trabalho infantil é proibido por lei. O do adolescente, porém, é admitido em situações especiais. A Constituição Federal considera menor trabalhador aquele na faixa de 16 a 18 anos (artigo 7º, inciso XXXIII). Na CLT, a idade mínima prevista é de 14 anos, desde que o menor seja contratado na condição de aprendiz – que exige diversos requisitos a serem observados pelo empregador,

seja, sem nenhuma proteção social ou direito trabalhista. A precarização do trabalho caminha junto à má formação escolar, visto que a maioria desses adolescentes não concluiu sequer o ensino fundamental, além de pertencerem a segmentos sociais de extrema pobreza.

Com a expansão do neoliberalismo a partir da década de 1990 foram ampliados os processos de ajuste fiscal. Isto afetou as opções políticas, que se voltaram ao ataque a direitos sociais e a adoção de um modelo de Estado repressivo com a intensificação do uso da força policial (Lima, 2014, p. 320). Este modelo político é adepto à gênese proibicionista estadunidense, que se dá pelo desdobramento da política estatal em criminalizar as consequências da pobreza patrocinada pelo mesmo Estado, na medida em que reorganiza os serviços sociais em instrumentos de vigilância e contenção (Wacquant, 2013, p. 111).

O risco de os indivíduos caírem na pobreza com a nova reestruturação econômica neoliberal se dava, do mesmo modo, aliado ao discurso do perigo de contágio moral, atribuído especialmente a jovens pobres, pela sua suposta associação direta com práticas consideradas marginalizadas, como o uso de drogas. Isto fortaleceu sua estigmatização como ‘desajustados sociais’ e sua segregação sócio-espacial. Essa conjuntura exacerbou o caráter repressivo do Estado brasileiro marcado pelos 20 anos de ditadura civil-militar, tornando-se ainda menos condescendente em relação aos pobres (Lima, 2014, p. 320).

Com a nova estrutura capitalista neoliberal, demarcada pela expansão da produção e consumo de bens e centralização do poder político, intensifica-se a expectativa de inserção dos jovens no mercado de trabalho. Isto requer um novo tipo de adaptação de adolescentes às funções da vida adulta, como a exigência de especialização profissional dada a diversificação de carreiras, e um aumento do tempo necessário para a formação dos jovens para o mundo do trabalho. Este processo reforça as tensões e cisões de personalidade pelo desgaste requerido para esta adaptação (Lima, 2011, p. 9856).

Nesse sentido, os adolescentes pobres e desvalidos socialmente, não provenientes da burguesia ou de famílias da classe média, que são capazes de fornecer condições de adequação ao mundo do trabalho, tornam-se sujeitos descartáveis diante das exigências do modo de produção capitalista. Por isto, tais adolescentes são vistos como

---

como o contrato de aprendizagem, a jornada de trabalho, as atividades que podem ser exercidas e a inscrição do empregador e do menor em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional. ([www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/regulamentacao-permite-trabalho-de-menor-como-aprendiz-a-partir-dos-14-anos](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/regulamentacao-permite-trabalho-de-menor-como-aprendiz-a-partir-dos-14-anos));

desqualificados a ocupar qualquer função no mercado de trabalho formal (Rosa, 2009, p. 371).

A lógica estrutural é de se obrigar a todos ao emprego, sob o risco de uma punição material e simbólica; contudo, este mesmo modo de produção não garante possibilidades de trabalho a todos de igual modo. A lógica contribui para o processo de exclusão social, na medida em que se constrói a categoria dos ‘fora da lei’, excluídos dos processos de produção e conseqüentemente estigmatizados e punidos (Rosa, 2009, p. 372).

Do mesmo modo, a motivação em massa de acesso aos bens de consumo é lançada pela via midiática como elemento de persuasão, disparadora das necessidades subjetivas. Isto, aliado ao estreitamento dos direitos sociais e às dificuldades de inclusão no mercado de trabalho, faz do tráfico de drogas uma oportunidade instigante para adolescentes que se encontram desvalidos de oportunidades neste modelo econômico (Lima, 2014, p. 328). Até porque, certamente, os traficantes contribuem para a geração e expansão de renda e emprego na construção de um mercado paralelo de trabalho (Feffermann, 2006, p. 35).

Neste contexto, a lógica de atuação do Estado é excludente, na medida em que “os governos expandem soluções políticas criminalizadoras na tentativa de garantir a ordem e coibir o aumento da violência juvenil relacionada ao tráfico e consumo de drogas” (Lima, 2014, p. 328). A expansão das políticas criminais em relação ao uso e tráfico de drogas segue os mesmos pressupostos da construção histórica da gênese proibicionista, ou seja, o controle social de minorias. E isto se dá a partir da categorização de comportamentos etiquetados como ‘perigosos’, construindo a identidade dos ‘inimigos sociais’ (Rocha, 2013, p. 562). Nesse aspecto, o vínculo entre pobreza e criminalidade se intensifica quando adicionamos o elemento ‘drogas’. A ideologia do medo presente nos discursos dos ‘cidadãos de bem’ justifica a reivindicação por mais segurança, além de criminalizar as condutas consideradas desviantes, atribuídas à juventude marginalizada (Rosa, 2009, p. 376).

No caso do Brasil, os adolescentes pobres e negros tornaram-se o alvo principal dessas políticas punitivas, ao considerarmos que em 2003 mais de 60% dos adolescentes privados de liberdade eram negros, 51% não frequentavam a escola, 49% não trabalhavam quando cometeram o delito e 66% viviam em famílias extremamente pobres (Silva & Oliveira, 2015, p. 10).

Mesmo em relação ao uso de drogas há uma distinção de classes na política proibicionista, visto que a atual Lei de Drogas no Brasil (Lei n. 11.343/2006), ao despenalizar o usuário visa, de fato, afastar os jovens usuários de classe média da mira da

ação policial. A arbitrária política proibicionista, aliada ao discurso médico-jurídico, confere poder discricionário à polícia que, diferente do tratamento aplicado ao jovem de classe média, tem a possibilidade de apreender como traficante o adolescente pobre com qualquer quantidade de droga ilícita (Lima, 2014, p. 332).

A distinção obscura e paradoxal entre usuários e traficantes pela atual política de drogas engendra a reprodução do mecanismo punitivo e higienista sob o qual o paradigma proibicionista se fundou. Esta realidade se materializa também em relação aos adolescentes trabalhadores do tráfico de drogas, tratados como traficantes pelo Estado Penal. Ocorre que a desconsideração do caráter histórico-social destes adolescentes, como indivíduos protagonistas de sua própria história, mediada pela prévia formação social, vilipendia direitos que lhes são inerentes.

A ausência desta característica para compreensão das raízes da criminalidade (fenômeno que deve ser analisado a partir de sua contextualização sócio histórica), é substituída pela reprodução de discursos pautados no senso comum criminalizador (Rocha, 2013, p. 563). Discursos também sustentados na supervalorização da palavra dos policiais como sujeitos privilegiados e detentores da ‘realidade dos fatos’ no que diz respeito a produção de provas no âmbito jurídico (Moro, 2013, p. 102). Ademais, pouco importa ao sistema penal o fato de os adolescentes serem usuários das mesmas drogas que vendem, quando delas querem usufruir, ao colocar suas vidas em risco com a exploração de sua força de trabalho pelo tráfico (Rocha, 2013, p. 575).

Os efeitos do mecanismo estruturado pela atual Lei de Drogas é a duplicação do encarceramento de adolescentes, marcado pela desigualdade de classes como critério legitimador da violência perpetrada pelo Estado. Esse mecanismo é admitido pela classe média contra grupos marginalizados, compostos por minorias do ponto de vista econômico, étnico e de gênero (Lima, 2014, p. 332).

De acordo com o Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei (Brasil, 2011), no ano de 1996, década de expansão do neoliberalismo, o sistema socioeducativo brasileiro contabilizava 4.245 adolescentes privados de liberdade, ou seja, em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Em 2013 este número disparou para 15.221 adolescentes em restrição de liberdade (Brasil, 2015). Isto demonstra que o mecanismo punitivo em relação à adolescência reforçou o encarceramento de jovens com um aumento de 358,56% em 17 anos.

Em relação ao ato infracional praticado por adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil (2015), o tráfico de drogas ocupa a segunda posição no

ranking. Precedido apenas pelo tipo penal de roubo (42,03%), o tráfico representa um percentual de 24,81% dos crimes praticados. Estes dados demonstram que grande parte dos adolescentes em conflito com a lei estão engajados como trabalhadores no tráfico de drogas. Preocupados com a situação da criança e do adolescente a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulgou a Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 considerando o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil (Brasil, 2000).

Nesse sentido, torna-se essencial assinalar que a fundamentação protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deixa de considerar a vulnerabilidade e a exposição ao risco em que se encontram inseridos, em troca de uma política punitiva fundada estritamente na Lei de Drogas.

### **1.8. Vítimas ou algozes? Tratamento penal, socioeducativo ou garantia de direitos?**

O ECA prevê tratamento diferenciado aos menores de dezoito anos diante da prática de ato infracional análoga a crimes tais como descritos no Código Penal ou em legislações especiais como a Lei de Drogas. No caso da prática de tráfico de drogas, a pena prevista é a privativa de liberdade, que pode variar de cinco a quinze anos dependendo das circunstâncias de cada caso (art. 33, da Lei n. 11.343/06). Já em relação aos adolescentes, o ECA prevê a medida de internação como responsabilização pelo ato (art. 112, inciso VI), que poderá ser aplicada somente em caso de reiteração de conduta (art. 122, inciso II), com prazo de fixação mínima de seis meses. A medida socioeducativa deve ser reavaliada a cada mesmo período, pelo tempo máximo de manutenção de três anos (art. 121, § 3º e 4º).

Da apreensão do adolescente pela Polícia Militar à decisão judicial que conduz à internação por tráfico de drogas, há um decurso processual onde serão produzidas as provas da prática do ato infracional, garantindo sempre sua possibilidade e recursos de defesa. Moro (2013), que atua no campo do Direito como Defensor Público no Estado de São Paulo, estudou as violações de direitos perpetradas pelos agentes da lei a partir da análise de discursos dos processos e decisões judiciais, apontando duas ilegalidades recorrentes.

A primeira ilegalidade observada é a apreensão, por policiais civis e militares, de adolescentes como traficantes que, no entanto, não portavam qualquer tipo de droga ilícita, procedimento que segundo Moro (2013, p. 100):

[...] pode tanto ocorrer intencionalmente pelo policial (ele apreende um adolescente sabendo que este não estava na posse de drogas, o chamado flagrante forjado) ou não intencionalmente, quando o policial interpreta de forma errada determinada situação e acaba, por causa dela, apreendendo o adolescente.

A grande questão das apreensões ilegais de adolescentes não está necessária ou exclusivamente na conduta policial, mas sobretudo na insegurança jurídica referente à produção da prova (originária da apreensão). Quase sempre, as provas produzidas pelas Polícias Militar e Civil na fase investigativa são tomadas como únicas e amplamente aceitas sem contestação pelo Judiciário. Isto demonstra que a forma de tratamento do adolescente pela justiça é ‘protocolar’ e ‘performática’, vez que não se atenta à garantia de direitos inerentes aos adolescentes em conflito com a lei, especialmente no que diz respeito aos princípios processuais penais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência<sup>9</sup> (Moro, 2013, p. 100).

Nesse sentido, no que se refere aos atos infracionais, não se percebe o empenho do Judiciário na busca pela compreensão coerente da dinâmica dos fatos ocorridos. A acusação que se sustenta nas provas produzidas a demonstrar a autoria e a materialidade do ato infracional acaba se baseando exclusivamente na palavra dos policiais que realizam a apreensão dos adolescentes. Este contexto protocolar jurisdicional se reflete no aumento do número de internações, “uma verdadeira ação afirmativa carcerária” (Moro, 2013, p. 102).

O fato de o Judiciário aceitar a prova exclusivamente produzida pelo aparelho repressivo<sup>10</sup>, considerando a versão dos fatos narrada pelos policiais como único elemento de prova da realidade, implica em “[...] colocá-lo num patamar superior como sujeitos privilegiados e exclusivos da fala da verdade esperada por todos” (Moro, 2013, p. 109).

---

<sup>9</sup> O princípio da ampla defesa garante ao réu “o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5º, LV.” O princípio do contraditório garante que a “toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5º, LV, CF)”. Já o princípio da presunção de inocência garante a condição de inocente do investigado até o trânsito final da sentença, ou seja, quando não há mais possibilidade de recurso. Além de ter por objetivo “garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa” (Nucci, 2011, pp. 84-89).

<sup>10</sup> Os aparelhos repressivos de Estado atuam de forma massiva e preponderante pela via da repressão (inclusive física), embora funcione secundariamente pela via ideológica. Dentre os aparelhos repressivos de Estado encontram-se a Polícia Militar e Polícia Civil (Althusser, 1996, p. 116).

E é aí que reside a segunda violação mais corriqueira: a decisão judicial de internação de adolescentes acusados de tráfico, especialmente sem reiteração de conduta, violando a garantia de direitos estabelecidas constitucionalmente e no ECA.

A partir deste tratamento burocrático, considerado de Política Penal, emergem os discursos em torno do adolescente em conflito com a lei. O adolescente é julgado pelo que ele ‘virtualmente’ é para a sociedade burguesa, ou seja, o infrator, marginal, desvalido, que na grande maioria dos casos são retratados por adolescente negros, pobres, e moradores de periferia. No entanto, ele deveria estar sendo julgado pela sua prática infracional, o que não ocorre, pois não há exatidão jurídica em relação aos fatos que representam seu ato infracional, tornando-o incerto, pouco provável. Isto ocorre porque não há segurança jurídica probatória na acusação protocolar (Moro, 2013, p. 103). Estes “discursos ideologizados” e de “moralismo exacerbado”, além de revelar a ausência de historicidade para compreensão da criminalidade a partir de sua contextualização sócio histórica, acarretam a massificação desta ideologia moralista, em geral utilizada “para a defesa da redução da maioridade penal, criminalizando adolescentes e fortalecendo a ideia errônea de que a maioria dos adolescentes infratores comete ato infracional grave” (Rocha, 2013, p. 562).

Para se ter uma noção do que representa a infração juvenil diante da globalidade da violência, o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), estima que os adolescentes de 16 a 18 anos – faixa etária mais afetada pelas propostas de emendas constitucionais da redução da maioridade penal – são responsáveis por 0,9% do total de crimes cometidos no Brasil. Se considerarmos, ainda, os tipos penais de homicídio e tentativas de homicídio, o percentual cai para 0,5%. E isto sem considerar que dos 0,9% dos crimes que são praticados por adolescentes apenas 24,81% referem-se ao tráfico de drogas (Brasil, 2015).

Os levantamentos demonstram que o tratamento penal em relação aos adolescentes trabalhadores do tráfico de drogas se dá, paradoxalmente, como instrumento punitivo em substituição ao caráter socioeducativo e demais normas de garantia de direitos aos adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade. Isto quer dizer que o caráter penal do Estado legitima uma política de criminalização às consequências da pobreza produzidas pelo mesmo sistema, na medida em que desmantela a rede de proteção social (Moro, 2013, p. 105).

A política criminal parece então substituir a assistência socioeducativa diante da prática de ato infracional e a garantia de direitos sociais aos adolescentes que se



encontram em situação de risco e vulnerabilidade, especialmente daqueles que têm sua força de trabalho explorada pelo tráfico. Nessa sistemática o adolescente passa de objeto de garantia de direitos a sujeito do tratamento penal, ou, poderíamos dizer, de vítima das violações estruturais dos direitos sociais a algoz do fenômeno da criminalidade (Moro, 2013, p. 111). E apenas neste momento, na cena em que protagonizam enquanto algozes supostamente responsáveis pela violência social, é que ganham visibilidade, face ao esquecimento em relação à efetivação dos seus direitos sociais (Rocha, 2013, p. 578).

A construção ideológica em torno da figura do traficante como inimigo social é a ponta de lança para o processo de criminalização da pobreza, uma vez que é no tráfico que estão inseridos adolescentes, negros e pobres. Com suas possibilidades de acesso aos bens de consumo e direitos sociais vilipendiados, ganham visibilidade nas cenas de crimes, oportunidade em que a massificação midiática reforça seu estereótipo criminoso calcado na concepção higienista social. Além do mais, isso ocorre de forma velada, ou seja, por trás da ‘cortina de fumaça’ do suposto mal social causado pelo comércio de drogas selecionadas e tornadas ilícitas. Nesse sentido, os adolescentes trabalhadores do tráfico de drogas “são apenas a ponta do *iceberg* e precisam de proteção, não de prisão” (Rocha, 2013, p. 579).

## **CAPÍTULO 2 - O MATERIALISMO HISTÓRICO DIALÉTICO COMO ABORDAGEM À ANÁLISE DE DISCURSO EM ESTUDO DE CASO**

### **2.1. Fundamentos epistemológicos e teórico-metodológicos**

Nenhuma teoria da sociedade é neutra, de modo que qualquer estudo, independente do objeto investigado, apresenta expressamente ou de forma tácita as suas filiações epistêmicas. No mesmo sentido, nenhuma corrente de pensamento detém a completude da compreensão dos fenômenos (Minayo, 2014, p. 78). Sendo assim, deixamos claro nossa filiação teórica ao investigar o processo de seletividade penal e criminalização do adolescente trabalhador do tráfico de drogas, oportunidade em que apresentamos nossa predileção pelo materialismo histórico e dialético de Karl Marx (1818-1883) e seu potencial para avançar na compreensão do objeto de pesquisa ora delimitado.

Por materialismo histórico compreende-se o caminho teórico que aponta a dinâmica da realidade, observada a partir das transformações sociais. Ao passo que, por material, entendem-se as condições primárias da vida humana e suas necessidades, tais como as destinadas à sobrevivência (Minayo, 2014, p. 108).

Dialética, portanto, é o método de abordagem da realidade, reconhecida como processo histórico, dinâmico, provisório e em transformação (Minayo, 2014, p. 108), ou seja, a maneira de compreender a realidade social e sua modificação histórica. Nesse sentido, a compreensão do objeto de estudo proposto deve se dar iniciado pelo estudo das raízes históricas do paradigma proibicionista e seus desdobramentos com o processo de transformação social, de sua origem até a presente implicação ao adolescente no século XXI.

Entender a dialética como estratégia de compreensão empírica da relação dos indivíduos na sociedade e suas transformações é o que possibilita a elaboração da crítica às construções ideológicas (Minayo 2014, p. 108). Essa construção crítica parte do elemento central da dinâmica contraditória da história, que se encontra nas condições materiais e nas relações sociais. Condições estas que garantem a produção dos meios para satisfação das necessidades humanas, bem como a construção das instituições sociais, políticas e ideológicas (Vasconcelos, 2014, p. 33).

No nosso caso, partimos dos pressupostos do materialismo histórico a fim de compreender a realidade do adolescente trabalhador do tráfico de drogas, a partir da dinâmica de funcionamento das instituições de controle penal/socioeducativo; das políticas públicas, sociais ou penais; e do conjunto ideológico em que se fundamentam.

Para isto, partiremos da perspectiva crítica da Psicologia Social, compreendendo os indivíduos como produtos da construção histórico-social e como sujeitos ativos (construtores) deste mesmo processo. A criticidade da Psicologia Social emerge da consideração de perda do ser humano na contradição entre objetividade e subjetividade na ciência, para tanto, considera-se necessário “recuperar o subjetivismo enquanto materialidade psicológica” (Lane, 2004, p. 15).

A análise crítica da Psicologia Social, quando se propõe ao resgate da subjetividade no contexto histórico-social parte, do mesmo modo, do materialismo histórico dialético. É dentro dessa lógica, que a reconstrução do conhecimento busca atender a realidade social de cada indivíduo, possibilitando práticas de intervenções efetivas na rede de relações sociais que o compõe (Lane, 2004, p. 16).

Considerando que a partir desta posição teórica o nível econômico sempre determina os demais (Minayo, 2014, p. 110), nossa abordagem em relação a ele será subsidiária, ou seja, como estruturação à compreensão das outras categorias. Dessa forma, podemos observar, por exemplo, como o sistema econômico capitalista contribui no processo de desenvolvimento e manutenção do paradigma proibicionista. Possibilita avançar, também, na compreensão da influência da superestrutura jurídico-política no que diz respeito à regulamentação da proibição de determinadas drogas. Além disso, viabiliza identificar sob quais pressupostos ideológicos se funda o proibicionismo, influenciado pelo nível econômico.

Atenção especial será dada, nesta pesquisa, à ideologia, ferramenta de mediação histórica que se materializa na formação institucional (categoria jurídico-política). Isto quer dizer que as instituições, construídas socialmente, trazem em si uma concepção determinada sobre os indivíduos, vista como condição necessária à reprodução das relações sociais. Dessa forma, a ideologia torna-se fundamental para a manutenção dos modos de produção da vida material da sociedade (categoria econômica) (Lane, 2004, p. 13). Nesse sentido, podemos observar como as instituições do Estado Penal, tais como Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias, Instituições Prisionais etc. reproduzem as relações sociais mediadas pela ideologia subjacente ao paradigma proibicionista.

No entanto, na medida em que a história se produz dialeticamente, gera uma contradição a ser superada, e em sua superação produz-se uma nova sociedade, qualitativamente diferente da anterior. Para que este modelo de sociedade não seja negado ininterruptamente é que a mediação ideológica se torna fundamental (Lane, 2004, p. 13). A história é o modo como homens determinados em condições determinadas criam os

meios e as formas de sua existência social, reproduzem ou transformam essa existência social que é econômica, política e cultural. A história é *práxis*; é, portanto, o real, o movimento pelo qual os homens instauram um modo de sociabilidade e procuram fixá-lo em instituições determinadas (família, condições de trabalho, relações políticas, instituições religiosas, tipos de educação, língua, etc.). É desse modo que procuram produzir ideias ou representações a explicar e compreender sua própria vida individual e social. Essas ideias ou representações, no entanto, tenderão a esconder dos homens o modo real como suas relações sociais foram produzidas e a origem das formas sociais de exploração econômica e de dominação política. Esse ocultamento da realidade social chama-se ideologia, e é por seu intermédio que os homens legitimam as condições sociais de exploração e de dominação, fazendo com que pareçam verdadeiras e justas (Chauí, 1981, p. 21).

Do mesmo modo, busca-se desenvolver o presente estudo a partir de uma abordagem de pesquisa qualitativa. Logo, considera-se desnecessária a quantificação em relação ao presente objeto, pois os métodos de pesquisa quantitativos têm como parte de seus objetivos o levantamento de informações e de tendências observáveis, por meio da mensuração e estabelecimento de magnitudes (Minayo, 2014, p. 56).

O que se pretende com a escolha qualitativa não é reduzir ou negar as abordagens quantitativas, pelo contrário, é optar por uma abordagem que facilite o processo de investigação do objeto considerando-se o campo epistemológico que o estrutura. Até porque ambos os métodos possuem sua funcionalidade, seu lugar e sua adequação, não havendo sentido a priorização de um em relação ao outro (Minayo, 2014, p. 57).

A predileção pelo método qualitativo é justamente pela sua inclinação aos estudos das relações sociais, das opiniões e da maneira como os humanos vivem e constroem suas representações. Desse modo, o estudo do adolescente trabalhador do tráfico de drogas, categorizado aqui como parte de um grupo específico a ser investigado, pretende levantar os motivos deste fenômeno e as aspirações desejáveis quanto a ele, considerando-o parte da realidade social. Em outras palavras, entende-se por aspirações desejáveis o conjunto de propostas no campo das políticas públicas como solução ao fenômeno da adolescência e o tráfico de drogas (Deslandes, 2007, p.21).

Para tanto, como modalidade de abordagem compreensiva, utilizaremos o estudo de caso. Considerando a especificidade e a complexidade de cada caso, aqui tratando-se

de Ato Infracional (AI)<sup>11</sup>, o que se objetiva é a sua particularização, a observação atenta e em profundidade dos elementos por ele apresentados. Enfatiza-se, assim, a singularidade do caso, embora seja possível a partir de um caso único o conhecimento e compreensão de outros casos diferentes (Stake, 2012, p. 24).

Não se trata de uma investigação por amostragem ou que vise a comparação entre casos. O que se busca é averiguar e compreender o caso individualizado em suas especificidades como, por exemplo, de que modo se estabeleceu a relação do adolescente com o tráfico de drogas, ou quais as razões que o levaram a trabalhar no comércio de drogas ilícitas. Assim, o caso em si passa a despertar determinados interesses, e por esta razão, no estudo de caso intrínseco, o caso é pré-selecionado (Stake, 2012, p. 20).

O estudo intrínseco de caso não se limita, no entanto, à sua compreensão particularizada, pois dele podem emergir novas significações que facilitam a compreensão de algo que extrapola o caso em si, sejam os aspectos que influenciam o processo de criminalização do adolescente trabalhador do tráfico de drogas sob a gênese do proibicionismo, ou o processo de exclusão social destes adolescentes. Desse modo, estaríamos diante de uma análise instrumental de casos, que pode auxiliar na compreensão criativa e transformadora sobre o fenômeno a fim de contestar uma generalização amplamente aceita (Alves-Mazzotti, 2006, p.642).

A modalidade de estudo de caso intrínseco nos oferece, portanto, maiores contribuições. O interesse de pesquisa não diz respeito à representatividade do caso pré-selecionado com relação a outros casos conexos no que tange ao fenômeno em estudo, mas porque as características e particularidades do caso selecionado possuem relevância capital (Alves-Mazzotti, 2006, p.641).

## **2.2. Local do estudo**

A pesquisa de campo foi delimitada na sede de uma Promotoria de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais (PJ-MPMG), sediada em Comarca do interior mineiro. Dentre as atribuições desta PJ, destaca-se a defesa dos Direitos Humanos, a

---

<sup>11</sup>Atos Infracionais é a denominação atribuída ao fato cometido por adolescentes equiparado a crime. São assim denominados em razão da força normativa da Constituição da República de 1988 (CR/88) que fixa a inimizabilidade penal aos menores de dezoito anos, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que inviabiliza a utilização da terminologia “crime” para os atos ilícitos praticados por menores.

fiscalização da atividade policial e a atuação junto a Vara Criminal e da Infância e Juventude, sendo que esta última função demarca nosso interesse<sup>12</sup>.

Até outubro de 2015, a PJ em questão tinha atribuição exclusiva em relação aos AIs protocolados na Vara Criminal e da Infância e Juventude, ou seja, a ela cabia a fiscalização e persecução criminal<sup>13</sup> em relação aos atos infracionais praticados por adolescentes ocorridos nas cidades do interior inscritas naquela jurisdição. Após este período essa atribuição passou a ser subsidiada por outra PJ.

A rotina protocolar de persecução criminal se dá a partir da comunicação da prática de crimes ou AIs pela Polícia Civil. De modo que, recebidos os Boletins de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar, que atua de modo ostensivo à contenção do crime, é instaurada portaria de investigação criminal pelo Delegado de Polícia responsável. Após produção de provas em relação à autoria, que visa identificar o autor do crime, e da materialidade, ou seja, das provas periciais de concretizam o tipo de crime praticado, há o indiciamento dos então investigados. O indiciamento consiste em ato documental exercido pelo Delegado de Polícia ao Poder Judiciário e Ministério Público indicando a necessidade de abertura de processo penal.

O Promotor de Justiça, com base no inquérito policial instaurado e nas provas até então produzidas, analisa a comprovação da autoria e materialidade do crime/AI e oferece denúncia ou representação (no caso dos adolescentes). Este documento instaura o processo criminal, momento em que o AI deixa de tramitar extrajudicialmente a partir da atuação do Promotor de Justiça e do Juiz. No processo penal dá-se a possibilidade de ratificação das provas já produzidas, como o depoimento dos policiais; a anulação de provas ilícitas, ou produção de novas provas necessárias ao julgamento. Em todos os momentos devem-se garantir os direitos de defesa inerentes à pessoa processada.

Em relação ao tráfico de drogas, tipo penal de interesse na presente pesquisa, o rito protocolar ocorre através da produção de provas de modo procedimental. A autoria é geralmente comprovada pelo depoimento testemunhal dos policiais militares que realizaram a apreensão das drogas e eventual prisão/apreensão em flagrante de quem as

---

<sup>12</sup> De acordo com a Lei Complementar n. 40, de 14/12/1981, o Ministério Público, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como pela fiel observância da Constituição e das leis.

<sup>13</sup> Persecução criminal é o caminho percorrido pelo Estado Penal a fim de coibir, processar e julgar a prática de crimes e atos infracionais.

portava para fins de tráfico. A palavra dos policiais tem grande valor no conjunto probatório durante o processo, pois o Estado Penal parte do pressuposto de que são agentes públicos comprometidos em relatar de modo coerente a dinâmica dos fatos ocorridos, revelando uma hierarquização destes depoimentos em relação aos demais. Já a materialidade do tráfico é comprovada por documento pericial elaborado pela Polícia Civil, que atesta a natureza da substância apreendida, denominado laudo toxicológico.

O rito protocolar, como denominamos, é o caminho do AI que se inicia com a investigação policial, seguido da representação do Ministério Público, a produção de provas em juízo e a consequente fixação de medida socioeducativa. Os AIs de rito protocolar não possuem em seu conjunto elementos extraordinários, ou seja, situações que complexificam o caso em si, seja por não serem salientes em uma situação específica ou por não serem considerados pelas autoridades competentes. São casos em que há a apreensão de adolescente portando drogas ilícitas para fins de tráfico, comprovado pelo depoimento dos policiais, e materializado pelo laudo toxicológico. Isto leva ao julgamento e aplicação de medidas socioeducativas sem, no entanto, avaliar o contexto social ou a individualidade do caso em si.

Logo, o estudo de caso proposto, para responder aos objetivos da pesquisa, tem interesse nas questões intrínsecas dos AIs, nas razões ocultas ao rito protocolar que são indiferentes ao aparelhamento judiciário, na extraordinariedade dos casos, e na análise profunda do contexto histórico-social em que se encontra imerso. Nesse sentido, o caso escolhido para análise, que denominamos de “Barraco Cativo”, diz respeito a ato infracional de tráfico de drogas praticado por dois adolescentes, que traz em seu conteúdo questões relevantes do ponto de vista psicossocial, mas que, no entanto, deixaram de ser assim consideradas pelo sistema protocolar da Justiça. Nesse caso encontramos a clara configuração de uma relação de trabalho de um adolescente no tráfico, que foi obrigado a vender drogas e foi mantido em cárcere privado até quitar uma dívida de drogas desaparecidas do local da traficância.

### **2.3. Análise de discurso em estudo de caso intrínseco**

Como técnica de análise do material qualitativo coletado para o estudo de caso intrínseco, utilizaremos a análise de discurso. A análise de discurso surge na década de 1960 como contraponto à Análise de Conteúdo tradicional, criada nas Ciências Sociais em interface com a Linguística, pelo filósofo francês Michel Pêcheux (1938-1983). É trazida ao Brasil por Orlandi (2005), que a categoriza como objeto teórico crítico de

determinação histórica dos processos de significação, tendo como objetivo central a análise da relação da linguagem e seu contexto histórico-social de produção (Minayo, 2014, p. 320).

O estudo de caso proposto, como já mencionado, busca compreender as significações do fenômeno que perpassa o adolescente trabalhador do tráfico de drogas em conflito com a lei através de análise de documentos jurídicos (AI), que em sua composição apresentam uma variedade de textos e discursos. Logo, o que se pretende com a análise de discurso é observar e compreender o contexto histórico-social de produção dos discursos ali presentes, através das falas dos protagonistas do sistema penal, como policiais, promotores de justiça e juízes, bem como do próprio adolescente envolvido no tráfico. Busca-se, assim, observar criticamente os significantes destes discursos, considerando a análise proposta como rejeição da noção de que a linguagem é uma expressão neutra de reflexão ou descrição no processo de construção da vida social (Gill, 2002, p. 244).

A análise de discurso pressupõe que os sentidos contidos nos discursos (palavras, expressões, documentos etc.) não existem por si mesmos, mas são permeados e reproduzidos por posições ideológicas presentes no seu desenvolvimento. Desse modo, a formação discursiva disfarça sua dependência das formações ideológicas. Daí nos interessa inferir, procedimentalmente, a essência ideológica presente nestes discursos, indicando como hipótese o proibicionismo fundado no controle social de minorias (Minayo, 2014, p. 319).

É importante destacarmos dois aspectos relevantes à problematização da análise de discurso. Primeiramente, as evidências do caráter ideológico da fala, “revelando que não há discurso sem sujeito e nem sujeito sem ideologia”, como afirma Orlandi (2005, p. 47). E, além disso, a possibilidade de “ressaltar o encobrimento das formas de dominação política” (Minayo, 2014, p. 320).

Em relação ao caráter ideológico da fala, partimos da hipótese de que os discursos dos atores do sistema penal serão contraditórios com as significações presentes na fala dos adolescentes interrogados neste processo. Para isto, podemos considerar, por exemplo, as distintas posições sociais de cada um destes atores. Daí, cabe observar como se manifestam os discursos fundados na perspectiva proibicionista de controle social e suas formas de dominação política, bem como possíveis formas de resistência, e como se exercem e se constroem socialmente.



Entende-se, neste sentido, que o papel da ideologia é, senão, produzir indícios, evidências, na medida em que coloca os sujeitos na relação com suas condições materiais de existência. Isso torna a ideologia condição para a formação do sujeito e seus significados, assim interpelado por ela para produzir seus discursos (Orlandi, 2005, p. 46).

Logo, não há realidade sem ideologia. A prática significativa do proibicionismo, por exemplo, só é real dada certa relação do sujeito com a linguagem e com o desenvolvimento histórico, sendo a ideologia efeito necessário dessa relação de existência. Neste processo, não há transparência nem nos discursos, nem nos sujeitos ou sentidos, pois se constituem numa relação concorrente com o processo histórico de formação discursiva com a ideologia (Orlandi, 2005, p. 46). Para identificarmos estes elementos, recorreremos a alguns dos temas centrais da análise de discurso propostos por Gill (2002, p. 247). Faremos a opção por dois deles, quais sejam: (1) a ênfase no discurso como uma forma de ação; e (2) a organização retórica do discurso.

Pensar nos discursos como forma de ação é considerá-los como práticas sociais. Nesse sentido, a linguagem não se trata de um fenômeno isolado ou acessório, mas é, em si mesma, uma prática social (Gill, 2002, p. 248). Desse modo, pensar o discurso como prática, que implica em transformações, é considerar sua relativização a depender do ator que o emana em relação aos seus receptores. O discurso de um policial emitido como elemento de prova à condenação de um réu é completamente diferente do discurso emitido em um processo em que o próprio policial é investigado por abuso de autoridade, por exemplo. Em ambos os discursos estará presente um caráter ideológico. Isto se dá, pois, o emissor do discurso antecipa a representação de sentido de seus receptores (Minayo, 2014, p. 324).

O caráter retórico do discurso, por sua vez, se dá por uma compreensão conflitiva da vida social, e é a partir desta compreensão que o discurso se implica em versões competitivas e eventualmente paradoxais sobre a realidade. Nessa competitividade de versões, os discursos se apresentam, organizadamente, em suas concepções ideológicas diversas como formas persuasivas (Gill, 2002, p. 250). Nesse sentido, o caráter retórico do discurso se mostra como forma de dominação política, de onde emerge nossa preocupação, considerando, pois, a análise da construção histórico-social do paradigma proibicionista como forma de controle social.

## 2.4. Procedimentos para análise dos discursos

Partiremos das contribuições principiológicas de Orlandi (2005) no que se refere à estruturação dos procedimentos a serem adotados com base na análise de discurso. Assim, discutiremos sobre o lugar da interpretação e a construção do *corpus* de pesquisa.

O dispositivo de interpretação tem como característica observar o ‘não dito’ nos discursos, em relação àquilo que é expresso. Por exemplo, o que o sujeito diz em determinado lugar ou em razão da posição social que ocupa, e o que diz em outro. Busca-se ouvir, assim, no que o sujeito diz, aquilo que ele não expressa, mas que se encontra presente em seu discurso. Para tanto, o analista do discurso deve trabalhar bem a escuta discursiva, relacionando aquilo que é descrito no discurso e na interpretação, devendo o analista distingui-las a partir de suas perspectivas de compreensão (Orlandi, 2005, p. 59).

A interpretação se apresenta em dois momentos na análise: (1) no momento em que o sujeito emite seu discurso, ele interpreta algo sobre aquilo do que se utiliza para dizer, devendo o analista descrever o ato de interpretação do emissor do discurso; e (2) no momento em que o próprio analista está envolvido na interpretação, visto que produz um deslocamento da sua relação de sujeito com a interpretação (Orlandi, 2005, p. 60).

O que se espera na análise de discurso é que o analista se permita sair da zona de neutralidade e se implique, relativamente, no processo de sua interpretação. Ou seja, o dispositivo de interpretação investe no posicionamento do sujeito analista, ao passo que o pesquisador procede uma construção ideológica neste processo. Assim, “[...] nesse lugar, ele não reflete mas situa, compreende, o movimento da interpretação inscrito no objeto simbólico que é seu alvo. Ele pode então contemplar (teorizar) e expor (descrever) os efeitos da interpretação” (Orlandi, 2005, p. 61).

A análise de discurso se interessa por práticas discursivas de diversas naturezas como o texto, a fala, o som, a imagem etc., que podem constituir o *corpus* da pesquisa, objeto de análise. O modo de constituição do *corpus* se dá, portanto, a partir de critérios teóricos da análise de discurso e sua correlação com os objetivos de pesquisa, permitindo, assim, alcançar a compreensão desejada. Durante o processo de constituição do *corpus* já se dá a análise, ou seja, a análise inaugura-se da própria organização do *corpus* e da perspectiva implicada no processo de sua construção (Orlandi, 2005, p. 63).

Foram adotados dois procedimentos básicos para operacionalizar a análise de discurso, propostos por Minayo (2014, p. 356): a ordenação dos dados, e sua classificação. A ordenação dos dados, vista como um procedimento relacionado à fase exploratória da pesquisa, garante ao pesquisador uma visão horizontal de suas descobertas

no campo. É um processo hermenêutico de tomada do material empírico como um conjunto, o *corpus* em si, no nosso caso, os Atos Infracionais (AIs).

Considerando que os AIs são documentos públicos, produzidos em ordem própria e sequencial sob tutela do Poder Judiciário, dispensa-se sua transcrição (Gill, 2002, p. 251). Assim, sua ordenação se deu da seguinte forma: (a) releitura; (b) organização dos relatos; e (c) organização dos dados constantes nos documentos que compõem o AI.

A releitura dos documentos do AI possibilitou observar atentamente, e em momentos distintos, os discursos ali presentes e categorizá-los de acordo com determinada estrutura organizacional. Uma leitura horizontal e exaustiva dos textos buscou observar a lógica das informações apresentadas, evitando, assim, a mera descrição das falas e o desprezo pelas informações apresentadas (Minayo, 2014, p. 357). Com a leitura horizontal do AI pudemos considerar toda informação como importante a ser analisada, ainda que eventualmente as falas ali não parecessem relevantes à primeira vista.

O segundo momento diz respeito a leitura transversal, onde o recorte dos discursos se torna relevante à categorização em ‘unidades de sentido’ ou ‘temas’, utilizando como critério para classificação as variáveis empíricas ou teóricas (Minayo, 2014, p. 358). Logo, dessa ordenação apresentamos as seguintes categorias a partir de uma análise da construção do *corpus*: (1) fatores de vulnerabilidade social do adolescente; (2) identificadores da relação de trabalho do adolescente no tráfico de drogas; e (3) aspectos de operacionalização do sistema penal fundadas na gênese do paradigma proibicionista através da seletividade penal (procedimentos protocolares da técnica-jurídica).

Não obstante, foi possível identificar os fatores de vulnerabilidade social dos adolescentes a partir do Boletim de Ocorrência policial em que consta sua qualificação civil, como idade, local de residência, cor da pele/origem étnica, escolarização, profissão etc. As variáveis empíricas podem ou não correlacionar-se com as teóricas, na medida em que tomamos como critério teórico de vulnerabilidade a residência em região considerada de periferia, grupos étnicos afrodescendentes, baixa escolarização ou desemprego.

Os identificadores da relação de trabalho do adolescente com o tráfico puderam ser descritos através de depoimentos testemunhais de policiais militares que ratificaram esta informação, ou mesmo da própria confissão do adolescente. Além disso, se considerarmos em leitura horizontal o conjunto de documentos do AI, a representação do Ministério Público e a sentença judicial também foram capazes de comprovar esta

relação, na medida em que, considerando as provas de autoria e materialidade do tráfico, sentenciaram o trabalho do adolescente no tráfico como realidade infratora.

Já os aspectos de operacionalização do sistema penal, que tomamos como hipótese serem fundadas no paradigma proibicionista, até por considerar a vigência da Lei Antidrogas (Lei n. 11.343/2006), diz respeito a todo procedimento protocolar da técnica-jurídica. Ou seja, desde a instauração da investigação policial até a sentença. Nosso interesse foi, no entanto, observar de que modo os discursos dos operadores da justiça e seus dispositivos puseram em ação o proibicionismo e o controle social das minorias.

Desse modo, considerando os três temas centrais apresentados, a operacionalização da análise de discurso se deu pela coleta de estruturas textuais (frases, trechos completos de depoimentos, sentenças e orações descritas nos documentos emitidos pela polícia, MP e Judiciário) que dissessem sobre essas categorias. Essas orações foram transcritas em cada eixo temático, sistematicamente, identificando o sujeito da fala e o objeto do discurso, correlacionando-os com vistas à compreensão do processo de criminalização do adolescente trabalhador do tráfico de drogas a partir dos nossos objetivos de pesquisa.

Este movimento entre material empírico e teoria, entre a análise profunda dos discursos presentes no caso particularizado e teorização dos significantes apresentados é o que se pode chamar, na perspectiva marxista, de elevação na direção do ‘concreto pensado’, durante a análise final do material de pesquisa (Minayo, 2014, p. 359).

## **2.5. Considerações éticas**

As questões éticas são parte do processo de construção histórico-social e cultural, na medida em que implicam no respeito à dignidade humana e a proteção dos direitos inerentes aos participantes em pesquisas científicas. Por isto, são fundadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Interamericana de Direitos e Deveres Humanos, ambas de 1948.

O que se pretende com o compromisso ético do pesquisador é, além das questões relativas à escrita, tal como plágio e fraude pela invenção deliberada de dados inexistentes, a preocupação de não provocar danos aos sujeitos envolvidos na pesquisa, garantindo sua autonomia e anonimato (Deslandes, 2007, p. 55).

O campo científico, relativamente à Psicologia, constrói as questões éticas a partir do sistema de Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) e da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP). Assim, para esclarecermos as questões éticas que perpassam nosso

estudo, recorreremos à Resolução n. 510, de 7 de abril de 2016, do Plenário do Conselho Nacional de Saúde, que dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos de participantes ou de informações possíveis de sua identificação (art. 1º, *caput*).

Ressaltamos a desnecessidade de submissão, no nosso caso, ao CEP ou CONEP responsáveis pela avaliação ética. Primeiramente por não envolver a participação de seres humanos na pesquisa, e, por outro lado por tratar-se de estudo realizado com base em documentos públicos, ou seja, os Atos Infracionais (AIs).

Como já mencionado, a investigação em torno do processo de criminalização do adolescente trabalhador do tráfico de drogas, através do estudo de caso intrínseco de AI, parte da análise de discurso presente em documentos públicos, de acesso livre a qualquer pesquisador e/ou cidadão, conforme disposições da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o livre acesso às informações.

Com base na mesma Lei, a Resolução n. 510/2016 assegura que não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP pesquisas que utilizem informação de acesso público (art. 1º, parágrafo único, inciso II). Define, ainda, que são consideradas informações de acesso público as que se encontrem disponíveis sem restrição ao acesso dos pesquisadores e dos cidadãos em geral, não estando sujeitos a limitações relacionadas à privacidade, à segurança ou ao controle de acesso, contidas em qualquer meio, suporte e formato produzido ou gerido por órgãos públicos ou privados (art. 2º, inciso VI).

Considerando que o AI pré-selecionado é documento público de responsabilidade do Poder Judiciário, não se encontrando com restrição de acesso por quaisquer razões; e ainda que a presente pesquisa não se utilizará de elementos informativos capazes de identificar o caso, tais como o nome dos envolvidos, a numeração protocolar do processo, ou a localidade onde ocorreu, verifica-se que não há necessidade de submissão à aprovação do CEP/CONEP.

Ademais, cabe dizer ainda que durante o processo de pré-seleção dos casos tivemos a autorização formal do juiz titular da Vara Criminal e da Infância e Juventude onde o AI tramitava. Neste momento da fase exploratória, nos foi concedido livre acesso aos AIs em tramitação e conclusos, tanto pelo Poder Judiciário, quando pelo Promotor de Justiça que atua na referida Vara.

## **CAPÍTULO 3 - ESTUDO IDEOLÓGICO DA SELETIVIDADE PENAL DOS ADOLESCENTES TRABALHADORES DO TRÁFICO DE DROGAS**

### **3.1 - Os casos e a pré-seleção para o estudo intrínseco**

A pré-seleção do caso se deu a partir dos autos de processos, também denominado Ato Infracional (AI), composto de documentos variados que instrumentalizam os procedimentos jurisdicionais, com a intenção de atestar a materialidade e a autoria do ato, dentre eles: (a) portarias que instauram a investigação criminal; (b) depoimentos das pessoas envolvidas, reduzidos a termos escritos; (c) laudos periciais que visam caracterizar a droga apreendida; (d) manifestações escritas do Ministério Público que indicam a autoria do ato infracional e a medida socioeducativa a ser aplicada; (e) despachos e sentenças judiciais que são produzidas à condução do julgamento e imposição das medidas, etc.

Para a pré-seleção do caso, contou-se com a intermediação da equipe técnica atuante no campo de pesquisa, composta pelo Promotor de Justiça, oficial e analista jurídico do MPMG. Este procedimento foi adotado em razão do grande volume de AIs que tramitam anualmente no Poder Judiciário, o que tornaria inviável a leitura prévia de cada um deles para a pré-seleção, considerando o cronograma de pesquisa estabelecido. Nesse sentido, destaca Stake (2012, p. 20) que:

O nosso tempo e o acesso ao trabalho de campo são quase sempre limitados. Se pudermos, precisamos de escolher casos de fácil acesso e que acolham a nossa investigação, talvez para os quais se possa identificar um informador futuro e com actores (as pessoas estudadas) dispostos a comentar sobre certos textos de rascunho.

Assim, foram apresentados pela equipe seis casos, considerando os seguintes critérios iniciais: (1) que o caso tivesse em suas características particulares níveis de diferenciação dos casos de rotina protocolar; (2) que o caso se inscrevesse no recorte temporal de até dez anos; e (3) que o caso já tivesse sentença judicial proferida com fixação de medida socioeducativa.

Estes critérios foram estabelecidos de modo a encontrar um caso para estudo que tivesse conotação emblemática, ou seja, que pudesse apresentar elementos ricos à análise, considerando que a operacionalização em relação ao processo se dá de modo protocolar, automático e com pouca consideração crítica por parte do sistema de justiça (Moro, 2013), elemento que justifica nossa predileção pela primeira característica na pré-seleção. A demarcação temporal em dez anos é considerada pela razoabilidade de que, neste tempo,

é possível contextualizar a dinâmica do caso em relação às transformações sociais, políticas e jurídicas, de modo a não afetar nossa análise face à contextualização da realidade. E a opção por casos já julgados, com a existência de sentença judicial compondo o conjunto de documentos é para nos possibilitar uma análise do discurso do sistema judiciário ali contido.

Dos casos apresentados previamente, quatro tinham relações diretas com o tráfico de drogas, tipo penal que justificava sua instauração processual. Os outros dois casos consistiam em AIs análogos ao crime de homicídio que, segundo informações da equipe, poderiam ter correlações com o tráfico.

Uma primeira seleção foi realizada excluindo dois casos da análise prévia, ambos relacionados diretamente ao tráfico de drogas. Isto porque os casos não apresentavam elementos de singularidade relevantes à problematização, ou níveis de repercussão social demonstrados concretamente em seu conjunto material. Tratava-se de apreensão de adolescentes com porte de drogas ilícitas para fins de tráfico sem elementos relevantes para além do fenômeno em si. Quatro casos previamente selecionados despertaram maior atenção e foram nomeados durante a pré-análise como: ‘Chacina no Morro’, ‘Comando do Tráfico’, ‘Brincadeira de Criança’ e ‘Barraco Cativoiro’.

O primeiro deles, a ‘Chacina no Morro’, trata-se de ato infracional análogo a homicídio cometido no ano de 2013 por dois adolescentes e dois maiores de dezoito anos, vitimando sete pessoas durante um ensaio da Escola de Samba em bairro considerado de periferia. O indicativo de motivação dos homicídios teria sido a prestação de contas em razão do tráfico de drogas, segundo informações preliminares da Polícia. No entanto, através de análises prévias dos depoimentos constantes no processo, identificou-se que a motivação do crime seria relacionada ao envolvimento de um adolescente com a namorada de um dos adolescentes autores do ato, razão pela qual desistimos desta análise.

Outro, datado em 2015, investigou a associação para a prática criminosa e porte ilegal de armas de fogo, protagonizado por quatro adolescentes em outro bairro periférico, que impediam o acesso de qualquer pessoa ao local pela obstrução das vias públicas, o ‘Comando do Tráfico’. Foi assim denominado pois as informações da equipe técnica indicavam a possibilidade de que os adolescentes tivessem tomado a região de outros traficantes, o que, no entanto, não foi possível identificar nos documentos, portanto razão para não incluirmos o presente caso para análise na pesquisa.

O terceiro caso indicado tem origem com a prática de AI também análogo a homicídio ocorrido em 2012, por suposta cobrança de dívidas referentes ao tráfico de

drogas, sendo autor e vítima adolescentes. Curioso neste caso é que a vítima, então usuária de drogas, conseguiu internação voluntária através da mesma PJ para tratamento do uso abusivo de drogas ilícitas. Logo após receber alta, oportunizando novamente seu convívio social, foi alvejado por disparos de arma de fogo que ocasionou seu óbito. A ‘Brincadeira de Criança’ perpassa problemáticas desde o campo da Saúde à Segurança Pública, contudo ausente de elementos relevantes para análise do tráfico e sua categorização como trabalho.

Nossa predileção pelo caso ‘Barraco Cativoiro’ se deu essencialmente pela relação de trabalho configurada por um adolescente no tráfico de drogas, trabalho este prestado a outro adolescente que seria o “chefe” do tráfico em região considerada de periferia. A particularização deste caso se destaca em razão da expressão bárbara de poder, com leis e regras muito peculiares, exercidas pelo adolescente empregador, que manteve seu subordinado em cárcere privado. A restrição de liberdade com imposição de trabalhos forçados na venda de drogas ilícitas foi dada como forma de pagamento a uma quantia equivalente a R\$ 1.500,00 em drogas desaparecidas do local onde se realizava o tráfico, que é o barraco em questão.

A pré-seleção e análise do caso ‘Barraco Cativoiro’, que contou com auxílio de atores técnicos conhecedores dos casos apresentados, demonstram uma riqueza em significações singulares que acolhem a proposta da investigação. Eventualmente, se optássemos por uma seleção por amostragem, poderíamos colocar em risco a possibilidade de estudo do caso em sua particularidade (Stake, 2012, p. 20).

### **3.2 - Seletividade penal, ideologia e a conjuntura do caso ‘Barraco Cativoiro’**

Para orientação do estudo do caso Barraco Cativoiro, tomaremos a análise dos discursos e sua fundamentação ideológica-político-jurídica, disposta na: 1) identificação do perfil socioeconômico dos adolescentes envolvidos no ato infracional (AI); 2) (re)construção da narrativa dos fatos que desencadearam a existência do AI, analisados separadamente e conectivamente de acordo com os sujeitos prolores destas narrativas (policiais, testemunhas, adolescentes, etc.); e 3) análise das decisões judiciais de aplicação de medida socioeducativa e de internação provisória<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> No que se refere à decisão de internação provisória, nossa análise se valerá do conteúdo do discurso que a sustenta buscando identificar os aspectos ideológicos presentes na narrativa judicial de fundamentação da internação. Em que pese a problemática das instituições prisionais e socioeducativas, sua análise será trazida apenas como referência do seu lugar no processo socioeducativo em relação à adolescência.



No mês de novembro de 2012, em uma cidade do interior do estado de Minas Gerais, dois adolescentes que, por razões éticas, ficticiamente aqui chamaremos de Carlinhos (17 anos) e Marquinhos (16 anos), juntamente com um terceiro maior de idade, foram apreendidos em flagrante delito pela Polícia Militar sob porte de 26,6 g de maconha, 1,47 g de cocaína e 99,68 g de crack. As substâncias foram analisadas e identificadas pelo laudo toxicológico expedido pela perícia da Polícia Civil, que segundo representação do Ministério Público, encontravam-se embaladas e fracionadas para fins da prática reiterada de tráfico, em associação<sup>15</sup>.

A distinção entre usuários e traficantes pela atual Lei de Drogas n. 11.343/2006 é elemento que nos cabe alguma reflexão. O artigo 28 da legislação prevê as mesmas modalidades comissivas previstas para o tráfico (art. 33), ou seja, ‘adquirir’, ‘guardar’, ‘ter em depósito’, ‘transportar’ e ‘trazer consigo’ drogas. Logo, a única forma de diferenciação entre as condutas seria a comprovação do “objetivo para consumo pessoal” (Carvalho, 2014, p. 288), ou seja, que a intenção do portador era de usar ou comercializar drogas ilícitas. No entanto, a ausência de objetividade à comprovação da intenção para consumo pessoal, leva à criminalização de usuários por condutas que entendiam tratar-se de uso, mas também correspondentes ao tráfico pela duplicidade das modalidades comissivas previstas para ambos tipos penais. Pensando nisto é que Antunes (2016) propõe o estudo dos *Direitos do Usuário*, uma estratégia de redução dos danos jurídico-sociais, na medida em que a compreensão do direito penal contido na norma especial afaste a conduta do usuário da possível tipificação penal<sup>16</sup> por tráfico.

A Lei de Drogas, no entanto, estabelece alguns critérios que devem ser utilizados pelo juiz para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal (art. 28, §2º): (a) a natureza e a quantidade da substância apreendida; (b) o local e às condições em que se desenvolveu a ação; (c) as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Critérios não objetivos que atribuem ao julgador o método de

---

<sup>15</sup> As condutas descritas pela representação do Ministério Público referem-se àquelas tipificadas na lei de drogas n. 11.343 de 2006 como tráfico de drogas (art. 33, *caput*) e associação para o tráfico (art. 35).

<sup>16</sup> Tipicidade penal refere-se a previsão legislativa nas normas penais de condutas, comportamentos e ações compreendidos como crime. Nesse sentido, para que haja a existência de um crime sujeito à punição, é necessário que a conduta esteja prevista nas leis penais. Trata-se de um dos dez “axiomas” do garantismo penal: *Nullum crimen sine lege*. Ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina, garantia fundamental do Direito Penal prevista no art. 5º, inciso XXXIX, da CR/88.

interpretação pessoal destas circunstâncias a partir de sua sistematização (Antunes, 2016, p. 56).

A ‘natureza’ diz respeito à condição de proibição da substância pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Já o critério da ‘quantidade’ tão pouco é definido objetivamente, restando à disposição da subjetividade e razoabilidade pessoal do juiz. Ou seja, se de acordo com a sistematização dos demais critérios, o juiz entender se tratar de tráfico, assim será sua sentença. Logo, o que está em jogo é que o portador da droga ilícita comprove sua intenção de uso em relação a ela, o que potencializa a tendência à inversão do ônus da prova no campo jurídico (Carvalho, 2014, p. 289). Em outras palavras, o portador da droga ocupa o lugar de produção de provas no processo penal em substituição à determinação constitucional atribuída ao Ministério Público, contradição normativa que facilita, por conseguinte, o processo de criminalização em massas no Brasil.

Veremos a seguir exemplos reais da lógica presente na sistematização destes critérios, através dos quais poderemos ter dimensão dos indicadores ideológicos utilizados pelo judiciário na diferenciação dos tipos penais ‘uso’ e ‘tráfico’. Batista (2003) analisou a criminalização das drogas e de crianças e adolescentes, entre os anos de 1968 a 1988, no Estado do Rio de Janeiro, demonstrando que, mesmo antes da edição da atual lei de drogas, a gênese do proibicionismo vem beneficiando grupos determinados de pessoas. Os adolescentes brancos de classe média, por exemplo, receberam tratamento penal a partir do estereótipo médico, ou seja, os apreendidos com drogas deste perfil foram considerados pela justiça penal como doentes, logo, usuários. Já o tratamento penal dado aos adolescentes pretos e pobres foi estruturado sob estereótipo criminal, e isto quer dizer que a estes jovens foram destinadas medidas de repressão e penalização, ainda que pela via socioeducativa, mas tratados como traficantes.

Como exemplo atual sobre essa dinâmica citamos o caso de Breno Fernando Solo Borges, branco, com 37 anos, e filho de desembargadora. Breno foi preso em Mato Grosso do Sul (MS) com 130 kg de maconha, centenas de munições de fuzil e uma pistola nove milímetros. De acordo com reportagem do G1<sup>17</sup>, Breno ficou preso pouco mais de três meses em penitenciária, tendo sua prisão relaxada e substituída por internação em clínica psiquiátrica em Campo Grande. O Tribunal de Justiça de MS acatou a tese

---

<sup>17</sup> <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-presos-por-traffic-de-drogas-e-solto-no-ms.html>;

defensiva de que”[...] Breno sofre de síndrome de *borderline*, uma doença psiquiátrica, e que por isso não seria responsável por seus atos”. Além disto, Breno também é investigado pela Polícia Federal pela participação no plano de fuga de um chefe do tráfico de drogas. Mesmo assim o desembargador que assumiu seu caso, José Ale Ahmad Netto, criticou a decisão do juiz de primeira instância, afirmando que ele havia “implicando obstáculo indevido ao direito do paciente, que necessita de imediata submissão a tratamento de saúde”.

A título de comparação tomaremos o nosso caso em estudo, o Barraco Cativeiro, e o famigerado caso do ‘helicóptero do pó’. No primeiro foram apreendidos um total de 127,75 g de drogas ilícitas (maconha, cocaína e crack), o que resultou na condenação por tráfico, e associação ao tráfico de dois adolescentes pardos e pobres. Inicialmente já podemos notar uma divisão abissal com a realidade do caso do ‘filho da desembargadora’, adulto, branco e de classe social privilegiada, além da quantidade de droga apreendida ser exponencialmente maior que as do Barraco Cativeiro. Mais tétrico ainda se torna ao compararmos o Barraco Cativeiro com a apreensão dos 450 kg de pasta base de cocaína do ‘helicóptero do pó’, que só pela quantidade já diz sobre a que categoria de tráfico se trata, e não é a do mercado no varejo.

Vejamos alguns elementos sobre o perfil dos envolvidos no caso do ‘helicóptero do pó’, noticiados em matéria divulgada pelo Pragmatismo Político<sup>18</sup> em fevereiro de 2017:

A aeronave pertencia à Limeira Agropecuária, empresa do deputado estadual por Minas Gerais Gustavo Perrella, filho do senador e ex-presidente do Cruzeiro Zezé Perrella, ambos amigos e aliados políticos do senador Aécio Neves. Três horas e meia antes da apreensão pela polícia, o helicóptero teria parado para abastecer a 14 quilômetros da pista de Cláudio, que pertence à família de Aécio Neves. O aeroporto foi construído pelo governo de Minas Gerais na gestão de Aécio Neves, que gastou 14 milhões de reais, num município de 25 mil habitantes. Sem muito destaque na mídia tradicional, o caso caiu no esquecimento sem que houvesse respostas para a origem e destino da cocaína. Ninguém foi punido.

Diferente do que ocorre com o caso Barraco Cativeiro, os acusados do ‘helicóptero do pó’ foram quatro adultos incluindo o piloto, copiloto e outros dois que seriam responsáveis pelo descarregamento da quase meia tonelada de pasta base de cocaína, que desde novembro de 2013 responderam em liberdade. No entanto, os adultos

---

<sup>18</sup><https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/02/aviao-com-430-quilos-de-cocaina-e-apreendido-em-minas-gerais.html>;

que responderam ao processo eram trabalhadores vinculados à proprietária da aeronave, a Limeira Agropecuária, empresa do deputado estadual por Minas Gerais Gustavo Perrella, aliado político do senador Aécio Neves. Com este cenário emblemático que liga ícones políticos ao tráfico de drogas, o que falta são notícias sobre o caso e destino da droga.

A mídia tradicional não deu repercussão ao caso, e o Portal Diário do Centro do Mundo, que realizava uma das poucas investigações midiáticas, teve ordem judicial decretada para retirar do ar suas reportagens sobre o caso<sup>19</sup>. O deputado estadual Gustavo Perrella, atual Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor e proprietário do helicóptero, não foi denunciado. As informações noticiadas pelo G1 em abril de 2014<sup>20</sup> nos esclarece que, além dos presentes no helicóptero e o proprietário da fazenda onde a aeronave foi interceptada pela PF, ninguém mais foi citado na denúncia. Segundo a Polícia Federal (PF), Gustavo Perrella não foi denunciado por não ter envolvimento com o caso. Sob o aspecto da seletividade penal do Estado brasileiro, Perrella, infelizmente, é apenas dono da empresa que transportava 450 kg de pasta base de cocaína em uma de suas aeronaves. Ou seja, dono na hora errada da empresa errada. De fato, lamentável ao cidadão e representante político ‘de bem’.

Essa comparação entre os casos, ainda que superficial, nos demonstra a condição ideológica presente na sistematização dos critérios ao distinguir usuários de traficantes, nem tanto à quantidade da droga apreendida, mas sobretudo à concepção classista das condições sociais e pessoais do agente, ou seja, pretos e pobres, na posição de potenciais vendedores de sua força de trabalho, são traficantes em primazia. Em outras palavras, o perfil dos criminosos autuados e presos por tráfico de drogas é de pessoas extremamente pobres, com baixa escolaridade, sobretudo adolescentes de periferia e varejistas do tráfico, que se tornam alvos fáceis do sistema de repressão policial (D’Elia Filho, 2007, p. 12).

Estamos dizendo aqui de instrumento utilizado pelo poder de Estado que seleciona um número reduzido de pessoas a serem submetidas à sua coação e imposição penal. Trata-se da seletividade penal, que ocorre em dois momentos do processo de criminalização destes sujeitos. Na criminalização primária, ou seja, no momento de

---

<sup>19</sup> <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/11/helicoptero-cocaina-3-anos-ninguem-presos.html>

<sup>20</sup> <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2014/04/acusados-de-trafico-em-helicoptero-dos-perrella-sao-soltos-no-es.html>;

criação das leis penais e, sobretudo pela criminalização secundária, representada pela ação repressiva e punitiva em concreto. Logo, para que seja possível às agências punitivas (como as polícias e o Judiciário) executarem a criminalização primária, ou seja, aplicar a lei penal, é necessário estabelecer um método próprio e objetivo, pois seria impossível controlar todas as condutas sujeitas à norma penal. Desse modo, como a inatividade do sistema penal não é algo desejável à ideia de sociedade segura, a alternativa de aplicação da lei penal se dá através dos critérios da seletividade. (D'Elia Filho, 2007, p. 16)

No entanto, a seletividade penal não está declarada, tão pouco regulamentada pelo Estado Penal, mas pode ser notada pela expressão de encarceramento em massas no Brasil, que conta com um total de 654.372 presos segundo Relatório da Reunião Especial de Jurisdição (2017)<sup>21</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Expressão que coloca o Brasil ocupando entre a terceira e quarta posição de países que mais prendem no mundo, estando abaixo apenas dos Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237).<sup>22</sup> Importante mencionar que estes valores sofrem alterações diárias, e no Brasil a estimativa é baseada incluindo os presos provisórios (221.054), que ainda não foram sentenciados, representando um percentual de 34% do total<sup>23</sup>.

O Mapa do Encarceramento (2015) traz dados sobre o perfil destes presos no Brasil, que até 2012 tinha um total de 515.482 encarcerados. Destes, 45,3% não tinham concluído o Ensino Fundamental e 18,7% concluíram o Ensino Médio. Já em relação à raça e etnia, apenas 173.536 dos presos eram brancos, sendo a grande maioria pretos, pardos, indígenas e não declarados. Isto representa um percentual de 66,3% de pretos e não brancos encarcerados no país, expressão em números da seletividade penal.

O cidadão de bem, branco e rico do caso 'filho da desembargadora' tratado como usuário, a figura pública de Perrella que sequer protagoniza o processo que investiga o transporte de 450 kg de pasta base de cocaína, e os adolescentes pretos e pobres condenados do Barraco Cativoiro, também nos revelam essa dinâmica. Quando

---

21

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>

22

<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/05/brasil-tem-4a-maior-populacao-carceraria-do-mundo-e-deficit-de-200-mil-vagas.html>;

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoas-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm>;

[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203\\_712909.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203_712909.html);

<sup>23</sup> <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>;

comparamos a expressão carcerária brasileira com estes casos, podemos observar os critérios da seletividade penal e sua adequação ao estereótipo do criminoso, de modo que crime e pobreza acabaram se tornando sinônimos, ou, de outro modo, a pobreza acabou sendo admitida como a causa principal da criminalidade. Isto porque o desdobramento da política estatal nas sociedades capitalistas conduz à criminalização das consequências da pobreza patrocinada pelo mesmo Estado, na medida em que reorganiza os serviços sociais em instrumentos de vigilância e contenção (Wacquant, 2013, p. 111). Não por menos é que a seletividade penal se orienta a partir dos padrões de vulnerabilidade de seus candidatos, os pretos e pobres encarcerados (D’Elia Filho, 2007, p. 19).

Ainda nos resta aqui alguma reflexão. Qual a relação entre os pretos<sup>24</sup> e a pobreza? E porque são estes os sujeitos alvo da seletividade penal? Silva & Bertoldo (2010) destacam o racismo enquanto subproduto da sociedade de classes, na medida em que se encontra profundamente relacionado com o modelo de sociedade capitalista. Isto quer dizer que é através deste modelo econômico que se torna possível a instituição da ideia da supremacia da “raça branca” em relação aos pretos, que se revela fundada historicamente à lógica escravocrata. Contudo, destacam que o racismo se encontra camuflado nas relações sociais, de modo que somente se é possível percebê-lo através de estatísticas a revelar a posição social ocupada pelos pretos na sociedade. Exemplo disso temos a citada realidade do sistema carcerário brasileiro, em que os pretos representam em torno de 60% da população.

Não por menos é que não se vê pretos ocupando cargos de representação política em paridade com brancos, ou cargos considerados de prestígio como o de juízes, promotores de justiça etc. Dos representantes da Câmara dos Deputados, por exemplo, apenas 4,1% são pretos<sup>25</sup>. Muito embora a política de cotas venha mudando esta representação, a lógica ainda é estrutural, ainda é a de manter os pretos nos estratos

---

<sup>24</sup> Embora a expressão “negro” seja semanticamente utilizada para expressar a identificação étnico/racial de sujeitos afrodescendentes, utilizaremos a expressão “preto” compreendida culturalmente por estes sujeitos como identificação aceitável, por considerar que: “um país, o Brasil, usa palavras como lista negra, dia negro, magia negra, câmbio negro, vala negra, mercado negro, peste negra, buraco negro, ovelha negra, a fome negra, humor negro, seu passado negro, futuro negro. Não deveria chamar uma criança de negro (...). Pega o dicionário de língua portuguesa, está escrito: negro quer dizer infeliz, maldito. Brasileiro quando valoriza alguma coisa não fala negro, ele fala preto.” (Sacramento, 2016)

<sup>25</sup> <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/475684-HOMENS-BRANCOS-REPRESENTAM-71-DOS-ELEITOS-PARA-A-CAMARA.html>

socioeconômicos mais baixos da sociedade, de mantê-los à execução de funções, não menos importantes, mas desvalorizadas social e economicamente.

A ideologia do branqueamento busca desarticular ideológica e existencialmente o segmento da população preta, transformando a divisão racial do trabalho à ideia de competição democrática capitalista. Isto quer dizer que o modelo capitalista estimula a ideia de dispor aos pretos relação de paridade com brancos, no entanto, a realidade é que suprime as oportunidades de trabalho, na medida em que privilegia os brancos. Outra consequência da ideologia do branqueamento é, do mesmo modo, a de obstar a formação identitária do povo preto e sua organização coletiva na luta pela igualdade racial (Santos, 2015, p. 104).

Desse modo, a concepção pregada pelo capitalismo de que o racismo já se perdeu durante o processo histórico e social nos coloca a questão da invisibilidade de práticas racistas após a abolição da escravatura, e sobretudo após a igualdade racial estabelecida formalmente em 1988 a partir da Constituição Federal. A lógica estruturada a partir desta concepção é, portanto, a de que se deve amenizar a desigualdade racial, apostando em medidas subjetivas de igualdade (Santos, 2015), a exemplo da política de cotas.

Ademais, o caráter oculto da ideologia do branqueamento é a busca pela legitimação da dominação burguesa, ao passo que impõe a ideia de que o racismo não se trata de condição estrutural presente em uma sociedade capitalista formada por classes, mas sim, como uma postura individual, na medida em que sua superação não deva extrapolar esse âmbito. Não por menos é que o fim da escravidão e a consolidação histórica da sociedade capitalista por meio do crescente processo de industrialização não mudou qualitativamente as condições de vida dos pretos, pelo contrário, “[...] os ex-escravos e seus descendentes continuaram a ser tratados como inferiores e discriminados pela cor da pele, relegados à miséria e à falta de perspectivas”. (Santos, 2015, p. 104)

Posto isto, podemos observar mais cuidadosamente os três casos aqui apresentados, que têm características distintas e representam a realidade racista brasileira na política de guerra às drogas, ou melhor, guerra às pessoas, nas palavras de Karam (2011). Representante político, homem de classe social privilegiada, e adolescentes pobres protagonizam, ou deveriam protagonizar, prática de crime de tráfico de drogas, em um sistema de direitos que deve ser aplicado igualmente a todos, sem distinções de classe, cor, etnia etc. Porque que razões então o tratamento penal é diferente em cada um deles? Sagazes juristas dirão, sustentados em uma argumentação de caráter técnico, que as circunstâncias de cada caso darão a cada um deles o tratamento jurídico diferenciado.

No entanto, o que se oculta nessa dinâmica é o caráter ideológico, exatamente o que garante substrato à seletividade e tratamento penal. Ou seja, aquilo que não é dito, o que não é declarado, mas que, por conseguinte, é identificável. Até porque a ideologia não se trata de uma ideia imposta à determinada sociedade, pelo contrário, trata-se do conjunto de práticas ali exercido (Pêcheux, 1996, p. 143).

Ideologia refere-se à distorção do pensamento, que só pode existir a partir das contradições sociais. Estamos dizendo da relação entre as contradições da vida material e a construção do pensamento, proporcionalmente inverso a elas. Isto indica que as contradições sociais se tornam ocultas na medida em que a construção ideológica se estabelece. Desse modo, o caráter negativo que é atribuído à ideia de ideologia integra-se ao processo de ocultamento da realidade, pois a raiz dos problemas e fenômenos sociais não consiste nas ideias equivocadas, mas nas contradições das quais elas surgem, sendo as ideias consequências destas contradições. No mesmo sentido, é que a incapacidade social de pôr fim aos problemas projeta-se nas “formas ideológicas de consciência”, ou seja, em soluções meramente discursivas, que ocultam a existência destas contradições. Desse modo, a superação da ideologia não pode se dar pela crítica a ela, mas somente através da transformação social das contradições da vida material em sua origem. (Larrain, 2013, p. 293)

É a partir desta concepção que buscaremos desenvolver nosso estudo ideológico aqui por diante. Nesse sentido, há que se observar a partir dos casos descritos, que seus protagonistas representam diferentes classes sociais. Partimos aqui da divisão social do trabalho, categoria que permite a definição e separação dos sujeitos enquanto proprietários das condições materiais (como a propriedade econômica e o poder político), e os não proprietários, a exemplo dos adolescentes do Barraco Cativoiro (Chauí, 1981, p. 90). A lógica que permite esta divisão é a mesma que condiciona adolescentes como os do Barraco à exploração econômica e dominação política por proprietários como Perrela.

Entender a relação de dominação entre proprietários e não proprietários, e o modo como a ideologia oculta a realidade das contradições sociais demanda, contudo, ter compreensão de que a base econômica capitalista determina a formação do Estado e da consciência social (Larrain, 2013, p. 52). Em outras palavras, “o conjunto das forças produtivas e das relações sociais de produção de uma sociedade forma sua base ou estrutura” (Quintaneiro, 2003, p. 34), que sustentará a existência das instituições políticas e sociais, as superestruturas. A ideologia, por exemplo, compõe o conjunto de produtos não materiais produzidos pela sociedade através das superestruturas, derivados, no



entanto, da estrutura material. Isto explica por exemplo, a necessidade de manutenção da estrutura capitalista projetada às suas superestruturas, como a jurídica, que garante a partir da formulação ideológica, o ocultamento das contradições da vida material e das relações de dominação. Trata-se aqui da ‘metáfora do edifício’, ou seja, da ideia de sociedade construída por níveis, de modo que a infraestrutura ou base econômica é o que garante alicerces às superestruturas: a jurídico-política, compreendida pelo Estado e o Direito, e a ideológica, representada pelas diferentes formas de ideologia como a ética, a religiosa, a política, etc. (Althusser, 1996, p. 109).

A partir daí podemos indagar: o que nos garante que parte dos 450 kg de pasta base de cocaína apreendidas em helicóptero do proprietário Perrella não seria destinada para os comerciantes não proprietários do Barraco Cativoiro? A possibilidade de comprovação desta arguição nos colocaria em maior evidência a bivalência exploração/dominação, inclusive porque Perrella é um ator com importante presença no cenário político no mesmo Estado em que o caso em estudo se desenvolve. O fato de Perrella não ter sido denunciado por tráfico, não se trata de algo juridicamente circunstancial, pelo contrário, diz do privilégio que têm homens brancos em posição política como a sua. O Estado e a Ideologia são, portanto, os instrumentos da superestrutura jurídico-política que garantem essa realidade (Chauí, 1981, p. 90).

O Estado por sua vez é a expressão da força interventiva e coercitiva exercida sobre a classe trabalhadora, é o que assegura a dominação da classe dominante. Portanto, é através do Estado que a classe dominante estrutura seus aparelhos de controle social, os Aparelhos de Estado. Os Aparelhos de Estado ou Aparelhos repressivos de Estado, neste caso evidenciando sua forma violenta de atuação, são compreendidos pelo governo, ministérios, o exército, a polícia, tribunais, presídios, etc. Há também nesta formação os Aparelhos Ideológicos de Estado, que vão funcionar prioritariamente pela ideologia, a exemplo do aparelho familiar, jurídico, político e cultural (Althusser, 1996, p. 114). Nesse sentido, para garantir o funcionamento destes aparelhos, o Estado tem como maior instrumento o Direito, que assegura legalidade e juridicidade ao exercício da dominação. Ou seja, é o Direito que normatiza e conduz as relações sociais de dominação, de modo que seu aspecto violento esteja oculto pela formação ideológica, razão pela qual essa dinâmica sustenta sua aceitação social. (Chauí, 1981, p. 90).

O princípio da isonomia presente no Direito<sup>26</sup>, pode ser visto como legitimador da formação ideológica de Estado e garantidor da ocultação das contradições sociais, na medida em que é projetado como alternativa à solucionar a aplicação desigual da lei. Ou seja, a contradição presente na inaplicabilidade isonômica da lei a todas as classes sociais é o que garante a própria existência deste princípio jurídico. Isto quer dizer que a ideia da existência de ‘lei igual a todos’ garante a legitimação da contradição violenta da desigualdade, oculta sob aspecto ideológico de sua existência. Apesar disso o próprio Direito pode ser considerado uma forma ideológica, ao passo que, representado sob o aspecto de regras e princípios de controle de condutas, se torna aos homens uma ‘experiência psicológica vivida’. E isto não quer dizer que o Direito, assim como a própria estrutura econômico-política sob a qual se assenta, sejam apenas categorias psicológicas, mas refletem sobretudo uma relação social objetiva entre classes, marcada por seu caráter ideológico (Pachukanis, 1988, p. 37).

Isto explica, por exemplo, a razão pela qual o caso ‘helicóptero do pó’ não mais foi noticiado pela mídia e nem teve seus autores punidos pelo sistema judiciário criminal. Ou, por outro lado, o fato de que casos como o Barraco Cativoiro não tem relevância social, tão pouco suas contradições sejam perceptíveis aos atores jurídicos responsáveis pela aplicação da lei. Posto isto, é atento aos aspectos ocultos pela ideologia que buscaremos conduzir nossa análise do caso Barraco Cativoiro, que para o sistema judiciário criminal, trata-se apenas de mais um caso protocolar de rotina.

### **3.3 - Perfil socioeconômico dos adolescentes Carlinhos e Marquinhos**

Para identificar os adolescentes de nosso caso diante da análise comparativa entre os casos sucintamente analisados acima, buscamos aqui traçar o perfil socioeconômico dos adolescentes Carlinhos e Marquinhos, visando elucidar o recorte de classes destacado.

De acordo com a qualificação realizada pela Polícia Civil, através do Termo Circunstanciado de Prática de Ato Infracional (TCPAI), Carlinhos (17 anos) não possui grau de instrução, profissão e nem filiação paterna declarados. Identifica-se com a cútis parda e é morador de bairro considerado de região periférica em cidade do interior

---

<sup>26</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*).

mineiro. Marquinhos (16 anos) também não possui grau de instrução e nem profissão declarados, e também é pardo e morador de periferia localizada na mesma cidade. Não muito diferente à insubsistência de informações colhidas no TCPAI, também o Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar deixa de trazer a qualificação apurada dos adolescentes, complementando as informações apenas com a inclusão da escolarização como ‘alfabetizados’.

Uma questão nos desperta atenção nestes documentos: as informações que dizem respeito à compreensão de um histórico socioeconômico de vida destes adolescentes não foram aqui declaradas, ou não foram sequer perguntadas aos adolescentes? Em que medida essas informações são relevantes para o sistema judiciário no que diz respeito ao rito processual penal diante da prática de ato infracional?

Mesmo diante da ausência de informações que esclareçam o perfil socioeconômico destes adolescentes, o que podemos levantar são dados que denotam de modo geral o seu perfil. São adolescentes pardos, moradores de periferia<sup>27</sup>, sem formação educacional completa, nem qualificação profissional. Tais características vão ao encontro dos números do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

O Levantamento de 2014 do Sinase demonstra que do total de 24.628 adolescentes em regime de internação, 95% são do sexo masculino e 56% tem entre 16 e 17 anos, ou seja, nacionalmente mais da metade dos adolescentes em restrição de liberdade tem as mesmas idades que Carlinhos e Marquinhos. Uma parcela significativa representa os adolescentes entre 14 e 15 anos, totalizando 18% nesta faixa etária. Os dados possibilitam ainda evidenciar o recorte étnico, por exemplo, ao ressaltar que dos 77,84% declarados, 55,77% de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação são pardos e negros (Brasil, 2017).

Embora os dados oficiais do Sinase não contemplem todas as características levantadas no caso, visto indicarem características pessoais somente em relação ao sexo, faixa etária e etnia, a escolaridade de adolescentes em regime de internação pode ser observada, por sua vez, pelo Panorama Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2012. Neste estudo, foram entrevistados 1.898 adolescentes em cumprimento de medida de privação de liberdade em todas as regiões do país, de modo que, dos

---

<sup>27</sup> A consideração de periferia neste caso se refere tanto à disposição geográfica do bairro de residência dos adolescentes e local de ocorrência do ato infracional, quanto à consideração popular que associa a ideia de periferia com áreas precariamente servidas de bens habitacionais, sociais e urbanos.

adolescentes entrevistados, 86% não concluíram sequer o ensino fundamental (Brasil, 2012).

Tais dados ratificam que a particularidade do caso em estudo não se distancia das características dos adolescentes em conflito com a lei de todo o território nacional; pelo contrário, nos possibilita a compreensão deste fenômeno a partir da generalização teórica do caso intrínseco (Alves-Mazzotti, 2006, p. 642).

No entanto, há poucas pesquisas sobre o perfil socioeconômico dos adolescentes em conflito com a lei, muito menos em relação aos trabalhadores do tráfico de drogas. Apresenta-se frequentemente o perfil geral desses adolescentes a partir de análises quantitativas sobre idade, etnia e escolaridade, a exemplo das referências nacionais apresentadas, e do estudo realizado no Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Santa Maria (CASE-SM). Recorremos a este último, primeiramente, para demonstrar a dificuldade de acesso a dados socioeconômicos dos adolescentes em conflito com a lei. Zappe & Ramos (2010) sustentam a importância desses dados, mas, ao mesmo tempo, destacam dificuldade de acesso e a necessidade de dilação do tempo disponível a pesquisas dessa natureza.

Contudo, pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgada em 2015, nos auxilia a identificar o perfil socioeconômico destes adolescentes. O Ipea desenvolveu uma pesquisa comparativa a respeito da adolescência brasileira, envolvida ou não com o crime. Os dados são de 2013 e demonstram a realidade nacional de exclusão social. Silva & Oliveira (2015) demonstram que, dos jovens entre 15 a 17 anos, 64,87% são negros, e 83,5% não estudam e nem trabalham, vivendo em famílias com renda per capita inferior a um salário mínimo. Dos 23 mil adolescentes em privação de liberdade, no mesmo ano, 66% viviam na mesma condição de pobreza da juventude nacional.

Essa realidade, que expressa a pauperização da juventude brasileira, explica o tráfico de drogas enquanto alternativa de obtenção de renda e garantia de possibilidades de consumo a estes adolescentes. Em outras palavras, o tráfico é “[...] forma de inserção ilegal no mundo do trabalho” (Fefferman, 2006, p. 209). A contrapartida estatal a esta realidade é o investimento em políticas de repressão e criminalização como ocorre com Carlinhos e Marquinhos, cujo acesso a políticas educacionais e de geração de emprego e renda, por exemplo, é ínfima, até porque, diante do cenário de desemprego estrutural, parte da sociedade é lançada para a economia informal, como o tráfico (Fefferman, 2006, p. 209).

Muito embora a realidade socioeconômica de Carlinhos e Marquinhos não tenha sido apresentada pelo sistema judiciário no AI Barraco Cativoiro, através das informações levantadas até aqui podemos identificar sua aproximação com a realidade socioeconômica nacional da adolescência: mais de 60% dos adolescentes privados de liberdade são negros, 51% não frequentavam escola, 49% não trabalhavam, e 66% vivem em famílias extremamente pobres (Silva & Oliveira, 2015, p. 15).

Estes dados acusam a realidade de vulnerabilidade social<sup>28</sup> dos adolescentes no Brasil, além do endurecimento da repressão e tratamento penal como alternativa à desigualdade social. Estes adolescentes ocupam, inicialmente, o lugar de sujeito de direitos, o que coloca um desafio significativo aos gestores de políticas públicas. Estes, por sua vez, se eximem da responsabilidade de promoção de políticas sociais, educacionais e de geração de emprego e renda sob o alibi inversamente proporcional de que este tipo de investimento é pouco atrativo aos adolescentes, ou seja, de que os interesses dessa faixa etária não estão voltados ao processo de construção de políticas públicas (Lima, 2014, p. 322).

O que ocorre, no entanto, não é uma recusa da criança e do adolescente à promoção de políticas públicas, mas, enquanto sujeito de direitos, o que ocorre é a necessidade de participação ativa no processo de tomada de decisões de seu interesse (Volpi, 1997, p. 14). Só dessa maneira podem protagonizar o processo político de construção de direitos inerentes à sua condição de pessoa em desenvolvimento. A recusa está, pelo contrário, manifestada em embate às relações de poder socialmente impostas à criança e ao adolescente, as mesmas responsáveis pela manutenção de uma “[...] ordem econômica e sociocultural elitista e excludente”. (Lima, 2014, p. 323)

Não é por menos que o tráfico de drogas tem ocupado o papel de provedor de emprego a muitos destes adolescentes, como Carlinhos e Marquinhos.

### **3.4 - Discursos de poder garantidores da seletividade penal**

Para convencer o juiz da existência do tráfico de drogas e associação para o tráfico, o Ministério Público utiliza documento próprio denominado ‘alegações finais’, através

---

<sup>28</sup> Por vulnerabilidade social compreende-se o “resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade. Esse resultado se traduz em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social dos atores” (Abramovay et al, 2002, p. 29).

do qual esboça o histórico do ocorrido no processo, fundamentando juridicamente os elementos probatórios colhidos pela Polícia Militar e pela Polícia Civil durante a instrução do AI.

No presente caso, os seguintes documentos foram apresentados como prova da materialidade do crime, ou seja, de sua existência concreta: (a) o boletim de ocorrência policial; (b) o auto de apreensão das armas de fogo e drogas; (c) o laudo de ‘prestabilidade’ e eficiência das armas de fogo e munições; e (d) os laudos toxicológicos provisório e definitivo, que atestam a ilicitude das substâncias apreendidas conforme regulamentação de proscrição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Visando comprovar que os adolescentes eram os autores do tráfico, o Ministério Público recorreu aos depoimentos testemunhais prestados ao delegado de polícia durante a apreensão dos adolescentes, ratificados ou não em juízo<sup>29</sup>. Vejamos então qual a dinâmica da construção do discurso que valida a aplicação posterior de medida socioeducativa.

Ao todo foram ouvidos os três policiais militares que participaram da operação; os adolescentes Carlinhos e Marquinhos, que receberam representação por tráfico e associação ao tráfico pelo MP; um terceiro adolescente envolvido e não representado, aqui chamado de Wallace; e um maior de 18 anos envolvido na autoria, Lucas, processado sob rito da justiça criminal<sup>30</sup>.

Observamos que os depoimentos dos policiais militares se aproximam no teor das informações declaradas (seu conteúdo), como se os discursos fossem estruturados de modo padronizado, institucionalizando-os na figura da Polícia Militar. É como se fossem garantidas três oportunidades de fala à mesma instituição, que tem função única na persecução penal<sup>31</sup>, ou melhor, três discursos de mesmo teor personificados na figura de uma única organização, em que reafirmam uma mesma perspectiva sobre o ato

---

<sup>29</sup> Importante lembrar que são dois os momentos de oitiva de todas as testemunhas e acusados no processo penal: a primeira oportunidade é no ato de apreensão, quando são ouvidas pelo delegado de polícia, e uma segunda oportunidade é dada aos depoentes na presença do juiz, onde pela garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório podem modificar seus depoimentos prestados em sede policial.

<sup>30</sup> A sentença judicial indica o processamento do maior em autos à parte ao AI “Barraco Cativoiro”. Isto ocorre, pois, os menores respondem em AI na Justiça da Infância e Juventude, e os maiores respondem pelo mesmo fato em processo penal sob o rito da Justiça Comum. São dois processos diferentes para julgar o mesmo fato, que correm sob competências distintas (Infância e Justiça Criminal).

<sup>31</sup> De acordo com o art. 144 da Constituição Federal de 1988, em seu §5º, às polícias militares cabem a função ostensiva, ou seja, a identificação da prática criminosa, e a preservação da ordem pública.

infracional. Isto deriva, por conseguinte, de valores institucionais da Polícia Militar de Minas Gerais como a lealdade, disciplina e hierarquia, compreendidos como ‘padrões’ que devem ser seguidos por todos militares. Nesse sentido, representam “[...] a essência da filosofia organizacional, ao fornecerem um senso de direção para todos os policiais militares, quanto ao seu comportamento.”<sup>32</sup> Não por menos é que o cumprimento rígido dos princípios e missão da PM visam garantir a ausência de contradição entre os discursos dos policiais.

A existência de espaço e criação de condições para a consideração individual de cada militar ouvido seria fundamental, na medida em que é esperado que a subjetividade e a percepção da dinâmica dos fatos por cada um deles interfiram na interpretação dos fatos ocorridos. No entanto, essas falas se mostram estanques, conduzindo a um mesmo elemento discursivo: a criminalização ostensiva e a descrição protocolar de condutas que se encaixam naquelas tipificadas nas leis penais. No caso em estudo, trata-se de tráfico e associação ao tráfico.

Kant de Lima (1997, p. 173) propõe a expressão ‘mosaico de sistemas de verdade’ para se referir à lógica de comprovação jurídica dos fatos pelo judiciário criminal brasileiro. O autor utiliza esta expressão para explicar a forma de construção do que se chama em Direito de ‘verdade real dos fatos’, ou seja, a dinâmica dos fatos ocorridos na realidade e sua constituição como crime. Neste sentido, o sistema judiciário seria dotado de uma lógica mista para construção da verdade jurídica, influenciada por uma miscelânea dos modelos estadunidenses de ‘verdade negociada’ e ‘verdade pública’.

No sistema estadunidense de verdade negociada o que se leva em questão não é a prática criminosa em si, ou seja, aquilo que os acusados efetivamente fizeram, mas sim as possibilidades de negociação com o sistema. É o fruto desta negociação entre as partes e o sistema que se chama de verdade pública, aquela pela qual extrapola os limites do próprio sistema (Kant de Lima, 1997, p. 173). Ou seja, o fato cometido só se tornará verdadeiro publicamente depois da negociação com o sistema judiciário. Ainda em outras palavras, a verdade dos fatos só tem valor jurídico e efeitos públicos quando há negociação prévia com o sistema criminal.

O sistema judiciário brasileiro, portanto, incorpora essa estrutura em seu mosaico de sistema de verdades, representado pela produção de verdades a nível constitucional,

---

<sup>32</sup> Definição dos valores da identidade organizacional da Polícia Militar de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/portalinstitucional/conteudo.action?conteudo=2156&tipoConteudo=itemMenu>

policial e judicial. Ocorre, no entanto, que o sistema brasileiro não o reconhece como tal, não o declara explicitamente, e é por esta mesma razão que tais sistemas subsistem, permitindo

[...] que estas diferentes lógicas sejam usadas alternativa e alternadamente, embora as verdades por elas produzidas se desqualifiquem umas às outras, o que redundaria em verdadeira ‘dissonância cognitiva’, tanto para os operadores do sistema como para a população em geral (Kant de Lima, 1997, p. 173).

A lógica, portanto, da institucionalização dos depoimentos dos policiais militares por exemplo, é estrutural e compõe o sistema criminal de verdades. Pouco interessa a percepção subjetiva em relação aos fatos presenciados pelos policiais; pelo contrário, seus discursos são prontos, estruturados a um único objetivo: a garantia de aplicação da lei penal e a condenação prévia dos autores. Trata-se aqui da cristalização dos pressupostos ideológicos da seletividade e tratamento penal, na medida em que garantir a aplicação da lei refere-se, para o sistema judiciário, na eficiência de condenação dos acusados.

Esta lógica só é possível a partir da ‘dogmática jurídica’, ou doutrina jurídica, que categoriza hierarquicamente as normas (e também os responsáveis por sua aplicação), de modo que se anulam reciprocamente quando entram em contradição (Kant de Lima, 1997, p. 173). Como exemplo, podemos ter por base a comparação entre a Constituição da República de 1988 (norma suprema) que garante aos adolescentes direitos fundamentais, como já mencionamos, e, em uma relação hierárquica inferior, o ECA e o Código Penal. A contradição presente quando estas normas tendem a produzir seus efeitos conjuntamente é que a garantia de direitos fundamentais atribuídas pela CR/88 à infância e juventude, regulamentada especificamente pelo ECA, é anulada pela supremacia de validade do depoimento policial enquanto garantidor probatório do crime tipificado no Código Penal, ou em legislações especiais como a Lei de Drogas.

Trata-se de doutrina jurídica que não reserva espaço à explicação e compreensão das diferentes tradições e histórico do caso, que garantem significados diferentes a procedimentos semelhantes (Kant de Lima, 1997, p. 173). Em outras palavras, a relação dos sujeitos, de seu processo histórico-social, bem como o histórico de construção e validação de legislações como a Constituição da República e do ECA, deixa de ter significado diante da necessidade imperativa de aplicação da lei penal, denotando o aspecto cruel e sedento por punição do sistema judiciário brasileiro, a ‘sanha punitiva’ do sistema penal.



Logo, para identificarmos essa estrutura afirmativa no discurso punitivo a que aludimos, transcrevemos alguns trechos das narrativas dos policiais na medida em que elas se complementam, tomando como narrativa principal a do militar responsável pela condução dos adolescentes. Na sequência, foram incluídos os depoimentos de outros dois policiais militares de patente inferior ao condutor da apreensão, aqui denominados de ‘Policial Militar X’ e ‘Policial Militar Y’.

Importante salientar que dos três policiais ouvidos na Delegacia de Polícia Civil (Depol), no ato da apreensão, apenas dois foram ouvidos novamente em juízo: o condutor da operação e o ‘Policial Militar X’, de modo que nesta oportunidade, ambos depoimentos foram apenas no sentido de confirmar os relatos já dados anteriormente, os quais aqui transcrevemos de forma sistemática em um quadro comparativo para facilitar a visualização da similitude entre os discursos dos depoimentos. Isto nos permite observar criticamente os significantes destes discursos, considerando o fato de que não se trata a linguagem de uma expressão neutra de reflexão ou descrição no processo de construção da vida social (Gill, 2002, p. 244).

Tabela 1. Comparação dos discursos dos policiais militares contidos nos BOs

<b>Policial Militar Condutor</b>	<b>Policial Militar X</b>	<b>Policial Militar Y</b>
<b>Sobre a operação e abordagem policial</b>		
<i>[...] que estavam em operação antidrogas e receberam mediante denúncias via 181 e moradores locais, a ocorrência do tráfico de drogas nos locais descritos no BO; que em local estratégico observaram o movimento; que viram o cidadão Marcos adentrar na residência e ao sair este foi abordado, tendo sido encontrado em seu poder um invólucro de substância semelhante a crack e este confessou que de fato havia ido ao local para comprar droga, na casa de número nove, onde houve a arrecadação de um número maior de material e drogas; [...] que esclarece que por duas ocasiões sua guarnição já realizou</i>	<i>[...] que compôs a guarnição que realizou operação antidrogas no local; que já no início dos trabalhos se posicionaram em local estratégico onde puderam visualizar o entra e sai de pessoas nas referidas residências; que em dado momento avistaram o senhor posteriormente identificado como Marcos, sendo que este havia ido até o local e adquiriu drogas para consumo, conforme mais tarde este confessou; que Marcos realizou a compra na casa de número nove; que na casa de número quatro foram encontradas 25 buchas de maconha, uma garrucha e certa quantidade de</i>	<i>[...] que ao iniciar os trabalhos a guarnição se posicionou em local estratégico, que possibilitasse visualizar o movimento do local; que a operação teve ensejo em denúncias realizadas por moradores locais, que são ameaçados pelos traficantes; que após visualizarem a movimentação no local, mais especificamente nas casas de número quatro e nove, sendo que já tinham conhecimento prévio da ocorrência de tráfico, avistaram o cidadão Marcos entrando e saindo em seguida da casa de número nove, sendo que este havia ido até o local e adquirido drogas para</i>

<p><i>apreensão de drogas no imóvel vizinho de número quatro, todavia não envolvendo os conduzidos.</i></p>	<p><i>dinheiro; que na casa de número nove foi empreendido o menor de nome Wallace, certa quantidade de crack e maconha.</i></p>	<p><i>consumo, conforme mais tarde confessou.</i></p>
<p><b>Sobre o sistema de câmeras de monitoramento apreendido</b></p>		
<p><i>[...] que na residência de número nove foi encontrada certa quantidade de substância semelhante a crack, maconha, quantia em dinheiro, não sabendo especificar valor exato, um sistema de monitoramento por câmera, provavelmente para denunciar a presença da polícia e um capacete de motociclista; [...] que segundo Marcos o comprador era visto pelo circuito de monitoramento por filmagem, fazia um sinal com a cabeça e o traficante vendedor ia na porta para atendê-lo e verificar o pedido, fazer a entrega e receber o dinheiro pela venda.</i></p>	<p><i>[...] que também existia nesta última residência um sistema de monitoramento por filmagem, provavelmente para denunciar a presença da polícia.</i></p>	<p><i>(nada mencionou a respeito)</i></p>
<p><b>Sobre testemunhas não conduzidas à Delegacia de Polícia Civil</b></p>		
<p><i>[...] que as moradoras da casa de número quatro de nome A e B, relataram que a casa foi invadida pelos dois menores Carlinhos e Marquinhos e pelo maior Lucas assim que os policiais militares chegaram no local; que o citado trio esconde na casa arma de fogo municada e munições de diversos calibres, deflagradas e intactas, e bem como uma lata contendo 25 buchas de maconha e 4 papalotes de cocaína.</i></p>	<p><i>[...] que as moradoras da casa quatro, A e B, seriam obrigadas a dar guarida para os envolvidos, sendo que informaram temê-los; que na ocasião estas não foram trazidas a esta Delegacia de Polícia por medo de represália por parte dos envolvidos, segundo que informaram que já foram ameaçadas por estes, tendo optado por assegurar a integridade das testemunhas.</i></p>	<p><i>[...] que segundo as moradoras da casa quatro, A e B, estas seriam obrigadas a dar guarida para os envolvidos, e guardar a droga, sendo que informaram temê-los; que na ocasião estas não foram trazidas a esta Delegacia de Polícia por medo de represália por parte dos envolvidos, sendo que informaram que já foram ameaçadas por estes, tendo se optado por assegurar a integridade das testemunhas.</i></p>
<p><b>Excepcionalidade no depoimento do Policial Militar Y</b></p>		

		<p><i>[...] que tomou conhecimento que foram encontrados bastantes materiais na residência, contudo explica que não participou do adentramento, uma vez que ficou na função de motorista, e segurança externa e conseqüentemente incumbido também da guarda do material que ia sendo arrecadado; que não sabe precisar exatamente o que foi encontrado em cada casa.</i></p>
--	--	--

Fonte: Atos infracionais analisados.

Podemos notar que o detalhamento das informações trazidas no depoimento do condutor da apreensão dos adolescentes é apenas reforçado pelo depoimento dos demais policiais ouvidos, que não trazem outra perspectiva sobre o fato, mas apenas reafirmam os argumentos já sustentados pelo militar responsável pela operação. A importância da expressão subjetiva de cada agente que enuncia estes discursos se dá na medida em que “[...] não há discurso sem sujeito e nem sujeito sem ideologia” (Orlandi, 2005, p. 47). Nesse sentido, a reprodução discursiva entre os policiais militares revela a estrutura ideológica de encobrimento das formas de dominação política presentes no mecanismo de seletividade penal (Minayo, 2014, p. 320), até porque o caráter ideológico é condição para a formação do sujeito, assim interpelado por ela (a ideologia) para produzir seus discursos (Orlandi, 2005, p. 46). Isto explica a padronização dos discursos dos policiais entre si, estruturados ideologicamente pelos princípios militares da hierarquia e disciplina que devem supostamente pautar seu agir cotidiano. Veremos também que esta proximidade nos discursos evidencia uma forma peculiar de produção da verdade pelo sistema judiciário criminal.

Em relação às informações trazidas sobre o sistema de monitoramento por câmeras eletrônicas apreendido na residência de número nove, há que se considerar sob qual pressuposto ideológico estes discursos são estruturados. De início podemos considerar que manter um sistema de monitoramento eletrônico em propriedade privada cabe, senão, à própria segurança dos moradores. No entanto, um sistema de monitoramento instalado em uma propriedade privada em bairros nobres, ou em estabelecimento empresarial, parece ter outra finalidade do que o sistema instalado na

residência de número nove em bairro periférico. Destacamos esta questão porque os policiais afirmam que o referido sistema era utilizado para facilitar a dinâmica do tráfico de drogas e também para fiscalizar a presença da polícia no local. Tais argumentos, porém, sobrecarregam a pretensão punitiva presente no AI, até porque o adolescente Wallace declarou na Depol que o recurso era utilizado para observar as pessoas que passam em frente sua residência, o que poderia ser compreendido como recurso para sua segurança.

A declaração dos policiais em relação ao sistema de monitoramento, que é um elemento adotado enquanto comprovação da ocorrência de tráfico na localidade, é ainda reforçado pelo depoimento do policial condutor quando declara que “[...] *por duas ocasiões sua guarnição já realizou apreensão de drogas no imóvel vizinho de número quatro, todavia não envolvendo os conduzidos*”. Ora, se esta informação não diz respeito à comprovação de que os adolescentes traficavam no local, qual o sentido de seu registro? Parece-nos que o discurso policial é permeado pela iniciativa de sustentar a ocorrência de tráfico na região, na lógica de se estender também aos envolvidos no presente caso. Essa evidência é ratificada pela sentença judicial em duas passagens em que o juiz afirma de que o local de residência dos adolescentes é de “[...] *notória ocorrência de tráfico de drogas nesta cidade*”. Trata-se aqui do discurso enquanto prática social (Gill, 2002, p. 248), enquanto mecanismo da seletividade penal que condiciona a localidade de residência e o perfil socioeconômico dos adolescentes à autoria do tráfico.

É também curioso o depoimento do ‘Policial Militar Y’, que apenas ficou do lado de fora observando e garantindo segurança à operação. Quando afirma que a denúncia partiu de moradores que estariam ameaçados pelos então traficantes (Carlinhos e Marquinhos), não traz em seu depoimento fundamentação probatória a comprovar tal afirmação. Ademais, quando relata que as proprietárias da residência de número quatro eram ameaçadas e obrigadas a dar guarida ao tráfico que ali ocorria, podemos notar aí uma reprodução literal do depoimento do ‘Policial Militar X’. No mesmo sentido, ambos policiais afirmaram que optaram por não as conduzir como testemunhas para assegurar sua integridade.

Cabe questionar: onde se fundamenta juridicamente o suposto arbítrio do policial militar quanto à predileção pelas testemunhas disponíveis na operação? A seleção de testemunhas é de competência do Ministério Público, que distingue as que serão ouvidas em juízo daquelas que prestaram declarações na delegacia de polícia. Se a testemunha é presencial e traz informações relevantes à dinâmica dos fatos, deve ser conduzida pelos

militares à sua oitiva na Depol. Nesse sentido entendeu o juiz ao prolatar sua sentença dizendo que:

*“[...] referidas testemunhas seriam essenciais para o caso, contudo, estranhamento, os policiais militares sequer as trouxeram para a Delegacia de Polícia. [...] os policiais militares jamais poderiam deixar de conduzir referidas mulheres para a Delegacia de Polícia. Ora, o tráfico de drogas ocorria na casa delas, razão pela qual poderiam, até mesmo, diante da conivência, ou omissão, serem as próprias enquadradas pelo crime de tráfico de entorpecentes”.*

Nesse sentido, nenhuma das moradoras supostamente ameaçadas foi ouvida, e o depoimento dos policiais foram tomados como garantidores do relato das testemunhas, o que coloca em risco a seguridade de justiça no caso Barraco Cativoiro, levando à acusação de adolescentes sem sequer averiguar a participação das referidas mulheres no crime de tráfico. Muito embora o juiz destaque a gravidade da não condução das ‘testemunhas’, sequer insistiu na sua oitiva, e muito menos cogitou durante o processo a possibilidade de indiciamento por prevaricação<sup>33</sup> por parte dos policiais militares. Nem mesmo o MP teve interesse em pedir a identificação e oitiva das testemunhas A e B, que por terem sido mencionadas no depoimento dos policiais teriam se tornado supostamente insignificantes à dinâmica investigativa. A construção do conjunto probatório evidencia que no caso Barraco Cativoiro a negociação da verdade ocorre pelo sistema judiciário criminal, e tão somente entre órgãos componentes deste sistema.

Como se não bastasse, há ainda uma contradição entre os depoimentos dos policiais militares X e Y em relação ao condutor da apreensão, que traz informações diferentes em relação às testemunhas A e B. O policial militar responsável pela condução menciona que elas teriam dito que a casa foi invadida no momento da chegada da PM, mas que sabiam que os adolescentes guardavam em sua propriedade armas e drogas, inclusive mencionou que as drogas podiam ser encontradas em um determinado pote.

Ao Estado torna-se irrelevante a ameaça sofrida pelas testemunhas, do mesmo modo que pouco importa a titularidade da propriedade onde as drogas eram guardadas e comercializadas. A autoria neste caso, especialmente por se tratar de dois adolescentes

---

<sup>33</sup> O Código Penal brasileiro estabelece em seu art. 319 o crime de prevaricação, que consiste em: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Ao seu autor é prevista a pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

pobres, é o bastante à lógica punitiva, notadamente quanto à facilidade protocolar acusatória presente na lógica da seletividade penal.

Nesse sentido, para o MP, os discursos dos policiais são narrativas ricas e “minuciosas” do ocorrido, suficientes a ensejar um postulado condenatório sob os adolescentes. Isto porque, segundo o Promotor de Justiça “[...] *trata-se de depoimentos de agentes públicos, possuidores de fé-pública, que tem o compromisso legal de dizer a verdade*”. Esta afirmativa é fundamentada juridicamente através de quatro extratos de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), citadas em alegações finais.

Cabe esclarecer que os depoimentos aqui analisados foram tomados em fase de inquérito policial (IP), ou auto de apreensão de ato infracional no caso de se tratar de menores. De acordo com Kant de Lima (1997, p. 174), o IP é ato de iniciativa de um Estado imaginário, onipresente e onisciente, em busca incansável da verdade, e por não haver ainda condenação nessa fase do processo, não há acusados, o que garante o caráter inquisitorial do procedimento. Muito embora seja ilegal a negociação da culpa, ou da verdade, neste momento há a presença desta negociação sob protagonismo policial, e a vantagem é: garantir eficiência condenatória à persecução criminal.

Em tese, o Inquérito é procedimento sigiloso, que investiga sem acusar e tem por objetivo levantar informações sobre a eventual prática de crime (Kant de Lima, 1997, p. 175). A primeira versão sobre os fatos é a dos policiais militares, que são sempre os primeiros a serem consultados, somente depois os investigados são interrogados, onde se pergunta o que já sabem sobre os fatos, com o objetivo de ali obter sua confissão. Em que pese o direito ao silêncio constitucionalmente garantido aos investigados, estes nem sempre têm conhecimento sobre ele ou sequer sabem se estão sendo ouvidos na condição de investigados ou testemunhas.

Observa-se, aí, procedimento de natureza inquisitorial que se revela verdadeira prática manipuladora à obtenção do que deva ser a “verdade pública” (Kant de Lima, 1997, p. 175). A seguir, poderemos notar a sobreposição do discurso de poder em relação às declarações dos adolescentes investigados.

### **3.5 - A condição de vulnerabilidade dos trabalhadores do tráfico**

Para contextualizar a posição social em que se encontram Carlinhos e Marquinhos em relação ao sistema judiciário criminal, tomaremos como base seu perfil socioeconômico. A partir daí, podemos pensar como se desenvolve sua relação com

figuras públicas, como a de policiais, delegados, promotores de justiça etc. Tais figuras podem representar simbolicamente a ideia de fiscalização, de manutenção da ordem social, de aplicação da lei penal, e até mesmo, em caso extremo, de repressão. Isto retrata, por exemplo, a condição sociocultural em que determinados sujeitos reproduzem a ideia do ‘rito de separação’, presente na ‘consciência de posição social’ e ‘identificação social vertical’, que significa a divisão social por classes econômicas de modo verticalizado, na medida em que se estabelece certa superioridade a determinadas classes em relação a outras. Essa classificação entre classes dominantes e seus representantes (políticos, jurídicos, policiais, etc.) e classe dominada possibilita a hierarquização dos sujeitos e sua superiorização de acordo com a classe econômica que compõem (Damatta, 2010, p. 193).

Esses símbolos, ou melhor, essas ideias são tomadas como independentes à realidade histórica e social na medida em que se tornam explicativas dessa realidade (Chauí, 1981, p.16), no caso, a de Carlinhos e Marquinhos enquanto adolescentes trabalhadores do tráfico de drogas. Tratam-se de ideias que surgem como meios para a manutenção da ordem social, e se tornam hierarquicamente superiores a adolescentes que ocupam posição social como a de Carlinhos e Marquinhos: pretos, pobres e em situação de vulnerabilidade social. Nosso exercício, aqui, é tentar buscar a partir da realidade do caso Barraco Cativeiro tornar compreensíveis essas ideias e a lógica sob a qual elas se estabelecem, na medida de seu desenvolvimento histórico-social, ou seja, de que a análise do caso Barraco Cativeiro nos explique a relação subjetiva entre estes protagonistas (Chauí, 1981).

O Ipea (2009) traz dados relevantes acerca da realidade de adolescentes vítimas do sistema de repressão penal e sua relação com as possibilidades de acesso à justiça quando destaca os “motivos de pessoas de 12 a 17 anos não terem feito o registro da última agressão física na delegacia de polícia” (p. 11). Do total de negros entrevistados, 27,79% relatam que a causa do não registro da ocorrência foi em razão da negativa da polícia, enquanto apenas 4,28% disseram não acreditar da polícia. Em relação aos brancos 31,76% não registraram ocorrência por negativa da polícia, e 33,96% disseram não acreditar na polícia. Colhemos os dados em relação às expressões máximas e mínimas de razões apresentadas pelos adolescentes negros e sua comparativa aos adolescentes brancos. Inclusive podemos observar que jovens brancos acreditam menos na polícia.

A questão que se coloca, porém, é que esses dados nos trazem a realidade de uma ‘discriminação por endereço’, pois ao dizer onde moram adolescentes moradores de regiões consideradas periféricas ou onde se é “*sabido da ocorrência de tráfico de*

*drogas*”, nas palavras do juiz do caso, são estigmatizados. Em outras palavras, “a criminalização por territórios acarreta a morte de jovens que se tornam vítimas de ações policiais de combate ao uso de drogas e ao tráfico” (Novaes, 2014, s/p).

Qual é, portanto, a realidade de determinados adolescentes quando investidos pelo sistema judiciário criminal do lugar de investigados? Quais suas possibilidades de acesso à justiça e garantia aos direitos constitucionais? Tentamos trazer, aqui, uma aproximação a estas questões a partir dos depoimentos de Carlinhos e Marquinhos, marcados expressivamente pela sua vulnerabilidade.

O MP se vale de todo e qualquer depoimento que conste enquanto prova disponível no AI, inclusive as declarações prestadas no interrogatório dos adolescentes, desde que sejam relevantes a demonstrar a autoria do ato infracional cometido. Nesse sentido, Carlinhos e Marquinhos foram ouvidos em três momentos: no ato de sua apreensão, em audiência de apresentação e em audiência de instrução e julgamento (AIJ).

Em relação aos depoimentos de Marquinhos, se deram enquanto negativa da prática do ato infracional, pouco contribuindo com a pretensão punitiva do MP. Já os depoimentos de Carlinhos foram aproveitados pelo MP a partir das contradições ali presentes, em que pese sua negativa final durante AIJ.

Na Delpol, Carlinhos foi ouvido na presença de seu advogado e disse ser usuário de maconha, e que tinha entrado na residência onde foram encontradas as armas e drogas em razão da chegada da Polícia Militar, visto o tumulto que se estabeleceu no local. Declarou ainda que as drogas e armas não eram de sua propriedade, e que também não estudava e nem trabalhava.

Em audiência de apresentação, três meses depois, Carlinhos foi ouvido novamente, mas desta vez na presença de sua irmã e de dois outros advogados, oportunidade em que modificou seu depoimento dizendo o seguinte:

*[...] que as drogas, as armas e as munições pertenciam ao interrogando tendo este as deixado na varanda da casa quando percebeu a chegada dos policiais; que as drogas apreendidas destinavam-se ao uso do interrogando e não para venda; [...] que melhor esclarecendo, a arma e as munições apreendidas não pertenciam ao interrogando e este não sabe onde estavam, achando o interrogando que os policiais as forjaram.*

A primeira questão que nos chama atenção é em relação ao motivo que levou Carlinhos a alterar o teor de suas declarações. Este depoimento seria então sua real



confissão? Estava Carlinhos se sentindo pressionado com a presença de sua irmã? Ou ainda, a confissão seria fruto da estratégia de defesa investida pelos novos advogados?

É evidente a fragilidade no depoimento de Carlinhos, que na mesma oportunidade se contradiz, ora dizendo que as armas eram de sua propriedade, ora mencionando que somente as drogas eram suas e que as armas teriam sido implantadas pela PM. Outro aspecto que denota a fragilidade em seu depoimento - e aqui consideramos como insubsistência de defesa<sup>34</sup>, já que o adolescente estava acompanhado por seus advogados - é a declaração de que todas as drogas apreendidas (maconha, cocaína e crack) eram para consumo pessoal do adolescente. Como poderia Carlinhos ser poli usuário se já havia se declarado como usuário apenas de maconha em seu primeiro depoimento?

Os elementos vulneráveis nas declarações de Carlinhos, os quais perquirimos a respeito, por outro lado, foram tomados como argumento que contribui à lógica de enquadramento punitivo, no que diz respeito à comprovação da autoria do ato infracional análogo ao tráfico de drogas. É o que sustenta o MP ao reforçar a comprovação da autoria a partir das contradições do depoimento de Carlinhos, que aliadas aos depoimentos policiais se tornam prova contundente da autoria ao sistema judiciário criminal. Vejamos os termos subscritos pelo promotor de justiça em suas alegações finais:

*Ouvido em sede policial, o adolescente Carlinhos negou que as armas e entorpecentes arrecadados lhe pertencessem, alegando que somente entrou na residência onde foram apreendidas, após a chegada da Polícia no local. Entretanto, em Juízo, as declarações apresentadas por Carlinhos mostraram-se contraditórias, ora assumindo a propriedade das drogas e armas arrecadadas, ora negando qualquer envolvimento nos fatos que lhe foram imputados.*

Assim foi que o MP buscou demonstrar a “confissão oculta” no discurso de Carlinhos, muito embora em sua última declaração no processo, em AIJ, o adolescente tenha esclarecido com convicção não ter praticado o tráfico de drogas. Vejamos:

*[...] que as drogas apreendidas não pertenciam ao interrogando; que não sabe a quem pertenciam; que, nas suas oitivas anteriores, assumiu a propriedade das drogas porque ficou com medo de dar problemas aos indivíduos maiores de idade que estava na casa; [...] que também assumiu que era proprietário das armas e*

---

<sup>34</sup> Por insubsistência de defesa considera-se, por parte do advogado, a não observância e execução de todos os recursos disponíveis para uma ampla defesa técnica no caso. Ou seja, a desconsideração de detalhes presentes no caso que poderiam ser úteis ao recurso defensivo no labor advocatício.

*das munições apreendidas, com receio de dar problemas para os maiores de idade que estavam na casa, mas afirma que também não lhe pertenciam.*

A negativa de Carlinhos pouco importa ao Ministério Público, pois segundo o promotor de justiça “[...] em que pese as contradições e negativas dos adolescentes, existiam denúncias anônimas dando conta da comercialização de drogas na residência onde estes se encontravam”. O fato de existirem denúncias anônimas que levaram à operação realizada pela PM e à apreensão de drogas no local é suficiente a comprovar não só a materialidade do tráfico, mas a autoria de quem quer que esteja no local onde a apreensão foi realizada. E para o MP, no caso “Barraco Cativoiro” “[...] a prática do ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes está cabalmente demonstrada, pelo que a pretensão socioeducativa merece acolhimento”.

Ainda nos cabe alguma reflexão em relação ao último depoimento de Carlinhos, pelo qual evidencia seu temor por represálias. Declarou o adolescente que: “[...] assumiu que era proprietário das armas e das munições apreendidas, com receio de dar problemas para os maiores de idade que estavam na casa”. Para o juiz que sentenciou o adolescente, o fato de Carlinhos ter assumido o crime por medo de represálias é o mesmo que “[...] aderir às condutas de tráfico e de posse ilegal de arma de fogo e munições. Nesse sentido, a conduta do autor representa àquelas prescritas nos tipos penais do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

No entanto, o discurso presente na fala de Carlinhos retrata a condição do adolescente enquanto trabalhador do tráfico de drogas, ramo de trabalho informal, ilegal, mas sedutor à juventude, pois lhes oferece possibilidades de trabalho e consumo. E assim como em qualquer momento do processo de produção capitalista, a lógica estrutural do tráfico não é diferente: exploração e dominação da força de trabalho em todas as etapas de produção, inclusive no comércio varejista, lógica que representa a reprodução das condições de injustiça social (Feffermman, 2006, p. 210).

Para se ter uma dimensão mais clara do tráfico enquanto uma categoria de trabalho, a pesquisa etnográfica de Feffermman (2006) nos apresenta a expressão desta realidade através da fala de um dos adolescentes trabalhadores do tráfico entrevistados na periferia de São Paulo pela pesquisadora: “a boca<sup>35</sup> é trampo<sup>36</sup>, só que é um trampo mais embaçado”. Enquanto empreendimento, a lógica de estruturação geográfica do tráfico de

---

<sup>35</sup> “Boca”: expressão utilizada para referenciar o ponto-de-venda de drogas.

<sup>36</sup> “Trampo”: expressão utilizada para referenciar trabalho.

drogas é preferencialmente em localidades de difícil acesso do sistema de repressão, das polícias, ou seja, os pontos de venda são instalados geralmente em regiões periféricas, consideradas violentas pela sociedade. É também estruturado sob lógica hierárquica através da composição de cargos como o de gerente e ‘aviãozinho’, o varejista. Desse modo, os adolescentes trabalhadores são a expressão mais visível do tráfico de drogas, na medida em que é o protagonista evidente nesta estrutura, responsável pela ideia de violência nas estatísticas policiais e midiáticas (Fefferman, 2006, p. 210).

Por esta razão, do mesmo modo, os trabalhadores adolescentes são os que assumem a autoria individual no tráfico de drogas, como Carlinhos que assumiu a autoria do tráfico no Barraco Cativoiro. Nesse sentido, os adolescentes representam a volumosa expressão que se torna objeto do tratamento protocolar pelo sistema judiciário criminal. No caso de Carlinhos, a contradição em seus depoimentos demonstra sua fragilidade diante do sistema criminal, bem como no exercício de suas funções no mercado do tráfico. Este aspecto, sob a lógica punitiva estatal, é utilizado em benefício da ideia de ordem social, como visto no pedido de aplicação da pretensão punitiva/socioeducativa no discurso do Ministério Público em alegações finais.

Quando Carlinhos e Marquinhos foram apreendidos pela PM na casa nº 4, também estavam com eles Lucas, maior de 18 anos. Já na casa nº 9 foi apreendido Wallace, que excepcionalmente não recebeu a representação pelo MP, em função de ter figurado como vítima. O entendimento do sistema judiciário foi pelo reconhecido que Wallace havia sido mantido em cárcere privado por Carlinhos, conforme veremos adiante.

Desse modo, foram dois adolescentes e um maior de idade apreendidos portando armas e drogas, daí a classificação do tipo penal de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), segundo a representação (denúncia) do Ministério Público. Contudo, não resta claro pela análise dos autos do AI Barraco Cativoiro que Lucas efetivamente estivesse em associação ao tráfico junto aos adolescentes, qualquer que seja a hipótese de sua relação hierárquica em relação à Carlinhos e Marquinhos. Muito embora Carlinhos tenha confessado em AIJ que só tinha assumido a propriedade das armas e drogas para não dar problemas aos maiores presentes no local, em seu depoimento diz conhecer Lucas apenas de vista, não afirmando qualquer relação com ele.

Nesse sentido, o juiz do caso deixa de reconhecer o crime de associação ao tráfico (art. 35, da Lei de Drogas) pela ausência de prova, aliás não admite sequer a coautoria em relação ao Marquinhos no que diz respeito ao tráfico. Por essa razão, o magistrado julgou parcialmente procedente a representação do MP, absolvendo o menor Marquinhos de

todas as acusações. A sentença judicial fixou medida socioeducativa de internação somente à Carlinhos, modificando os tipos penais apresentados na representação do MP. Ou seja, além do processamento por tráfico de drogas (art. 33, *caput*), o juiz prolator da sentença ressalta a omissão do MP em relação ao crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, qual seja, posse irregular de arma de fogo de uso permitido praticado pelo adolescente. Trata-se, em Direito, de poder concedido ao juiz referente ao instituto da *Emendatio libelli*, ou seja, à possibilidade de modificação da definição jurídica do fato, em outras palavras, a garantia de modificar o crime descrito em lei. Evidencia-se, assim, a criteriosidade jurídica quando se trata de garantir a aplicação da Lei Penal, em que pese o mesmo critério não tenha sido observado no que tange aos aspectos da realidade social e econômica dos adolescentes, pouco importando à prolação da sentença.

Lucas, por sua vez, foi ouvido apenas na delegacia de polícia, quando atribuiu a responsabilidade do tráfico de drogas à Wallace, dizendo ser apenas usuário e que estava presente no local da apreensão por ter ido comprar maconha do adolescente, que seria o fornecedor da região. Tal depoimento é tomado como verdadeiro sem futuros questionamentos, até porque o Ministério Público deixa de indicar Lucas como testemunha para a audiência em Juízo, utilizando seus relatos como verdadeiros e suficientes, deixando de preservar os princípios processuais penais do contraditório e da ampla defesa<sup>37</sup>.

Wallace, quando ouvido na Delpol na condição de menor apreendido, assume sozinho a responsabilidade pelo tráfico de drogas. Dois meses depois foi ouvido novamente pelo Promotor de Justiça responsável pelo caso, desta vez na presença de sua mãe, oportunidade em que modifica seu depoimento ao relatar que estava trabalhando para Carlinhos no Barraco Cativoiro. Vejamos a transcrição dos depoimentos para que possamos compreender melhor a dinâmica apresentada.

Tabela 2. Sistematização dos depoimentos de Wallace.

Na Depol	No MP
----------	-------

<sup>37</sup> No Processo Penal, o princípio da ampla defesa e do contraditório encontram garantia constitucional no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Por ampla defesa compreende-se os amplos métodos garantidos ao réu para se defender da acusação do Estado, reserva garantia ao acusado pela sua relação hipossuficiente em relação aos Órgãos estatais de acusação, nesse sentido é garantido ao acusado inúmeros recursos na esfera penal para produção de provas defensivas ao fato criminal a ele imputado. Derivado da ampla defesa, o contraditório diz da garantia que tem o acusado de se manifestar sobre todos os fatos a ele imputado pelo Estado de acusação, visando garantir o estado de liberdade e inocência do réu em processo penal.

<p><i>[...] estava vendendo maconha, pó (cocaína) e pedra (crack); que informa que aluga a casa em que estava quando foi apreendido; [...] que paga o aluguel diretamente para a pessoa de Rubens, sendo esta a quantia de R\$ 350,00 oriunda da venda da droga; que não possui nenhuma outra atividade além da venda de droga; que informa comprar drogas pela internet; [...] que afirma praticar todas as atividades referentes ao tráfico sozinho.</i></p>	<p><i>[...] há aproximadamente cinco meses, o declarante vem fazendo uso de cocaína; que a droga ficava em poder do declarante e pertencia a Carlinhos; que o declarante então passou a trabalhar para Carlinhos, recebendo R\$ 150,00 por semana; que o declarante vendia as drogas a mando de Carlinhos, em um “barraco”, por três dias, porque o declarante estava devendo um dinheiro relativo a uma certa quantidade de droga que havia desaparecido; que a droga que havia sumido estava sob a responsabilidade do declarante.</i></p>
--	--

Fonte: Atos infracionais analisados

A mãe de Wallace também foi ouvida pelo promotor de justiça, oportunidade em que narra sobre a relação do filho como trabalhador no tráfico de drogas, supostamente prestando serviços para Carlinhos e mantido em cárcere privado. Foi ela a responsável pela provocação do MP a que os ouvisse, procedimento que não é tomado como obrigatório no processo penal, mas é adotado quando há o interesse precípua da investigação por parte do MP. Seu depoimento foi assim transcrito:

*[...] que Wallace sempre adquiriu e consumiu drogas em um “barraco”; [...] que ali residia Carlinhos, que controlava o tráfico de entorpecentes no local; que há aproximadamente oito meses, Wallace vem frequentando mencionado “barraco”, trabalhando no local, para Carlinhos, vendendo drogas a mando deste; que em troca, Wallace recebe cocaína para seu próprio consumo; que nos dias 06 a 09 de janeiro de 2013, Wallace foi mantido em cárcere privado no local citado, por Carlinhos, sendo impedido de deixar o “barraco”; que Carlinhos exigia a quantia de R\$ 1500,00, referente a uma certa quantia de droga que havia desaparecido do “barraco”; [...] que no dia 10 de janeiro de 2013, Wallace voltou para a casa da declarante, não sabendo a mesma como ele conseguiu sair do “barraco”; que Wallace não fica na casa da declarante, apenas come, toma banho e tenta dormir; que por várias vezes durante a madrugada, Wallace foi acordado para abrir o “barraco” e vender as drogas [...]*

Se no momento em que foi apreendido juntamente com os representados Carlinhos e Marquinhos Wallace assume livremente o comércio de drogas que deu origem ao presente AI estudado, por que razões na presença de sua mãe Wallace modifica seu depoimento negando a autoria? E ainda confessa trabalhar vendendo drogas a mando de Carlinhos, além de ter sido privado de sua liberdade para pagar dívida referente às drogas desaparecidas do ‘barraco’?

Observa-se que, em seu primeiro depoimento, Wallace diz não possuir outra atividade senão a venda de drogas, fato que sob o olhar do sistema judiciário criminal é tratado como irrelevante. Ou seja, a condição social e econômica deste adolescente não é levada em consideração no conjunto de procedimentos e encaminhamentos adotados pela Justiça, mesmo diante da expressiva condição de vulnerabilidade presente no discurso do adolescente, qual seja, o tráfico de drogas como condição de emprego e renda.

Já no segundo depoimento, aquele prestado junto ao Ministério Público - órgão responsável não só pela persecução criminal, mas sobretudo à garantia dos direitos da criança e do adolescente - podemos ter uma estimativa da remuneração mensal deste adolescente como trabalhador do tráfico. Wallace declara receber cerca de R\$ 150,00 por semana na venda de drogas, o que geraria uma remuneração mensal de apenas R\$ 600,00, valor muito abaixo do salário mínimo vigente. Para a realidade de Wallace esta expressão monetária representa sua possibilidade de acesso ao consumo na sociedade capitalista.

A condição de Wallace como trabalhador do tráfico de drogas fica evidente não apenas pelo seu depoimento, mas também pelo reconhecimento da categoria por sua genitora, que traz uma estimativa de circulação monetária do tráfico realizado naquela região de cerca de R\$ 1.500,00 por três dias de trabalho. Isto porque Wallace trabalhou por três dias no Barraco Cativoiro em regime de restrição de liberdade para pagar o valor das drogas desaparecidas que estavam sob sua responsabilidade. Em cálculo simples, cada dia de trabalho de Wallace teria a equivalência de R\$ 500,00. Se o adolescente trabalhasse a este preço por uma semana sua remuneração seria em torno de R\$ 3.500,00. Subtraindo o valor de remuneração de R\$ 600,00 que declarou receber por semana, teríamos uma expressão de R\$ 2.900,00 que, simbolicamente em nossa análise, poderia representar a mais-valia apropriada por Carlinhos, para quem o adolescente Wallace trabalhava.

Esta breve análise reflexiva a partir dos elementos apresentados no discurso de Wallace e de sua genitora nos possibilita aferir as condições abusivas em relação aos trabalhadores do tráfico de drogas, especialmente à condição de ter sido o adolescente mantido em cárcere privado por outro. Trata-se de condição de violação de liberdade e crime evidentemente configurado que sequer foi questionado pelo Ministério Público, a quem caberia investigar ao menos a título de comparação dos bens jurídicos violados no caso Barraco Cativoiro. Isto quer dizer que, se por um lado, o bem jurídico da saúde pública (que é resguardado pela tipificação do crime de tráfico) se sobrepõe à liberdade de um adolescente em situação de vulnerabilidade, evidencia-se cabalmente o tipo de

compromisso do Estado brasileiro com as condições e garantias dos direitos da criança e adolescente.

Ademais, a supervalorização do testemunho dos policiais militares como únicos e relevantes durante o processo demonstra os critérios adotados pelo sistema penal, que dá mais credibilidade aos depoimentos dos agentes da lei em detrimento dos relatos prestados pelos adolescentes no AI. Também foram mais valorizados os relatos prestados por maiores de 18 anos, como o depoimento de Lucas que se declarou usuário, e quanto a isto não houve questionamento.

Nesse sentido, o MP reconhece então a relação de submissão do menor Wallace em relação ao adolescente Carlinhos, atribuindo-lhe a condição de vítima, embora não tenha tomado providências ou solicitado encaminhamentos em relação ao ato infracional análogo ao crime de cárcere privado<sup>38</sup>. Reconhecendo-o como vítima, solicita sua internação para tratamento em relação ao uso de drogas, e ao menor Carlinhos solicita ao Judiciário a decretação de prisão, internação ou acautelamento provisório<sup>39</sup>.

### **3.6 - O discurso do Poder Judiciário no tratamento da medida de internação de Carlinhos**

Embora a questão prisional, e em se tratando de adolescentes, de medida socioeducativa de internação não seja central ao objeto de nossa análise, tomaremos neste ponto o relato do discurso do Poder Judiciário que sustenta a necessidade de internação provisória do adolescente Carlinhos. Através do que consta no despacho judicial de provimento ao pedido de internação, buscamos compreender melhor a lógica estrutural que permeia o discurso de punição, o tratamento dado ao caso, e os pressupostos ideológicos de operacionalização do sistema penal/socioeducativo como elemento oculto à seletividade penal.

Vejamos a seguir, na íntegra, a fundamentação do despacho judicial em relação à internação provisória do menor:

---

<sup>38</sup> Tipo penal de natureza qualificada por se tratar de cárcere privado de menor de dezoito anos, que de acordo com o art. 148, §1º, inciso IV, do Código Penal, prevê pena de reclusão de dois a cinco anos.

<sup>39</sup> Quando se refere à prisão, o termo jurídico técnico indicado ao tratamento de menores de dezoito anos é internação ou acautelamento. O que na prática nada se diferencia das condições dos estabelecimentos prisionais para adultos, objeto que, no entanto, não se integra como central à nossa análise.

[...] *A internação é medida drástica, excepcional. Internação em presídios e cadeias, na pública e notória omissão do Estado, é pior ainda, mas salva vidas, protege, bem ou mal, protege. E evita que adolescentes cometam atos infracionais mais graves, evita que tenham que conviver com as consequências de tragédias que protagonizam.*

*São medidas de urgência que restam a Juízes da Infância e Juventude, na arte de inventar soluções, na busca incansável da salvação para a meninice que precisa de ajuda para ser resgatada, mas que tem uma capacidade enorme de destruição também. O paradoxo não pode servir para nada fazer.*

*Não se pode também reconhecer que medidas socioeducativas vão servir exatamente para mudar posturas pois, enquanto precisam de ajuda para isto, ainda que sejam adolescentes, meninos como Carlinhos já compreendem a ilicitude de seus atos, o que eles subestimam, são seus próprios limites e os estendem além de um interesse público, que é o da ordem pública, da ordem social, e é um erro grave, o que o discurso contraposto traz a eles.*

*Saber viver em sociedade, respeitar a integridade física e a vida de outrem, ter a família como referência, são requisitos para o crescimento sadio. Pois que pelo menos isto, seja feito por ele.*

*E finalmente: há de proteger as pessoas que presenciam o ato infracional, os outros menores que estão a mercê de Carlinhos e correm risco que algo lhes aconteça, o que justifica a medida.*

*O papel da Justiça da Infância e da Juventude, de acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Beijing Rules) é o de encontrar equilíbrio entre a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem pública. Relevante condutas ilícitas é dar ao jovem o que ele menos precisa: a inexistência entre os limites do Direito e do Dever, entre o certo e o errado, impondo desde muito cedo a crença na impunidade de seus próprios atos. Assim, decreto a internação provisória do menor Carlinhos [...]*

O Juiz inicia sua fundamentação colocando em excepcionalidade a internação do menor, dando relevância ao mencionar se tratar de ‘*medida drástica*’. Não por menos, podemos notar a adequação ao princípio da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação, estabelecido pelo ECA e que visa garantir o processo socioeducativo de pessoa em desenvolvimento (Volpi, 1997, p. 28). O princípio da excepcionalidade de aplicação da medida socioeducativa de internação ocorre ao se considerar a necessidade de aplicação desta medida quando não há outra adequada ao caso. Para tanto o art. 122 do ECA dispõe que a medida de internação só poderá ser aplicada quando: a) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; b) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e c) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A decisão apresentada trata-se, no entanto, de fixação de medida de internação a título preventivo, ou seja, para garantir que o adolescente esteja à disposição da justiça para assegurar seu processamento penal/socioeducativo. Esta decisão toma como base o



art. 312 do Código de Processo Penal, que disciplina a prisão preventiva, e neste caso a internação, de modo que esta poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Contudo, o que pareceria tratar-se de sustentação em defesa da criança e do adolescente, se mostra discurso mais em defesa e proteção da sociedade, ao encarar o protagonismo do adolescente Carlinhos como ameaçador, reconhecendo e garantindo, ainda que em excepcionalidade, que a prisão em presídios, protege. Mas protege? E a quem protege? Fica clara a preocupação do julgador quanto à sua nobre e difícil missão de decidir a vida de Carlinhos, que se vê investido na “[...] *arte de inventar soluções, na busca incansável da salvação para a meninice que precisa de ajuda*”. Contudo, sua preocupação com a proteção social se revela mais uma vez ao afirmar que este adolescente “[...] *tem uma capacidade enorme de destruição também*”. A que tipo de destruição o julgador se refere? Seria à tentativa de um adolescente em situação de vulnerabilidade sobreviver à lógica do capital pela venda de drogas ilícitas? Ou à suposta desordem à saúde pública pela comercialização de drogas que mais matam pela guerra estabelecida diante de sua ilegalidade?

Para o julgador é melhor proteger a sociedade do pretense mal causado por Carlinhos e prendê-lo em unidade prisional inadequada à sua condição de desenvolvimento, pois de um lado “[...] *não se pode também reconhecer que medidas socioeducativas vão servir exatamente para mudar posturas*”, e por outro, “[...] *meninos como Carlinhos já compreendem a ilicitude de seus atos, o que eles subestimam, são seus próprios limites e os estendem além de um interesse público, que é o da ordem pública, da ordem social*”. Aqui é interessante observar que parte desse discurso também está presente na justificativa da PEC nº 33/2012<sup>40</sup>, que prevê a redução da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos. Por exemplo quando o relator da proposta, Senador Aloysio Nunes (PSDB/SP) destaca que “[...] algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis.”

Ainda de acordo com o Juiz,

“[...] *o papel da Justiça da Infância e da Juventude, de acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores*

---

<sup>40</sup> <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3041940&disposition=inline;>

*(Beijing Rules) é o de encontrar equilíbrio entre a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem pública.”*

A questão que nos surge é: de que modo se garante proteção ao adolescente Carlinhos através de sua internação provisória em estabelecimento inadequado, inclusive pelas suas características prisionais?

No entanto, estes são os termos suficientes à condução do adolescente Carlinhos ao Presídio Regional da Comarca da cidade do interior de Minas Gerais em que se situa o AI Barraco Cativoiro. Com a inexistência de vaga em centro de internação para menores em todo o Estado de Minas Gerais, os adolescentes são encaminhados ao presídio comum (para maiores de 18 anos), onde são acautelados em cela separada, contrariando o disposto no art. 123 do ECA, que determina que a medida de internação (inclusive a provisória) seja cumprida em entidade exclusiva para adolescentes (Volpi, 1997, p. 29).

Até março de 2013, em que se deu a resposta do pedido de internação de Carlinhos, a Secretaria de Estado de Defesa Social, através da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas, informou não existirem vagas disponíveis das 1.100 existentes dentre as 30 unidades socioeducativas para semiliberdade e internação de adolescentes em conflito com a lei. Por isto, a alternativa adotada pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca que sedia nosso caso é o acautelamento de adolescentes em Presídios comuns.

Mesmo contra a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de que a internação provisória de adolescentes não seja realizada em unidades prisionais na falta de vaga em centro de internação exclusivo para adolescentes, e as informações divulgadas pelo portal do G1 em 2014 de que no Estado de Minas Gerais os adolescentes nessa condição seriam colocados em liberdade, o caso Barraco Cativoiro nos revela outra realidade<sup>41</sup>. Carlinhos, que teve pedido de internação provisória reconhecido pelo juiz responsável, foi mantido internado na unidade prisional que sedia a Comarca em estudo. Até a sentença final, que fixou medida socioeducativa de internação pelo prazo mínimo de seis meses e máximo de três anos, Carlinhos foi mantido internado por setenta dias em condições que violam seus direitos de adolescente previstos pelo ECA.

O juiz prolator da sentença final de fixação da medida de internação também ordenou que Carlinhos, já internado provisoriamente no Presídio, deveria “[...] assim

---

<sup>41</sup> <http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2014/05/sem-espaco-juizes-e-delegados-liberam-menores-infratores-em-mg.html>

*permanecer, aguardando vaga junto à SUASE*”. Quarenta e nove dias depois foi transitada em julgado a sentença de fixação de medida socioeducativa de internação à Carlinhos, não constando nos autos do AI Barraco Cativoiro informações sobre a transferência do adolescente da Unidade Prisional para Centro de Internação adequado, restando a questão de modo insignificante para a defesa ou Ministério Público.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe-nos destacar, primeiramente, a importância do desenvolvimento interdisciplinar da presente pesquisa. Observar o fenômeno da seletividade penal de adolescentes trabalhadores do tráfico, com esta conotação, exclusivamente no campo do Direito, poderia limitar a análise às normas e princípios jurídicos. Por isto, quando nos implicamos à análise do objeto no campo da Psicologia Social, e somente neste sentido, foi possível observar o inobservável, ler o não dito e explicitar, sobretudo, o caráter ideológico presente nas formas jurídicas de reprodução de um contexto histórico-social marcado por desigualdades e injustiças.

No mesmo sentido, quando dedicamos boa parte do tempo disponível à pesquisa na ampliação dos marcos teóricos que circundavam o objeto, conquistamos uma dimensão mais ampla do fenômeno em estudo. Assim, através do materialismo histórico, fomos às raízes históricas de formação do paradigma proibicionista e pudemos encontrar o pressuposto ideológico da proibição às drogas e da seletividade penal incorporado à atual política de criminalização no Brasil. Observar este desenvolvimento histórico oportunizou compreender a maneira pela qual se institucionalizou o proibicionismo da forma como o encontramos nos marcos-jurídicos brasileiros. As convenções da ONU, a política proibicionista sistematizada após 1940, a motivação da proibição pelos discursos médico-sanitário e jurídico-político são elementos histórico-políticos que justificam o tratamento penal baseado na ideologia da diferenciação por classes vigente em nosso país.

Este processo se institucionalizou de forma decisiva pelo movimento de internacionalização da ‘Guerra às Drogas’ declarada nos anos 1980 pelos EUA. Nesse sentido, a gênese do controle social de minorias, que alimentou a sede de punição estadunidense, também incorporou a institucionalização da proibição no Brasil. Isto nos leva a considerar que a política de tratamento às selecionadas drogas tornadas ilícitas precisa, emergencialmente, ser revista. O que se vê é que o tratamento penal às drogas, de uso milenar e que com o desenvolvimento capitalista também passam à incorporação enquanto mercadorias, tem punido e punido mal, e também tem matado mais gente que o seu próprio uso jamais seria capaz.

Levantamos tais questões para despertar atenção especial às formas jurídico-políticas de tratamento às drogas. Quando adicionamos a demanda da adolescência neste contexto, observamos no Brasil a substituição, que se oculta nos discursos de poder, de uma política integral de assistência às crianças e adolescentes pela mesma lógica de contenção, controle e punição das classes pobres sob a qual se fundou o proibicionismo.

Quando historicamente criança e adolescente passam a despertar a atenção no campo político, a preocupação estava focada no ‘futuro da nação’. Obviamente, o objeto central das políticas públicas eram os pobres, mas isto somente porque as elites os consideravam os que deveriam ser vigiados, controlados e punidos na cultura de institucionalização. Mesmo com o avanço da política de atenção integral à criança e ao adolescente após 1990, que somente se deu através de lutas sociais, o ECA ainda está longe de ser considerado justamente, na prática, enquanto legislação brasileira. E isto só foi possível observar ao analisar o tratamento socioeducativo dado a estes sujeitos quando do cometimento de atos infracionais, que são ideologicamente considerados perigosos enquanto justificativa do acirramento punitivo em relação a eles.

O caso ‘Barraco Cativoiro’ nos trouxe a visibilidade desta contradição. Dois adolescentes pobres trabalhadores do tráfico de drogas, imersos em uma condição de vulnerabilidade social, são processados e punidos mesmo diante de provas jurídicas frágeis. Pudemos observar que a seletividade penal destes adolescentes parte dos mesmos pressupostos ideológicos presentes na lógica de implementação do paradigma proibicionista: o controle social de minorias. No Brasil, a criminalização primária precedida pela Lei 11.343/06, e suas contradições na distinção entre usuários e traficantes, deixa abertura ao controle social de minorias, sobretudo quando corrobora à seletividade e tratamento penal pautada na criminalização secundária de adolescentes a partir da construção do estereótipo do criminoso, sendo crime e pobreza sinônimos em potencial.

Nesse sentido, adolescentes como os do caso apresentado expressam a realidade de pauperização da juventude brasileira, que encontra no tráfico de drogas uma alternativa de acesso a bens de consumo e formas de socialização no capitalismo. A realidade de sucateamento de políticas assistenciais e profissionalizantes a esta faixa etária também se mostrou em substituição pelas políticas de criminalização através do enrijecimento das leis penais e tratamento seletivo das classes pobres. O que vimos no Barraco Cativoiro é a realidade de adolescentes pobres que são excluídos do processo de construção de políticas públicas à sua faixa etária e vão encontrar seu meio de subsistência no mercado de trabalho informal das drogas ilícitas.

A crueldade oculta nas formas jurídicas ficou demonstrada através da análise dos discursos de poder institucionalizados enquanto ferramentas indispensáveis à seletividade e tratamento penal dado aos adolescentes pobres. A padronização dos discursos de agentes públicos reforça a forma jurídica de produção de provas pelo sistema judiciário

criminal através da ‘verdade negociada’, garantidora das formas de dominação política em benefício dos interesses das classes dominantes.

Desse modo, o caso Barraco Cativeiro nos revela os aspectos ocultos da realidade brasileira de seletividade penal e criminalização das classes pobres. Adolescentes pobres, em condição de vulnerabilidade social, sem políticas públicas assistenciais ou profissionalizantes que garantam seus direitos de igualdade e acessibilidade, sem voz no cenário de construção política no país, discriminados pela classe social, pela cor da pele ou por endereço, denotam o encarceramento em massas no Brasil, que é estruturado ideologicamente na política de criminalização das drogas enquanto pressuposto para a justificação do controle social de minorias.

## REFERÊNCIAS

Abramovay, M. et al. (2002). Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: Desafios para políticas públicas. Brasília: UNESCO, BID. Recuperado de <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127138por.pdf>

Althusser, L. (1996). Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado (notas para uma investigação. In: Zizek, Slavoj (org.), *Um mapa da ideologia* (pp. 105-142). Rio de Janeiro: Contraponto.

Alves-Mazzotti, A. J. (2006). Usos e abusos dos estudos de casos. *Cadernos de Pesquisa*, 36(129), 637-651.

Anderson, P. (1995). Balanço do neoliberalismo. In E. Sader, & P. Gentili (orgs.), *Pós-neoliberalismo: As políticas sociais e o Estado democrático* (pp. 9-23). Rio de Janeiro: Paz e Terra. Recuperado de <http://www.unirio.br/unirio/cchs/ess/Members/giselle.souza/politica-social-ii/texto-1-balanco-do-neoliberalismo-anderson>

Antunes, M. M. (2016). *Direitos do usuário: Consumo pessoal de drogas no Brasil*. São Paulo: Catrumano.

Batista, V. M. (2003). *Difíceis ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro* (2a ed.). Rio de Janeiro: Revan.

Brasil. (2006). *Glossário de álcool e drogas*. Brasília: Secretaria Nacional Antidrogas. Recuperado de [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/senad/glossario\\_de\\_alcool\\_drogas.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/senad/glossario_de_alcool_drogas.pdf)

Brasil. (2011). *Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Recuperado de <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/levantamentos-anuais>

Brasil. (2012). *Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recuperado de [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama\\_nacional\\_doj\\_web.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf)

Brasil. (2015a). *Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Recuperado de <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>

Brasil. (2015b). *Menores cometem 0,9% dos crimes no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp). Recuperado de <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/menores-cometem-0-9-dos-crimes-no-brasil>

- Brasil. (2017). *Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos. Recuperado de <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>
- Carneiro, H. (2002). As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX. *Revista Outubro*, 6, 115-128.
- Carneiro, H. (2014). Portais de todo prazer. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, 10(110), 17-20.
- Carvalho, S. de (2014). *A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06* (7a ed.). São Paulo: Saraiva.
- Celestino, S. (2016). Ato Infracional e Privação de Liberdade: A permanência da cultura da institucionalização para adolescentes pobres no Brasil. *Textos & Contextos*, 15(2), 437-449.
- Chauí, M. (1981). *O que é ideologia* (5a. ed.). São Paulo: Brasiliense.
- Damatta, R. (2010). Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. In M. Lowy (2010). *Ideologias e ciência social: Elementos para uma análise marxista* (19a ed., pp. 179-248). São Paulo: Cortez.
- Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000*. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Brasília: Diário Oficial da União, Poder Executivo. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm)
- D'Elia Filho, O. Z. (2007). *Acionistas do nada: Quem são os traficantes de droga* (3a ed.). Rio de Janeiro: Revan.
- Delmanto, J. (2010). *Imperialismo e proibicionismo*. São Paulo: Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP) – USP. Recuperado de <http://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/imperialismo-e-proibicionismo-jlio-delmanto.pdf>
- Deslandes, S. F. (2007). O projeto de pesquisa como exercício científico e artesanato intelectual. In R. Gomes, & M. C. de S. Minayo (org.), *Pesquisa social: teoria, método e criatividade* (26a ed.). Petrópolis: Vozes, 31-60.
- Faleiros, V. de P. (2011). Infância e processo político no Brasil In I. Rizzini, & F. Pilotti (orgs.), *A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil* (3a ed.). São Paulo: Cortez.
- Feffermann, M. (2006). *Vidas arriscadas: O cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico*. Petrópolis: Vozes.



- Fonsêca, C. J. B. da (2012). Conhecendo a redução de danos enquanto uma proposta ética. *Psicologia & Saberes, 1* (1), 11-36. Recuperado de <http://conselheiros6.nute.ufsc.br/ebook/medias/pdf/redua%C3%A7%C3%A3o%20de%20danos%20uma%20proposta%20%C3%A9tica.compressed.pdf>
- Fraga, P. C. P. (2007). A geopolítica das drogas na América Latina. *Revista Em Pauta*, (19), 67-88.
- Gill, R. (2002). Análise de Discurso. In M. Bauer, & G. Gaskell. *Pesquisa qualitativa com texto, Imagem e Som: Um manual prático* (pp. 244-270). Petrópolis: Vozes.
- Goffman, E. (2013). *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva.
- Karam, M. L. (2011). *Direitos Humanos, laço social e drogas: Por uma política solidária com o sofrimento humano*. Brasília: VII Seminário Nacional de Psicologia e Direitos Humanos do CFP. Recuperado de [http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/36\\_Direitos%20Humanos%20e%20drogas%20-%20CFP-BSB.pdf?1322168068](http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/36_Direitos%20Humanos%20e%20drogas%20-%20CFP-BSB.pdf?1322168068)
- Kilduff, F. (2010). O controle da pobreza operado através do sistema penal. *Revista Katálysis, 13*(2), 240-249. Recuperado de <https://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802010000200011>
- Lane, S. T. M. (2004). A psicologia social e uma nova concepção do homem para a psicologia. In S. T. M. Lane, & W. Codo (orgs.), *Psicologia Social: O homem em movimento* (pp. 10-19). São Paulo: Brasiliense.
- Larrain, J. (2013). Base e superestrutura. In T. Bottomore. *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Zahar. [versão digital]. Recuperado de [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2543654/mod\\_resource/content/2/Bottomore\\_dicion%C3%A1rio\\_pensamento\\_marxista.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2543654/mod_resource/content/2/Bottomore_dicion%C3%A1rio_pensamento_marxista.pdf)
- Larrain, J. (2013). Ideologia. In T. Bottomore. *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Zahar. [versão digital]. Recuperado de [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2543654/mod\\_resource/content/2/Bottomore\\_dicion%C3%A1rio\\_pensamento\\_marxista.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2543654/mod_resource/content/2/Bottomore_dicion%C3%A1rio_pensamento_marxista.pdf)
- Lima, C. B., & Guebert, M. C. C. (2011, novembro). *Juventude, Políticas Públicas e Cultura Punitiva: Entre o reconhecimento de novos padrões de sociabilidade à persistência do etiquetamento* (pp. 9853-9870). X Congresso Nacional de Educação e I Seminário Internacional de Representações Sociais, Subjetividade e Educação, Curitiba/PR.
- Lima, C. B. (2014, janeiro-junho). Juventude e Políticas Públicas: Entre proibições, trabalho sub-remunerado e novas práticas de sociabilidade. *Mediações, 19*, 317-336.
- Luz, L. F. L., & Vecchia, M. D. (2012). Pós-neoliberalismo, políticas sociais e práticas psicossociais na atuação do psicólogo. *Pesquisas e Práticas Psicossociais, 7*(2), 311-322.

- Machado, C. (2004). Pânico moral: Para uma revisão do conceito. *Interações*, (7), 60-80. Recuperado de <http://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/125>
- Marx, K. (2014). *O capital: Crítica da economia política: Livro 1, Volume 1*. São Paulo: Nova Cultural.
- Minayo, M. C. de S. (2014). *O Desafio do Conhecimento: Pesquisa qualitativa em Saúde* (14a ed.). São Paulo: Hucitec.
- Moro, M. O. (2013). Adolescente “internável” e comércio de drogas: Análise de processos, discursos, decisões e violações de direitos. *Revista Brasileira Adolescência e Conflituabilidade*, 92-113. Recuperado de <http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/207>
- Nascimento, C. T. do, Brancher, V. R., & Oliveira, V. F. de (2008). A construção social do conceito de infância: Algumas interlocuções históricas e sociológicas. *Revista Linhas*, 9(1). Recuperado de <http://www.periodicos.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1394/0>
- Novaes, R. (2014). *Mal-Estar, Medo e Mortes entre Jovens das Favelas e Periferias*. Belo Horizonte: Observatório da Juventude UFMG. Recuperado de <http://observatoriodajuventude.ufmg.br/mal-estar-medo-e-mortes-entre-jovens-das-favelas-e-periferias-por-regina-novaes>.
- Nucci, G. de S. (2011). *Manual de processo penal e execução penal* (8a ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Nutt, D. J., King, L. A., & Phillips, L. D. (2010). Drug harms in the UK: A multicriteria decision analysis. *Lancet*, 376, 1558-65.
- Olmo, R. del (1990). *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan.
- Orlandi, E. P. (2005). *Análise de discurso: princípios e procedimentos* (6a ed.). Campinas: Pontes.
- Pachukanis, E. B. (1988). *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica.
- Pêcheux, Michel (1996). O mecanismo do (des)conhecimento ideológico. In S. Zizek (org.), *Um mapa da ideologia* (pp. 143-152). Rio de Janeiro: Contraponto.
- Prates, C. R. (2010). As drogas e a lei. In C. T. Heleno, & S. M. Ribeiro (orgs.), *Criança e adolescente: sujeitos de direitos* (pp. , 155-171). Belo Horizonte: Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais.
- Quintaneiro, T. (2002). *Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber* (2a ed.). Belo Horizonte: Editora UFMG.
- Rizzini, I. (2011). *O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil* (3a ed.). São Paulo: Cortez.

Rocha, A. P. (2013). Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. *Serv. Soc. Soc.*, (115), 561-580.

Rocha, A. P. (2016). *Violentas expressões do proibicionismo junto aos adolescentes trabalhadores do tráfico de drogas*. Vitória: Anais do 4º Encontro Internacional de Política Social e 11º Encontro Nacional de Política Social, 1-17.

Rodrigues, T. (2004). Drogas, proibição e abolição das penas. In E. Passetti (org.), *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan. Recuperado de [http://www.neip.info/upd\\_blob/0000/280.pdf](http://www.neip.info/upd_blob/0000/280.pdf)

Rosa, P. O. (2009). *Políticas criminais de drogas e globalização econômica*. Santa Catarina/PR: I Seminário Nacional Sociologia & Política UFPR. Recuperado de <http://www.humanas.ufpr.br/site/evento/SociologiaPolitica/GTs-ONLINE/GT4/EixoIII/politicas-criminais-drogas-Pablo-Ornelas-Rosa.pdf>

Rosa, P. O. (2009). *Juventude das prisões mascaradas como alvo das políticas criminais de drogas*. Curitiba/PR: Vigilância, Segurança e Controle Social.

Sacramento, M. (2016). “Preto” ou “negro”? O vídeo viral que levantou um debate semântico. *Geledes*. Recuperado de <https://www.geledes.org.br/preto-ou-negro-o-video-viral-que-levantou-um-debate-semantico-por-sacramento>

Santos, R. E. (2015). O marxismo e a questão racial no Brasil: reflexões introdutórias. *Lutas Sociais*, 19(34). Recuperado de <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25760/pdf>

Silva, C. C. R. (2013). A aliança entre justiça e psiquiatria no controle do uso de droga: medicalização e criminalização na berlinda. *Revista EPOS*, 4(1). Recuperado de [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2013000100004&lng=pt&tIng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2013000100004&lng=pt&tIng=pt)

Silva, E. R. A. da, & Oliveira, R. M. de (2015, junho). *O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários*. Brasília: IPEA, Nota Técnica nº 20, 2-41. Recuperado de [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/150616\\_ntdisoc\\_n20](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_ntdisoc_n20)

Silva, J. B. da, & Bertoldo, M. E. (2010). O racismo como subproduto da sociedade de classes. *Revista Espaço Acadêmico*, (12). Recuperado de <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/10666/5975>

Stake, R. E (2012). *A arte da investigação com estudos de caso* (3a ed.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Vasconcelos, E. M. (2014). *Karl Marx e a subjetividade humana, Vol. III: balanço de contribuições e questões teóricas para debate*. São Paulo: Hucitec.

Vogel, A. (2011). Do Estado ao Estatuto: Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In I. Rizzini, & F. Pilotti

(orgs.), *A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil* (3a ed., pp. 287-321). São Paulo: Cortez.

Volpi, M. (1997). *O adolescente e o ato infracional* (5a ed.). São Paulo: Cortez.

Wacquant, L. (2013). *Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]* (3a ed.) Rio de Janeiro: Revan.

Waiselfisz, J. J. (2011). *Mapa da Violência: Os jovens do Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça. Recuperado de <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2011/SumarioExecutivo2011.pdf>

Yamamoto, O. H., & Oliveira, I. F. de (2010). Política Social e Psicologia: Uma trajetória de 25 anos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 26(spe), 9-24. Recuperado de <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-37722010000500002>

Zappe, J. G., & Ramos, N. V. (2010). Perfil de adolescentes de liberdade em Santa Maria/RS. *Psicologia & Sociedade*, 22(2), 365-373. Recuperado de <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822010000200017>